

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

DANIEL NOBRE MORELLI

**REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – EXISTÊNCIA DE UM  
INTERESSE COLETIVO *LATO SENSU***

São Paulo

2007

DANIEL NOBRE MORELLI

**REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – EXISTÊNCIA DE UM INTERESSE  
COLETIVO *LATO SENSU***

Dissertação apresentada ao Programa de Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, linha de pesquisa “A cidadania modelando o Estado”, como requisito essencial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Francisco

São Paulo

2007

DANIEL NOBRE MORELLI  
(Código de Matrícula: 7060903-9)

**REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – EXISTÊNCIA DE UM INTERESSE  
COLETIVO *LATO SENSU***

Dissertação apresentada ao Programa de Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, linha de pesquisa “A cidadania modelando o Estado”, como requisito essencial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Carlos Francisco

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. José Carlos Francisco – Orientador  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. André Ramos Tavares  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Paulo César Conrado  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

*À minha mãe, Marlene Bugelli Morelli, pelo constante e incondicional incentivo e apoio, pilares fundamentais da minha formação pessoal e profissional.*

# AGRADECIMENTOS

A meu orientador, Professor Doutor José Carlos Francisco, pelos fundamentais ensinamentos acadêmicos e, ainda, pelas diretrizes seguras na orientação deste trabalho.

A meu pai, Edelcio Nobre Morelli e a minha mãe, Marlene Bugelli Morelli, pelo estímulo permanente aos estudos.

A Alessandra Marques, pelo incentivo e apoio oferecidos em todos os momentos.

A Luiz Faro, pelo apoio dado no início deste curso.

Ao Dr. Thiago Bronzieri Barbosa, pelos incentivos e sugestões dados no decorrer da elaboração deste trabalho.

Ao Dr. Alexandre Faro, pelo interesse e apoio na conclusão deste trabalho.

A todos os colegas de profissão e ao escritório Porto Advogados, que me apoiaram, dividindo conhecimento ou incentivando-me.

Aos meus amigos, que apesar das minhas ausências sempre me incentivaram a prosseguir.

A Universidade Presbiteriana Mackenzie e seus funcionários, por propiciarem aos alunos condições para aquisição de conhecimentos jurídicos de inquestionável qualidade.

A Deus, pela sabedoria, força e coragem concedidas durante toda esta caminhada.

# RESUMO

Este trabalho debate os principais elementos referentes à repercussão geral do recurso extraordinário, trazida ao ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45, denominada Reforma do Judiciário. Após análise das hipóteses de cabimento e finalidade do recurso extraordinário e das razões que levaram à instituição do requisito de admissibilidade objeto do presente estudo, o texto especificará as características do instituto antecessor da repercussão geral constitucional, previsto no ordenamento constitucional anterior, e de instrumentos jurídicos utilizados por outras cortes constitucionais para filtrar as demandas submetidas a sua apreciação. Nesse sentido, o trabalho explicitará as normas regulamentadoras do requisito de admissibilidade contidas no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, demonstrando seus elementos caracterizadores e, ainda, as matérias possivelmente capazes de cumprir suas exigências. Debaterá, por fim, as alterações que a repercussão geral constitucional do recurso extraordinário será capaz de promover na esquemática inerente ao controle difuso de constitucionalidade e, conseqüentemente, refletirá sobre eventuais desdobramentos que essa nova figura jurídica poderá trazer para a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Repercussão geral constitucional. Controle de constitucionalidade. Recurso extraordinário. Supremo Tribunal Federal.

# ABSTRACT

This material debates the mainly aspects regarding to the Repercussion General of the Extraordinary Review, included on the legal system by Constitutional Amendment 45, called Judiciary Restructure. After analyzing of the events of applicability and purpose of the Extraordinary, as well as the reasons that make the institution of the requirement of admissibility subject of the present study, the text will specify the features of the institute prior of the Repercussion General Constitutional, foreseen in the constitutional system prior, as well as legal instruments used by another Constitutionals Courts to separate the demands submitted to the its analyze. However, the material will clarify the rules of the requirement of admissibility, included on the Civil Process Code and Internal Bylaws Supreme Court, demonstrating its aspects and, moreover, the subjects that possibly will be able of complying its demands, debating, then, the modifications that the Repercussion General Constitutional of the Extraordinary Review will be able to promote in the line relative to the control diffuse of constitutionality and, therefore, reflecting under possible consequences that new legal type could bring to the evolution of Supreme Court's jurisprudences positions.

**Key words:** Repercussion General Constitutional. Control of Constitutionality. Extraordinary Review. Supreme Court.

## ABREVIATURAS E SIGLAS

|         |   |   |
|---------|---|---|
| AC      | – | Ação Cautelar                                 |
| AgR     | – | Agravo  |
| AI      | – | Agravo de Instrumento                         |
| AI-AgR  | – | Agravo em Agravo de Instrumento               |
| art(s). | – | artigo(s)                                     |
| CF      | – | Constituição Federal brasileira de 1988       |
| CPC     | – | Código de Processo Civil                      |
| DJ      | – | Diário de Justiça                             |
| EC      | – | Emenda Constitucional                         |
| ER      | – | Emenda Regimental                             |
| inc(s)  | – | inciso(s)                                     |
| PET     | – | Petição                                       |
| RE      | – | Recurso Extraordinário                        |
| RISTF   | – | Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal |
| STF     | – | Supremo Tribunal Federal                      |
| STJ     | – | Superior Tribunal de Justiça                  |
| TCF     | – | Tribunal Constitucional Federal alemão        |



# SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>Introdução</b> .....  | 12 |
| <br>   |    |
| <b>I Visão panorâmica do sistema recursal brasileiro</b> .....   | 15 |
| 1 O recurso como meio de legitimação das decisões judiciais.....   | 15 |
| 2 Delimitação das espécies recursais e dos meios de impugnação.....  | 18 |
| 3 Distinção entre recursos ordinários e recursos excepcionais.....   | 19 |
| 3.1 Conceito de recurso especial e recurso extraordinário e os seus requisitos gerais de admissibilidade ..... | 20 |
| 3.1.1 Prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias .....   | 21 |
| 3.1.2 Vedação do reexame de provas e de fatos.....   | 23 |
| 3.1.3 Comprovação do devido prequestionamento .....  | 24 |
| 3.1.4 Outros requisitos gerais de admissibilidade .....  | 25 |
| 3.2 Requisitos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário .....                                  | 26 |
| <br>   |    |
| <b>II Contextualização evolutiva e hipóteses de cabimento do recurso extraordinário</b> .....                  | 27 |
| 1 Considerações preliminares.....  | 27 |
| 2 O Supremo Tribunal Federal e o recurso extraordinário .....  | 27 |
| 2.1 A crise do Supremo .....   | 29 |
| 3 Finalidade do recurso extraordinário na Constituição Federal de 1988.....                                    | 32 |
| 4 Hipóteses de cabimento .....   | 33 |
| 4.1 Contrariar dispositivo da Constituição Federal .....   | 34 |

|   |           |
|---|-----------|
| 4.2 Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal .....  | 36        |
| 4.3 Julgar válida lei ou ato local contestado em face da Constituição Federal .....   | 37        |
| 4.4 Julgar válida lei local contestada em face da lei federal.....  | 38        |
| <br>  |           |
| <b>III Repercussão geral constitucional do recurso extraordinário: contextualização histórica e Direito estrangeiro .....</b> | <b>40</b> |
| 1 Considerações iniciais .....  | 40        |
| 2 A argüição de relevância .....  | 41        |
| 3 Repercussão geral constitucional: Direito estrangeiro: institutos semelhantes.....  | 45        |
| 3.1 A Suprema Corte americana.....  | 46        |
| 3.2 A Corte Constitucional argentina .....  | 49        |
| 3.3 O Tribunal Constitucional Federal alemão.....   | 51        |
| 3.4 Direito estrangeiro: notas conclusivas .....  | 54        |
| <br>  |           |
| <b>IV Repercussão geral constitucional como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário .....</b>                  | <b>56</b> |
| 1 Considerações gerais .....  | 56        |
| 2 Diferenças entre a argüição de relevância e a repercussão geral constitucional .....  | 57        |
| 3 A repercussão geral constitucional como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.....                         | 59        |
| 3.1 Normas regulamentadoras e início de vigência.....   | 59        |
| 3.2 Procedimento de análise .....   | 61        |
| 3.2.1 A irrecorribilidade da decisão e o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil ...                                      | 61        |
| 3.2.2 Ordem de análise dos requisitos de admissibilidade .....  | 63        |
| 3.2.3 Multiplicidade de recursos .....  | 64        |
| 3.2.4 Recursos com automática repercussão geral constitucional.....   | 67        |
| 3.2.5 Manifestação de terceiros no procedimento de aferição da repercussão geral constitucional.....                          | 67        |
| 3.2.6 Demonstração da repercussão geral nos agravos de instrumento.....   | 69        |
| 3.2.7 Procedimento de análise: conclusões preliminares .....  | 70        |
| 4 Presunção da existência da repercussão geral constitucional.....  | 71        |

|  |     |
|--|-----|
| <b>V A repercussão geral do recurso extraordinário: existência de um interesse coletivo <i>lato sensu</i> para sua admissibilidade</b> .....   | 74  |
| 1 Considerações iniciais .....   | 74  |
| 2 A repercussão geral constitucional como conceito jurídico indeterminado .....  | 74  |
| 3 Elementos configuradores da repercussão geral constitucional do recurso extraordinário: transcendência e relevância .....  | 79  |
| 3.1 Conceituação de transcendência .....   | 80  |
| 3.2 Conceituação de relevância .....   | 82  |
| 3.2.1 Questões economicamente relevantes .....   | 84  |
| 3.2.2 Questões politicamente relevantes .....  | 85  |
| 3.2.3 Questões socialmente relevantes .....  | 86  |
| 3.2.4 Questões juridicamente relevantes .....  | 88  |
| <br>   |     |
| <b>VI A repercussão geral do recurso extraordinário e a efetividade das decisões do Supremo Tribunal Federal</b> .....   | 90  |
| 1 Considerações gerais .....   | 90  |
| 2 A Repercussão geral constitucional no âmbito da Emenda Constitucional n. 45/2004 .....   | 90  |
| 3 Aproximação entre controle difuso e concentrado .....  | 93  |
| 4 Reflexos da repercussão geral constitucional sobre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário.....  | 98  |
| <br>   |     |
| <b>Conclusão</b> .....   | 101 |
| <b>Bibliografia</b> .....  | 104 |
| <br>   |     |
| ANEXO I – Número de recursos extraordinários e agravos de instrumento X Número total de processos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal .....  | 110 |
| ANEXO II – Número total de processos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal X Número total de processos distribuídos para a Suprema Corte americana e Corte Constitucional argentina ..... | 113 |
| ANEXO III – Número total de reclamações X Número total de processos encaminhados ao Tribunal Federal Constitucional alemão.....  | 116 |
| ANEXO IV – Número total de reclamações encaminhadas ao Tribunal Federal Constitucional alemão X Número total de reclamações admitidas .....  | 118 |

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho, apresentado como requisito essencial para obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie, possui o intuito de delinear os principais elementos da denominada repercussão geral constitucional do recurso extraordinário, introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro pela promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004.

A EC n. 45/2004, denominada Reforma do Judiciário, além da repercussão geral constitucional do recurso extraordinário, trouxe diversas mudanças ao sistema constitucional, dentre elas a súmula vinculante, a garantia constitucional da celeridade processual, a extensão da competência da Justiça do Trabalho, a alteração das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, a criação do Conselho Nacional de Justiça e a obrigatoriedade de ser respeitada a proporcionalidade entre o número de juízes e a população da respectiva unidade da federação, as quais, em síntese, buscam racionalizar e aumentar a celeridade (agora reconhecida com garantia fundamental) e a eficácia das decisões judiciais proferidas pelos diversos tribunais do país, bem como fiscalizar a atuação do próprio Poder Judiciário.

No intuito de detalhar as principais características da repercussão geral constitucional, prevista no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, a qual, em resumo, pode ser classificada como requisito especial de admissibilidade do recurso extraordinário, que possibilitará ao Supremo Tribunal Federal filtrar as matérias constitucionalmente relevantes, do ponto de vista político, jurídico, social e econômico, aptas de terem seu mérito analisado pela corte constitucional, o texto procura contextualizar o objeto do trabalho dentro do sistema recursal brasileiro, explicitando as principais razões e antecedentes históricos e jurídicos que fundamentaram a sua instituição no ordenamento constitucional.

Para tanto, o trabalho especifica os elementos diferenciadores dos denominados recursos Ordinários e Excepcionais, demonstrando os requisitos gerais de admissibilidade desses últimos e, ainda, identificando as hipóteses constitucionais capazes de viabilizar a interposição do recurso extraordinário, cujo novo requisito de admissibilidade é o tema central deste texto.

Especificando os institutos jurídicos que antecederam a repercussão geral do recurso extraordinário e o funcionamento de semelhantes ferramentas de filtragem atualmente existentes no direito estrangeiro, o trabalho demonstra que a repercussão geral não é criação do Direito brasileiro, procurando relacionar, ainda que de maneira sintética, as diferenças entre esse requisito de admissibilidade recursal e outros mecanismos análogos, utilizados pela Suprema Corte americana, pelo Tribunal Constitucional argentino e pelo Tribunal Federal Constitucional alemão.

Realizadas essas considerações, serão traçados os elementos diferenciadores entre a repercussão geral do recurso extraordinário e a denominada argüição de relevância, instituto que, vale destacar, deu origem ao requisito de admissibilidade aqui estudado. Essa diferenciação será realizada com o objetivo de melhor delimitar as deficiências e qualidades das normas regulamentadoras atinentes à repercussão geral, instituídas por meio de alterações promovidas no Código de Processo Civil (Lei n. 11.418/2006) e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Emenda Regimental n. 21/2007), as quais serão detalhadamente estudadas e especificadas.

Isso posto, o texto explicitará os elementos constitutivos da repercussão geral do recurso extraordinário, quais sejam a transcendência e relevância das matérias debatidas nesse recurso excepcional, sendo delineados, por meio de construções doutrinárias ou pela exemplificação de posicionamentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, quais os assuntos que poderão viabilizar a admissão e, em conseqüência, a análise do mérito recursal de determinado recurso extraordinário pela corte constitucional.

Após o estudo dos elementos constitutivos da repercussão geral do recurso extraordinário, o trabalho contextualizará o novo instituto nos objetivos da Reforma do Judiciário, debatendo o impacto de seu advento na efetividade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e os cuidados que deverão ser tomados pela corte constitucional brasileira para que a aplicação do novo instituto não engesse demais seus posicionamentos, afastando-os das necessidades sociais, políticas, jurídicas e econômicas do país, em constante transformação pelo processo social.

Nesse sentido, o trabalho procurará demonstrar que a repercussão geral do recurso extraordinário, desde que aplicada adequadamente, constituirá verdadeira evolução no controle de constitucionalidade por via difusa, representada principalmente pela aproximação do mencionado controle difuso ao controle concentrado de constitucionalidade. Por fim, serão debatidas eventuais mudanças nas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, as quais, por meio da correta e extensa aplicação do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, poderiam ter sido sensivelmente simplificadas.

# I VISÃO PANORÂMICA DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

## 1 O RECURSO COMO MEIO DE LEGITIMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

É certo que a não-conformação com decisões desfavoráveis faz parte da própria natureza humana, a qual normalmente determina que o indivíduo busque, por todos meios postos à sua disposição, a reavaliação dos posicionamentos contrários aos seus interesses. No âmbito processual, o interesse na interposição de determinado recurso deriva de um posicionamento judicial que, acarretando prejuízo a determinado litigante, é por ele combatido.

Ainda que de forma genérica, é possível afirmar que o recurso é o instrumento processual utilizado pelo prejudicado, dentro de uma demanda já em trâmite, para reavaliar determinada decisão judicial ensejadora do prejuízo,<sup>1</sup> sendo necessárias breves considerações sobre as motivações que levam o litigante, ou o prejudicado, a manejar determinado recurso.

Ao interpor um recurso, ao menos em regra,<sup>2</sup> o prejudicado fundamenta essa pretensão em três fatores básicos, intimamente interligados: a) pressão psicológica trazida pela derrota

---

<sup>1</sup> “Num sentido amplo, recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou do terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu”. (NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 204-205).

<sup>2</sup> Não necessariamente o prejudicado fundamenta seu *animus* recursal em todos esses fatores. Por exemplo, no caso de recursos manifestamente protelatórios, o recorrente possui tão-somente o objetivo de adiar o dano causado pela decisão judicial, não levando em consideração o fator justiça.

judicial; b) busca pela justiça; c) temor pelos prejuízos causados pela decisão contrária as suas aspirações.<sup>3</sup>

Os dois primeiros fatores – a pressão psicológica trazida pela derrota judicial e a busca pela justiça – em grande parte se confundem. Isso porque é inerente à natureza humana possuir aversão à derrota. Assim, ao tomar ciência de decisão judicial negativa aos seus interesses, a primeira reação do prejudicado é repudiar inteiramente o posicionamento ali exposto, buscando falhas e equívocos capazes de possibilitar sua revisão.

Dessa forma, ao prejudicado nada mais lógico do que interpor recurso em face da decisão contrária aos seus objetivos, que será normalmente julgado por um órgão mais experiente daquele prolator do posicionamento recorrido e terá, ao menos em tese, mais condição de verificar a retidão das teses ali contidas e, conseqüentemente, fazer a devida justiça. É importante destacar que, ao se falar em reexame da decisão por outro órgão, essa reanálise deve ser entendida como uma nova etapa da mesma atividade jurisdicional, não como uma nova atividade jurisdicional.

Quanto ao temor dos prejuízos trazidos pela decisão, ele decorre da própria demanda, pois, em última análise, o resultado de determinada decisão, seja ela interlocutória ou final de mérito, acarretará ao vencedor uma vantagem sobre o perdedor, gerando, portanto, a sucumbência a ser revertida pelo eventual provimento do recurso.

Percebe-se, assim, que a possibilidade de os prejudicados por uma decisão judicial dela recorrerem, além de conferir segurança ao sistema jurídico, é um importante instrumento de pacificação social, pois permite que a parte perdedora se convença sobre a retidão do julgamento.<sup>4</sup>

Sobre o tema, necessário frisar o disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, o qual, em síntese, prevê a obrigatória revisão das sentenças cujo posicionamento agridam os interesses da União, Estado, Distrito Federal e Municípios. Essa disposição, denominada remessa oficial, apesar de provocar inúmeros transtornos ao Poder Judiciário, principalmente no tocante ao acúmulo de recursos a serem julgados pelos respectivos Tribunais, possui como um de seus objetivos primordiais conferir legitimidade e segurança aos posicionamentos contrários aos interesses dos entes federativos, sendo requisito essencial para que essa decisão

<sup>3</sup> Sobre os componentes dos recursos, conferir: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 23-42.

<sup>4</sup> “Tendo em vista a falibilidade do ser humano, não seria razoável pretender-se fosse o juiz imune as falhas, capaz de decidir de modo definitivo sem que ninguém pudesse questioná-lo em sua fundamentação ao julgar. De outra parte, nosso subjetivismo nos coloca naturalmente contra decisão desfavorável, de sorte que o sentimento psicológico do ser humano faz com que tenha reação imediata à sentença desfavorável, impelindo-o a pretender, no mínimo, novo julgamento sobre a mesma questão” (NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 39).



tenha eficácia. Ou seja, apesar de não ser um recurso propriamente dito, a remessa oficial aqui mencionada possui natureza de recurso, tramitando como tal.

Sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, que, em resumo, pode ser definido como a possibilidade de o prejudicado requerer a reapreciação de determinada decisão, pelo mesmo órgão que a proferiu ou por órgão hierarquicamente superior, é necessário frisar que ele é uma garantia implícita no sistema constitucional brasileiro. Isso porque, apesar de não ser textualmente positivado, é inerente à própria garantia constitucional ao devido processo legal, devendo, portanto, ser observado por toda ordem jurídica.<sup>5</sup>

Aqui, vale destacar o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de interposição dos competentes recursos, no intuito de assegurar a garantia à ampla defesa. Esse dispositivo constitucional, por si só, também demonstra a existência implícita do princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento constitucional brasileiro.

Todavia, apesar de ser uma garantia intrínseca ao próprio devido processo legal, não significa que ela é absoluta, ou seja, que não pode ser limitada. Tanto é assim que a própria Constituição Federal restringe o duplo grau de jurisdição ao estabelecer, por exemplo, as hipóteses de cabimento e condições de admissibilidade do recurso extraordinário, existindo, ainda, outras diversas limitações trazidas pela legislação infraconstitucional.

Considerar o duplo grau de jurisdição absoluto diminuiria sensivelmente a eficácia da prestação jurisdicional, o que refletiria negativamente na ordem social e econômica e, conseqüentemente, agrediria os próprios objetivos da Constituição Federal,<sup>6</sup> ficando, portanto, o inconformismo do prejudicado por determinado posicionamento jurisdicional limitado pelas regras esculpidas no próprio sistema recursal.

---

<sup>5</sup> “Assim, o princípio do duplo grau de jurisdição se insere no conjunto de garantias que caracterizam o due process of law [...] há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição, quando se estabelece que os tribunais do País terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso” (ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 144).

<sup>6</sup> “[...] para que se efetive o binômio segurança-justiça, os litígios não poderiam perpetuar-se no tempo, a pretexto de conferirem maior segurança àqueles que estão em juízo buscando a atividade jurisdicional substituidora de suas vontades. O objetivo do duplo grau de jurisdição é, portanto, fazer adequação entre a realidade no contexto social de cada país e o direito à segurança e à justiça das decisões judiciais, que todos têm de acordo com a Constituição Federal [...] Isto nos faz concluir que, muito embora o princípio do duplo grau de jurisdição esteja previsto na CF, não tem incidência ilimitada [...] De todo modo está garantido pela lei maior. Quer dizer, a lei ordinária não poderá suprir, pura e simplesmente, os recursos previstos na Constituição Federal [...] Em suma, a lei federal (CF 22 I) infraconstitucional pode criar, extinguir, modificar, ampliar os meios recursais no processo, só não podendo fazê-lo com relação aos recursos previstos e regulados expressamente pela Constituição Federal, como é o caso, por exemplo, dos recursos extraordinário (CF 102 III) e especial (CF 105 III) [...]” (NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 40-41 e 43).

## 2 DELIMITAÇÃO DAS ESPÉCIES RECURSAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Estudados os principais aspectos que tornam o recurso um instrumento de legitimação das decisões proferidas em processos judiciais, o presente tópico, ainda que sinteticamente, pretende delimitar as espécies recursais existentes no ordenamento jurídico brasileiro e realizar a diferenciação entre os recursos e outros meios de impugnação.

O art. 496 do Código de Processo Civil, em seus diversos incisos, especifica os seguintes recursos: apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência em recurso especial e embargos de divergência em recurso extraordinário. Todavia, os recursos especificados no mencionado dispositivo não são os únicos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, pois, tendo em vista a competência inerente às leis federais em criar recursos, existem outras espécies recursais previstas em diversas leis esparsas, tais como o recurso inominado interposto contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

Nesse sentido, o intuito deste estudo não é delimitar todas as características referentes aos recursos acima descritos, bastando, neste momento, destacar que o objetivo de haver tantas espécies de recursos é, justamente, possibilitar que, conforme o tipo de pronunciamento judicial ou, ainda, de acordo com a finalidade pretendida, tenha o recorrente a disposição determinado tipo de recurso.<sup>7</sup>

Dessa maneira, considerando que para cada decisão judicial ou finalidade pretendida existe um recurso característico, é necessário diferenciar os recursos de outros meios de impugnação específicos das decisões judiciais. Isso porque todo recurso constitui um meio de impugnação a uma decisão judicial, entretanto nem todo meio de impugnação pode ser considerado recurso.

O principal aspecto de diferenciação entre os recursos e outros meios de impugnação está consubstanciado no fato de que, enquanto certos meios de impugnação como o mandado de segurança, a ação rescisória e o *habeas corpus* se constituem em ações autônomas, implicando na constituição de uma nova demanda, os recursos ocorrem e são manejados no

---

<sup>7</sup> “Todas as formas recursais são distribuídas entre os diversos pronunciamentos, de modo que a cada pronunciamento judicial a ser impugnado, ou de acordo com a finalidade pretendida com a utilização do meio de impugnação eleito, corresponderá o recurso cabível. Essa situação decorre do princípio da unirrecorribilidade, unicidade ou singularidade, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo a defesa a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial” (MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 43-44).

mesmo processo no qual a decisão recorrida foi proferida, ou seja, na mesma relação jurídica em trâmite perante o Poder Judiciário, representando tão-somente um prolongamento daquela lide.<sup>8</sup>

Fica, assim, demonstrado que os recursos não são os únicos meios à disposição do prejudicado para impugnar determinada decisão judicial.

Entretanto, dentre os diversos tipos de recursos, há uma classificação fundamental para o objeto deste trabalho, que diferencia as espécies recursais entre Ordinárias e Excepcionais, sendo justamente esse o tema a ser desenvolvido no tópico abaixo.

### **3 DISTINÇÃO ENTRE RECURSOS ORDINÁRIOS E RECURSOS EXCEPCIONAIS**

Conforme descrito, além da diferenciação existente entre os meios de impugnação específicos e os recursos, é possível classificar as várias espécies de recursos entre Ordinários e Excepcionais. O ponto central dessa classificação é, justamente, a diferença existente entre os critérios utilizados para admissão dos recursos tidos como Ordinários e os recursos tidos como Excepcionais.

Nas espécies recursais classificadas como Excepcionais, os requisitos de admissão são mais rigorosos e específicos, enquanto nos recursos classificados como Ordinários esses critérios são mais flexíveis, intimamente ligados com a sucumbência da parte vencida ou do terceiro prejudicado, ou seja, com a intenção do recorrente em rever a decisão por considerá-la indevida.

Ao contrário dos recursos Ordinários, os recursos Excepcionais são endereçados aos Tribunais de cúpula da organização judiciária, os quais possuem papel constitucional específico, devendo, outrossim, cumprir para sua admissão uma série de exigências formais e, ainda, versar sobre alguma das hipóteses de cabimento delineadas na Constituição Federal.

Além disso, nos termos mencionados, enquanto os recursos Ordinários podem ser interpostos visando à correção de mera injustiça, os recursos Excepcionais – Recurso Especial e Recurso Extraordinário – não têm o intuito exclusivo de corrigir injustiças esculpidas na

---

<sup>8</sup> “[...] podemos classificar os remédios ou meios de impugnação do nosso Direito, em meios de impugnação ordinários e meios de impugnação extraordinários [...] cumprindo notar que os primeiros, recursos em sentido técnico, prolongam a relação jurídica processual estabelecida com a citação inicial, e os segundos, verdadeiras ações-meios, em regra, têm como objetivo anular a decisão, dando origem a uma relação processual distinta da ação, e tem como lide a própria sentença impugnada” (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 95).

decisão combatida, mas também visam à proteção do próprio Direito, seja ele federal ou constitucional.

Não são apenas os critérios de admissão que diferenciam os chamados recursos Ordinários dos recursos Excepcionais, pois, quanto ao mérito, nos recursos enquadrados na primeira categoria, a devolutividade recursal é total, em razão da análise de seu mérito ter o objetivo principal de atender aos interesses subjetivos do recorrente, que se considera injustiçado por uma incorreta decisão judicial. Já nos recursos enquadrados na segunda categoria, a devolutividade estará limitada às hipóteses constitucionais de cabimento, pois possuem como finalidade primordial a guarda da lei federal e da Constituição. Percebe-se, portanto, que os recursos Excepcionais visam proteger o direito objetivo e, apenas pela via reflexa, o direito subjetivo da parte prejudicada.

Assim, considerando as peculiaridades inerentes aos recursos Excepcionais, nos tópicos abaixo serão estudados os principais requisitos de admissibilidade dos recursos ali enquadrados e, ainda que de modo breve, a sua finalidade constitucionalmente estabelecida.

### **3.1 Conceito de recurso especial e recurso extraordinário e os seus requisitos gerais de admissibilidade**

Por meio da análise efetuada nos tópicos anteriores, foi possível constatar que os recursos Excepcionais possuem como finalidade primordial a defesa do direito objetivo federal e constitucional, tendo, justamente em razão disso, características comuns relacionadas a sua admissibilidade. Todavia, visando à correta análise do tema, anteriormente ao estudo desses caracteres comuns de admissibilidade, é necessário, ainda que de modo superficial, definir os objetivos e conceituar os recursos tidos como Excepcionais.<sup>9</sup>

No sistema recursal brasileiro, consideram-se Excepcionais os recursos denominados Especial e Extraordinário, pois, conforme demonstrado, ambos possuem critérios específicos de cabimento e admissibilidade, ligados à defesa objetiva da legislação federal e constitucional. Dessa forma, ao contrário dos denominados recursos Ordinários, não visam somente à correção de mera injustiça contida em determinado posicionamento jurisdicional, tendo como objetivo principal a proteção do próprio Direito.

---

<sup>9</sup> Tendo em vista que o tema do presente trabalho está intimamente ligado com o denominado recurso extraordinário, o estudo mais detalhado de suas características será realizado no capítulo II. Nesse sentido, visando não nos afastar do objetivo proposto, o trabalho não aprofundará o estudo do denominado recurso especial.

Sinteticamente, é possível afirmar que o recurso especial tem por finalidade primordial possibilitar o controle pelo Superior Tribunal de Justiça da legalidade do posicionamento contido no julgado proferido pelo Tribunal local, visando à proteção da autoridade e à unidade da legislação federal. Como recurso Excepcional que é, possui suas hipóteses de cabimento na Constituição Federal, mas especificadamente no inc. III do art. 105.<sup>10</sup>

Por sua vez, o recurso extraordinário tem como finalidade primordial possibilitar ao Supremo Tribunal Federal, por meio da análise do caso concreto debatido na demanda, a manutenção da supremacia nas normas constitucionais, possuindo, nesse sentido, suas hipóteses de cabimento especificadas no art. 102, III, da Constituição Federal.

Dessa forma, realizada a devida conceituação dos recursos especial e extraordinário, a seguir serão estudados os seus principais requisitos comuns de admissibilidade, esculpido na legislação processual civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os quais, devidamente preenchidos pelo recorrente, possibilitarão a análise do mérito do respectivo recurso excepcional.

### *3.1.1 Prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias*

A análise dos incs. III dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, relacionados, respectivamente, aos recursos extraordinário e especial, permite aferir que ambos somente poderão ser interpostos em face das causas decididas em única ou última instância,<sup>11</sup> devendo, no caso do recurso especial, essa decisão ter sido obrigatoriamente proferida por determinado Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, o que, conseqüentemente, afasta de seu âmbito as causas decididas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> “Recurso que tem por finalidade o controle pelo STJ da legalidade do julgado local, tendo em vista a busca pela tutela da autoridade e da unidade da lei federal, assegurando a sua inteireza positiva e a uniformidade de interpretação [...] Cabível de acordo com o art. 105, III, da CF quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente que lhe haja atribuído outro tribunal” (CURY, Maria Cecília Paiva. Verbete “Recurso especial”. In: DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 317).

<sup>11</sup> Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

<sup>12</sup> Súmula n. 203 do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Verificar crítica ao posicionamento contido na súmula aqui descrita em: GONÇALVES, Thiago Figueiredo. Do cabimento de recursos ordinário e especial contra acórdão proferido por turma recursal nos juizados especiais. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (Coleção Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, 10).

Dessa forma, a interposição dos recursos extraordinário e especial somente será possível quando todas as possibilidades recursais, perante a jurisdição *a quo* estiverem completamente esgotadas, o que obriga, como consequência, o recorrente a manejar todos os recursos Ordinários cabíveis antes de requerer a atuação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal em determinada causa.

Na leitura e análise da expressão “causas”, devem-se considerar as decisões que encerram definitivamente uma questão dentro de determinado processo no qual existe um efetivo debate de mérito, ou seja, atividade jurisdicional julgando uma verdadeira lide,<sup>13</sup> não cabendo, portanto, recurso especial ou extraordinário interposto em face de decisões administrativas, ainda que proferidas por órgão do Poder Judiciário.

A necessidade de serem utilizados todos os recursos ordinários cabíveis antes da interposição dos recursos Excepcionais, somente vem confirmar a importância e a própria excepcionalidade dos recursos especial e extraordinário, possuindo essa disposição papel essencial, no intuito de evitar a ordinarização das matérias debatidas perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.<sup>14</sup>

Por fim, nos termos do art. 543 do Código de Processo Civil, vale frisar que, na hipótese de a decisão recorrida infringir dispositivos contidos na lei federal e na Constituição, o recorrente, sob pena de não-admissão do recurso, deverá interpor recurso especial e recurso extraordinário, devendo, em primeiro lugar, ocorrer o processamento do recurso especial e, após o seu julgamento, caso ainda subsista a agressão ao Texto Constitucional, o processamento do recurso extraordinário.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> “Conceito de causa. Para efeito de impugnabilidade por recurso extraordinário, causa é toda questão decidida por meio de atividade jurisdicional, em última ou única instância. Questões administrativas, ainda que decididas por órgão do Poder Judiciário, não se configuram como causa para fins de RE”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*: atualizada até 10.04.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 279, comentário 26).

<sup>14</sup> “A explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espalhando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam se pronunciar sobre questões federais (STJ) ou constitucionais (STF) – que podem ser até prejudiciais – numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se esses Tribunais da Federação servem para dar a ultima ratio sobre a questão jurídica debatida e decidida no acórdão do Tribunal a quo, não se compreenderia que tal intervenção se fizesse quando ainda não esgotadas as possibilidades impugnativas; aliás, o próprio interesse em recorrer, no caso dos recursos excepcionais, não se configura com o só fato da sucumbência, mas igualmente depende do prévio esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 124-125).

<sup>15</sup> Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”. Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

### 3.1.2 Vedação do reexame de provas e de fatos

Outro importante requisito de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário é o estabelecido nas Súmulas n. 07 e n. 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, as quais vedam o reexame de provas e de fatos por meio dos recursos Excepcionais.<sup>16</sup> Essas disposições estão relacionadas ao objetivo principal dos Tribunais Superiores, qual seja, a guarda objetiva da lei federal e da Constituição, sendo vedado, ao menos diretamente, a utilização desses Tribunais para a revisão de equívocos e injustiças sobre os fatos e provas descritos e acostadas nos autos, contidas nas decisões judiciais prolatadas no caso concreto.<sup>17</sup>

É possível afirmar que um recurso versará sobre questões de fato quando pretender reconstruir os eventos fundamentais para a solução da demanda, visando, portanto, à revisão das provas produzidas. Em contrapartida, versará sobre questão de direito o recurso que debater a qualificação jurídica das provas e dos fatos apurados, com o objetivo de ajustá-los a determinado preceito legal.<sup>18</sup>

A vedação ao reexame de provas e fatos como requisito essencial para admissibilidade dos recursos excepcionais pretende, portanto, evitar que seja formada nova convicção sobre os fatos debatidos nos autos, tendo em vista as provas ali acostadas, e, conseqüentemente, tais como o requisito do prévio esgotamento das vias recursais ordinárias, a ordinarização das matérias debatidas no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o que os tornaria verdadeiras terceira e quarta instâncias de jurisdição.

---

<sup>16</sup> Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

<sup>17</sup> “Compreende-se que os recursos excepcionais não sejam vocacionados à mera revisão da matéria de fato: é que a indigida injustiça daí defluente teria por causa uma afirmada má subsunção do fato à norma, erronia essa, todavia, corrigível pelos recursos comuns [...] ao passo que o objetivo precípua dos recursos extraordinário e especial volta-se à readequação do julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou do direito federal, comum, respectivamente, portanto remanescendo no plano do direito estrito” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 159).

<sup>18</sup> “É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento, iv) do objeto da convicção, v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; vii) do ônus da prova; viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções, ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiam os raciocínios presuntivo, probatório e decisório”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Reexame da prova diante dos recursos especial e extraordinário. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 649, 18 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6517>>. Acesso em: 13 nov. 2007).

### 3.1.3 Comprovação do devido prequestionamento

Conforme exposto, os denominados recursos excepcionais somente serão admissíveis quando versarem exclusivamente sobre matéria de direito e, se esgotadas todas as vias recursais perante as instâncias *a quo*, sendo justamente nesse contexto que surge o requisito doutrinário e jurisprudencial do prequestionamento.

Pelo requisito do prequestionamento, não será admitido recurso especial ou recurso extraordinário cujo objeto não tenha sido analisado pelas instâncias inferiores, sendo essa condição, sem dúvida, um das mais importantes a serem cumpridas pelo recorrente, no intuito de possibilitar o conhecimento dos recursos Excepcionais pelos Tribunais de cúpula. Tanto é assim que o tema relativo ao prequestionamento, tal como os outros requisitos de admissibilidade acima estudados, também é objeto de súmulas, mais especificadamente as de n. 282 e n. 356, do Supremo Tribunal Federal,<sup>19</sup> e as de n. 98 e n. 211, do Superior Tribunal de Justiça,<sup>20</sup> as quais, inclusive, admitem a utilização de embargos de declaração para a consecução do devido prequestionamento.

Sobre o tema, necessário frisar que há vários posicionamentos jurisprudenciais relativos às formas possíveis para preenchimento desse requisito de admissibilidade: desnecessidade de ocorrer o prequestionamento quando o recurso excepcional versar sobre matéria de ordem pública; cumprimento deste requisito, quando o acórdão recorrido simplesmente versar sobre a matéria do recurso especial ou extraordinário, não explicitando, contudo, expressamente o dispositivo violado; obrigatoriedade da oposição de embargos de declaração para o preenchimento do requisito do prequestionamento.<sup>21</sup>

Apesar de diversas posições jurisprudenciais relativas ao assunto em debate, conforme mencionado, é admitida a oposição de embargos de declaração como forma de possibilitar o

---

<sup>19</sup> Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Súmula n. 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por lhe faltar o requisito do prequestionamento”.

<sup>20</sup> Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

<sup>21</sup> Em relação ao tema “prequestionamento”, consultar: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 285-303; MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 306-382 e 404-428; BOCCUZZI NETTO, Vito Antônio. Recursos excepcionais: o prequestionamento e a matéria de ordem pública. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Coleção Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, 11).



cumprimento do prequestionamento, servindo também essa medida para afastar maiores dúvidas quanto ao debate prévio pelo recorrente do tema objeto do recurso excepcional.<sup>22</sup>

Nessa hipótese, caso o Tribunal *a quo* não acolha os embargos de declaração manejados no intuito de cumprir o requisito do prequestionamento, o recorrente, ao interpor o respectivo recurso excepcional, poderá alegar, no recurso especial, negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil<sup>23</sup> e, no recurso extraordinário, infração ao art. 5º, XXXV e LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal, requerendo a anulabilidade do acórdão recorrido e o conseqüente retorno dos autos à instância *a quo* para que ocorra a devida manifestação sobre o ponto por ela não enfrentado.<sup>24</sup>

### 3.1.4 Outros requisitos gerais de admissibilidade

A necessidade de o recorrente demonstrar o prévio esgotamento das vias ordinárias, a inexistência de reexame de provas ou fatos e, ainda, o devido prequestionamento da matéria debatida não são os únicos requisitos necessários para admissibilidade dos recursos excepcionais.

Isso porque existe uma série de requisitos, principalmente de ordem formal, cujo cumprimento é fundamental para a admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário, sendo possível destacar, dentre eles: a demonstração da tempestividade recursal; o recolhimento das competentes custas processuais; a juntada de cópia autenticada ou citação de repertório oficial de jurisprudência e a realização do competente cotejo analítico, quando o recurso tiver seu fundamento em dissídio jurisprudencial; a juntada de cópia legível das peças necessárias para o conhecimento e análise do mérito recursal, no caso de interposição de agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial ou extraordinário.

---

<sup>22</sup> “[...] caso haja no acórdão proferido pelo Tribunal local decisão acerca de questão constitucional ou federal, cabível será a interposição de recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. Diante disso, não se pode exigir a interposição de embargos de declaração quando a decisão recorrida já aborda questão constitucional ou federal e, portanto, já é cabível recurso extraordinário ou especial. A orientação jurisprudencial ora analisada, desse modo, é contrária à própria Constituição Federal, pois exige mais que a alegação de contrariedade à lei federal para admissibilidade do recurso especial, e, não bastasse, contraria também o disposto no art. 535 do CPC, pois acaba-se exigindo a interposição de embargos de declaração em hipóteses não referidas naquele preceito legal”. (MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 407).

<sup>23</sup> Conferir: REsp 822926/SP, Resp 156.244/SP, Resp 7.966/RJ, Resp 89.221/DF, Resp 86.108/SP.

<sup>24</sup> Conferir: AI-AgR 136378/SP, RE 172084/MG, AG 238.664/DF.

### 3.2 Requisitos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário

O estudo das principais características do recurso extraordinário será objeto do segundo capítulo deste trabalho, bastando, neste momento, destacar que o recurso extraordinário possui dois requisitos específicos de admissibilidade: 1) a necessidade de ficar demonstrada, no caso de interposição do recurso como fulcro na alínea “a” do inc. III do art. 102 da Constituição Federal, a ocorrência de violação direta e frontal ao Texto Constitucional; 2) a demonstração de que o recurso extraordinário interposto é detentor de repercussão geral constitucional.

Quanto à repercussão geral constitucional, objeto central do presente trabalho, nesta fase do estudo é necessário apenas frisar que ela será, nos moldes do atual art. 323, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,<sup>25</sup> o último dos requisitos de admissibilidade a ser analisado pela Corte Constitucional, podendo, por exemplo, o relator negar seguimento ao recurso extraordinário por falta de prequestionamento, antes mesmo de analisar a existência, ou não, da repercussão geral constitucional das matérias ali debatidas.

---

<sup>25</sup> Art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o Relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”.

## **II CONTEXTUALIZAÇÃO EVOLUTIVA E HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

### **1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Nos termos anteriormente expostos, o recurso extraordinário é o instrumento pelo qual o Supremo Tribunal Federal, em sede do denominado controle difuso de constitucionalidade, realiza a manutenção da supremacia nas normas constitucionais. Nesse sentido, visando o adequado estudo do tema central deste trabalho – a denominada repercussão geral constitucional do recurso extraordinário<sup>1</sup> – este capítulo pretende traçar as principais características deste recurso excepcional, detalhando, principalmente, sua finalidade e suas hipóteses de cabimento.

### **2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Os arts. 163 e 164, I, da Carta Imperial de 1824 previam, em face de violações a leis em tese, o chamado recurso de revista, endereçado ao então Supremo Tribunal de Justiça, sendo esses dispositivos os embriões do atual recurso extraordinário. Tanto é assim que a

---

<sup>1</sup> Conforme já mencionado na parte introdutória do trabalho, em apertada síntese, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, a repercussão geral constitucional do recurso extraordinário pode ser definida como um requisito especial de admissibilidade deste recurso Excepcional, no qual, em sede preliminar, o recorrente deverá demonstrar a relevância constitucional econômica, social, política ou jurídica da matéria debatida; e, ainda, a transcendência da discussão objeto do recurso, como forma de possibilitar o julgamento de seu mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

intenção de se instituir um Tribunal Constitucional, tal como o Supremo Tribunal Federal, é anterior ao próprio Regime Republicano.<sup>2</sup>

Todavia, em razão da deposição do Imperador D. Pedro II, a Corte Constitucional brasileira somente foi criada com a edição do Decreto n. 510/1890, após a Proclamação da República, sendo o recurso extraordinário, por meio do Decreto n. 848/1890, instituído logo a seguir, mantendo-se, desde então, o Supremo Tribunal Federal como guardião da aplicação, unidade e interpretação do direito objetivo federal e constitucional, por meio, principalmente, ao menos em um primeiro momento, do julgamento do mérito de recursos extraordinários interpostos contra supostas violações a legislação federal e constitucional<sup>3</sup>.

Percebe-se, assim, que o surgimento do recurso extraordinário, baseado no modelo norte-americano, pode ser explicado pela necessidade de, com a Proclamação da República e a instituição dos Estados Federais, conferir à União um instrumento capaz de resguardar e manter a autoridade da legislação federal e constitucional diante de eventuais erros cometidos pelos Tribunais estaduais.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> “Em julho de 1889, indo Salvador de Mendonça, acompanhado de Lafayette Rodrigues Pereira, despedir-se de D. Pedro II, a fim de cumprir missão oficial nos Estados Unidos, ouviu do Imperador as seguintes palavras: “Estudem com todo o cuidado a organização do Supremo Tribunal de Justiça de Washington. Creio que nas funções da Côrte Suprema está o segredo do bom funcionamento da Constituição norte-americana. Quando voltarem, haveremos de ter uma conferência a êste respeito. Entre nós as coisas não vão bem, e parece-me que se pudéssemos criar aqui um tribunal igual ao norte-americano, e transferir para êle as atribuições do Poder Moderador da nossa Constituição, ficaria esta melhor. Dêem toda atenção a êste ponto” (Carlos Süsskind de Mendonça, Salvador de Mendonça, Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1960, pág. 136). Quatro meses depois o Imperador era deposto, mas essa sua idéia parecia estar na consciência de outros. Proclamada a República, a Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, copiando em grande parte o sistema americano de governo, copiou também em certos pontos a Côrte Suprema dos Estados Unidos e outorgou expressamente ao Supremo Tribunal Federal o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis [...] Não seria o Supremo Tribunal Federal um tribunal ordinário. Disse-o com todas as letras o Ministro da Justiça do Governo Provisório, Campos Sales, na exposição de motivos do Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que o organizou: “A magistratura, que agora se instala no país graças ao régimen republicano, não é um instrumento cego, ou mero intérprete, na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe a sanção, se ela lhe parecer conforme, ou contrária à lei orgânica [...] De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto, na elevada esfera de sua atividade, para interpor a benéfica influência de seu critério decisivo, a fim de manter o equilíbrio, a regularidade e a própria independência dos outros poderes, assegurando, ao mesmo tempo, o livre exercício dos direitos do cidadão [...]”” (RODRIGUES, Lêda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969. t. 1. p. 1-2).

<sup>3</sup> Em relação à evolução do papel do Supremo Tribunal Federal, conferir: VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 71-96.

<sup>4</sup> “[...] no Direito inglês havia vários recursos que se interpunham para vários graus de jurisdição, à busca sempre da verdade jurídica real. Entre êsses recursos, havia o recurso de êrro (Writ of error) destinado a corrigir erros de direito de uma côrte inferior; o Writ of error era um ato do rei, ordenando a revisão de um julgamento por causa de um êrro; depois, tornou-se um recurso contra qualquer alegado êrro nos processos de uma corte de record (côrtes que registravam os autos do processos) [...] o Writ of error entrou na legislação americana, onde, com a organização da Federação em 1787, se transformou em instrumento de unidade do Direito federal e, sobretudo, de manutenção da supremacia da Constituição Federal americana [...] Assim é que o Writ of error dos ingleses, que tinha como função primordial corrigir erros de direito em favor da parte prejudicada, obteve, nos Estados Unidos, nova missão – a de sustentar a supremacia da

Ocorre que, em virtude do desenvolvimento histórico, social, cultural e jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, acabou por ficar abarrotado de processos, principalmente recursos extraordinários e agravos de instrumento, muitas vezes desprovidos de qualquer fundamento, instalando-se na Corte Constitucional o que a doutrina denomina de “*Crise do Supremo*”<sup>5</sup>. Com o passar dos anos, em que pesem as várias medidas adotadas no intuito de restringir o número de recursos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, dentre elas, inclusive, a criação pela Constituição Federal de 1988 do Superior Tribunal de Justiça, a partir de então responsável pelo controle objetivo do direito federal, a “*Crise do Supremo*” tornou-se cada vez mais crônica, prejudicando sensivelmente a celeridade<sup>6</sup> e, por via de consequência, a eficácia de suas decisões de mérito.

## 2.1 A crise do Supremo

Conforme estudado, o Supremo Tribunal Federal, criado com objetivo de proteger a unidade da legislação federal e constitucional, com o decorrer do tempo, principalmente em virtude da grande quantidade de recursos extraordinários e de agravos de instrumento enviados para sua análise, começou a ter enormes dificuldades para processar adequadamente tamanho número de demandas.

Essa crise, em sua maior parte, pode ser atribuída ao sistema de controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil, que, a partir da esquemática norte-americana,<sup>7</sup>

---

Constituição e a autoridade das leis federais, em face das justiças dos Estados-membros. Proclamada a República brasileira e instituída, entre nós, a forma de Estado Federal, houve a necessidade de dar à União um meio de manter a autoridade do Direito federal, ante possíveis erros das justiças estaduais (então instituídas) na aplicação daquele Direito. Recorre-se, então, ao velho writ of error do Direito anglo-americano”. (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 27-29).

<sup>5</sup> “Visto que o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer dos ramos do direito objetivo onde houvesse “questão federal” ou “questão constitucional”, é compreensível que nessa alta Corte cedo se tenha verificado um acúmulo de processos, moléstia que, por causa da demora no tratamento tornou-se crônica, passando a ser referida com a “crise do Supremo””. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 73).

<sup>6</sup> “Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão executável. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ele aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito [...] a Justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 20-21).

<sup>7</sup> Sobre a origem do controle difuso de constitucionalidade: “A Constituição Federal norte-americana de 1787, dispunha [...] expressamente, no art. VI, cláusula 2ª, que: “this Constitution [...] shall be the supreme Law of the Land; and the judges in every State shall be bound thereby [...]”. Este texto, na interpretação que dele se

evoluiu para um modelo misto, que combina o controle difuso e o controle concentrado de constitucionalidade, tendo o Supremo Tribunal Federal papel fundamental em ambos os sistemas<sup>8</sup>.

Em síntese, no controle difuso de constitucionalidade, analisando o caso concreto, qualquer juiz ou tribunal poderá declarar determinada norma inconstitucional, sendo o recurso extraordinário o mecanismo posto à disposição do recorrente para que ele, após o esgotamento de todas as instâncias ordinárias, remeta o conflito ao Supremo Tribunal Federal, que proferirá a decisão final sobre o tema em debate, a qual somente produzirá efeitos, ao menos em um primeiro momento, entre os litigante daquele determinado processo.<sup>9</sup>

Já no controle concentrado de constitucionalidade, determinados entes constitucionalmente legitimados requerem diretamente que a Corte Constitucional, analisando a legislação em abstrato, decida pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma, valendo destacar que a decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade possui efeito *erga omnes*.<sup>10</sup>

Ocorre que, em especial na via difusa, na grande maioria das vezes os litigantes utilizam o recurso extraordinário de maneira completamente deturpada, visando, única e exclusivamente, tornar a Corte Constitucional uma verdadeira “terceira instância” ou, até mesmo, “quarta instância” recursal, colidindo essa atitude frontalmente com os objetivos institucionais do tribunal e do próprio recurso extraordinário. Tanto é assim que não foram

impôs especialmente por mérito de John Marshall, foi de importância fundamental e de profundo caráter inovador: ele fixou, por um lado, aquilo que foi chamado, precisamente, de a supremacia da Constituição, e impôs, por outro lado, o poder e o dever dos juizes de negar a aplicação às leis contrárias à Constituição mesma. É famosa, a este respeito, a sentença da Supreme Court [...] na causa Marbury versus Madison de 1803 [...] a proclamação da supremacia da constituição sobre as outras leis e com o conseqüente poder dos juizes de não aplicar as leis inconstitucionais, certamente representou então, repito, uma grande e importante evolução”. (CAPPELETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1984. p. 47-48)

<sup>8</sup> Sobre a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, conferir: SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo. Malheiros, 2006. p. 50-52; TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1998. p. 123-128.

<sup>9</sup> “[...] controle concreto é o que permite a todo juiz ou tribunal, no exercício jurisdicional, fiscalizar a constitucionalidade de determinados atos em face de casos concretos. Por isso, é comum chamá-lo também de controle difuso, aberto, incidental, descentralizado ou por via de exceção, em contraposição ao controle abstrato, realizado por órgão ou tribunal especialmente identificado pela constituição para aferir a constitucionalidade em tese de atos normativos sem situá-los no campo de sua incidência fática”. (BERNARDES. Juliano Taveira. *Controle abstrato de constitucionalidade: elementos materiais e princípios processuais*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

<sup>10</sup> “[...] pode-se dizer que o controle abstrato funciona como mecanismo depurador do ordenamento jurídico. Incide sobre os atos normativos impugnados sem situá-los no campo da incidência fática, independentemente de haver litígio concreto. Decide-se em tese o conflito de adequação entre a constituição e o preceito jurídico que lhe seja desconforme [...] O tribunal que exerce controle abstrato age a despeito do conflito que eventualmente possa surgir da aplicação da norma em face de situações do mundo do ser”. (BERNARDES. Juliano Taveira. *Controle abstrato de constitucionalidade: elementos materiais e princípios processuais*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 82).

poucas as tentativas de se restringir a quantidade de recursos extraordinários a serem analisados pelo Supremo, não surtindo, entretanto, o efeito pretendido sobre a quantidade de demandas em trâmite na Corte Constitucional.<sup>11</sup>

Ressalta-se que, dentre todas as demandas analisadas pela Corte Suprema, os recursos extraordinários e os agravos de instrumento contra despacho denegatório de sua admissibilidade são aqueles que demandam maior tempo dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, representando, nos últimos anos, aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) de todos os processos enviados ao Tribunal.<sup>12</sup> Entretanto, a imensa maioria dessas medidas são utilizadas de maneira deturpada, visando, única e exclusivamente, protelar o trânsito em julgado de determinadas decisões, debatendo, por conseguinte, matérias completamente irrelevantes, que não deveriam ser analisadas pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Essa situação torna a análise da grande maioria dos processos pela Corte Constitucional excessivamente vagarosa e, muitas vezes, impede que os Ministros outorguem a devida atenção a demandas extremamente complexas, fundamentais para o desenvolvimento político, social, jurídico e econômico do país.

É nesse contexto que a denominada repercussão geral constitucional do recurso extraordinário foi trazida ao ordenamento constitucional brasileiro, visando, justamente, filtrar os recursos extraordinários que seriam analisados pelo Supremo Tribunal Federal e, dessa forma, permitir que a Corte Constitucional analise apenas as causas constitucionalmente relevantes, capazes de impactar no julgamento de outras demandas e, conseqüentemente, influenciar nos posicionamentos judiciais que serão adotados por todo o Poder Judiciário brasileiro.

---

<sup>11</sup> Exemplificadamente, é possível citar as seguintes medidas adotadas ao longo da história do Supremo Tribunal Federal, no intuito de diminuir a quantidade de demandas a serem analisados pela Corte: “a) Lei n. 3.396/58 - Exigiu que o despacho de admissão do recurso extraordinário fosse motivado; b) Emenda Regimental de 28 de agosto de 1963 – Instituição de súmulas, visando facilitar a fundamentação das decisões; c) Emenda Constitucional n. 7/77 – Institui a arguição de relevância da questão federal; e d) Lei n. 9.756/98 – Entre outras medidas, estabeleceu a interposição de recurso extraordinário na forma retida, quando interposto em face de decisão interlocutória proferidas nos processos de conhecimento, cautelar ou nos embargos à execução”.

<sup>12</sup> Sobre a evolução da quantidade total de demandas em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal versus o número total de Agravos de Instrumento e Recursos Extraordinários, verificar quadros e gráfico constantes no Anexo I. Em relação ao número total de processos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal o número total de processos distribuídos à outras Cortes Constitucionais, verificar quadros e gráficos comparativos, constantes no Anexo II.

### 3 FINALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Inspirado no Tribunal Constitucional americano, formado por onze Ministros nomeados pelo Presidente da República, aprovada essa escolha pela maioria absoluta do Senado Federal,<sup>13</sup> o Supremo Tribunal Federal, nos termos expostos, por meio dos denominados controles concentrado ou difuso de constitucionalidade, possui o objetivo de guardar e interpretar os dispositivos contidos na Constituição Federal.

O recurso extraordinário é o instrumento por meio do qual a Corte Constitucional tem a possibilidade, mediante certos requisitos, de realizar o denominado controle difuso de constitucionalidade, declarando, após análise do caso concreto inerente ao mérito do recursal, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma, decisão, tratado ou ato, sendo essa, justamente, a sua finalidade primordial.

Ao contrário do que ocorre quando a decisão do Supremo Tribunal Federal é prolatada em sede de ações inerentes ao denominado controle concentrado de constitucionalidade, como a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação direta de constitucionalidade, a decisão que declara determinada norma inconstitucional no julgamento de determinado recurso extraordinário, não possui o chamado efeito *erga omnes*, valendo, única e exclusivamente, ao caso concreto. Isso porque, conforme determina o art. 52, X, da Constituição Federal,<sup>14</sup> é competência do Senado Federal suspender a eficácia e execução de norma declarada inconstitucional, quando tal decisão é prolatada no julgamento de determinado recurso extraordinário.<sup>15</sup>

A existência do controle difuso de constitucionalidade, exercido, em última instância, por meio do recurso extraordinário, confere grande legitimidade ao ordenamento constitucional, pois, por meio de tal controle, qualquer cidadão pode insurgir-se contra violações ao texto constitucional, o que é impossível pela via concentrada, em que somente,

---

<sup>13</sup> Art. 84, XIV, da Constituição Federal: “Compete privativamente ao Presidente da República: Inciso XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei”.

<sup>14</sup> Art. 52, X, da Constituição Federal: “Compete privativamente ao Senado Federal: X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”.

<sup>15</sup> Sobre a aplicabilidade do art. 52, X, da Constituição Federal, conferir Capítulo VI deste trabalho, que, dentre outros assuntos, debaterá a denominada transcendência dos motivos determinantes, a qual, em apertada síntese, pode ser definida como uma construção jurisprudencial e doutrinária do Supremo Tribunal Federal, que confere transcendência às fundamentações inerentes as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, fazendo, portanto, os fundamentos dessas decisões transcenderem ao caso concreto.



repita-se, determinados entes, especificados no art. 103 da Constituição Federal, estão processualmente legitimados para tanto.

Outrossim, indispensável frisar que, com o advento da repercussão geral constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao receber determinado recurso extraordinário e analisar obrigatória preliminar elaborada pelo recorrente, passará a ter a prerrogativa de determinar quais os casos constitucionalmente relevantes,<sup>16</sup> mercedores, portanto, de serem julgados pela Corte, em razão da sua capacidade de influenciar no julgamento de outras demandas. Essa prerrogativa, por si só, auxiliará na consolidação dos posicionamentos jurisprudenciais da Corte Constitucional e, até mesmo, na elaboração das chamadas Súmulas Vinculantes, nos moldes do art. 103-A, da Constituição Federal, o que, conseqüentemente contribuirá para que as decisões prolatadas em sede de controle difuso de constitucionalidade ganhem importância dentro do sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, visando o amplo estudo das principais características do recurso extraordinário e, ainda, no intuito de possibilitar o adequado debate sobre os reflexos da repercussão geral constitucional sobre esse recurso excepcional, abaixo, são demonstradas as hipóteses capazes de ensejar ao recorrente a interposição de recurso excepcional.

#### **4 HIPÓTESES DE CABIMENTO**

Conforme estudado, o recurso extraordinário é considerado um recurso excepcional, possuindo uma série de rígidos requisitos de admissibilidade (prévio esgotamento das vias ordinárias, impossibilidade de reexame de provas e fatos, ocorrência do devido prequestionamento, demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele debatidas etc.) e, ainda, hipóteses de cabimento elencadas no texto constitucional, especificadamente no art. 102, III, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Federal.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> “A relevância deveria, pois, servir ao Supremo Tribunal Federal como espécie de filtragem das matérias a serem por ele definidas via recursal” (TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 215).

<sup>17</sup> Art. 102, III, da Constituição Federal: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, cabendo-lhe: III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade do tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face da lei federal”.

#### 4.1 Contrariar dispositivo da Constituição Federal

A primeira hipótese de cabimento do recurso extraordinário, nos termos da alínea “a” do inc. III do art. 102 da Constituição Federal, ocorre quando a decisão recorrida, prolatada pela instância *a quo*, contrariar expressamente dispositivos contidos na Carta Constitucional. Nesse sentido, extremamente importante especificar o significado do termo “contrariar” constante na aludida alínea.

No intuito de possibilitar a interposição do recurso extraordinário, a expressão “contrariar” estará configurada quando a decisão recorrida se afastar da finalidade da norma, interpretar erroneamente seu conteúdo ou, ainda, a aplicar inadequadamente. Destaca-se que a expressão também estará consubstanciada quando a decisão recorrida negar vigência a determinada norma constitucional, possibilitando, por conseguinte, a interposição do recurso extraordinário com fulcro na alínea “a”.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contrariedade ao texto constitucional, capaz de ensejar a via difusa de controle de constitucionalidade, por meio do recurso extraordinário, deve ser frontal, não podendo, portanto, ocorrer pela via reflexa. Ocorrerá violação direta ao texto constitucional quando, ao analisar determinado recurso, a Corte Suprema não precisar verificar qualquer aspecto inerente à norma infraconstitucional. Dessa forma, a violação direta estará configurada apenas e tão-somente na hipótese dela poder ser aferida sem a intermediação de qualquer legislação infraconstitucional.<sup>18</sup>

Tanto é assim que, caso a decisão recorrida ofenda tanto a legislação constitucional como a legislação infraconstitucional, o recorrente deverá interpor recurso especial e recurso extraordinário, no intuito de submeter a decisão, primeiramente, à Corte responsável por averiguar ofensas ao ordenamento infraconstitucional, qual seja o Superior Tribunal de Justiça,<sup>19</sup> para, somente após o julgamento do recurso especial, caso o recurso extraordinário

---

<sup>18</sup> “Agravo Regimental. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI-AgR 585614 / BA – BAHIA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Segunda Turma. Julgado em 30/05/2006, grifo nosso).

<sup>19</sup> “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. 1. Baseando-se o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, é correta a interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, sob pena de preclusão da matéria não recorrida. 2. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AI-AgR 271451 / SP – São Paulo - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Relator Ministro Mauricio Corrêa. Segunda Turma. Julgado em 30/10/2000, grifo nosso).

não tenha perdido seu objeto, ter seus argumentos constitucionais analisados pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ainda no tocante à hipótese inerente a debatida alínea “a”, cumpre ressaltar que, em face das decisões que contrariarem os tratados ou convenções previstas no § 3º do art. 5º da Constituição Federal,<sup>20</sup> acrescido pela EC n. 45/2005, será cabível recurso extraordinário. Isso porque tais tipos de tratados serão recepcionados no ordenamento brasileiro como emendas constitucionais, revestindo-os, portanto, de natureza constitucional.<sup>21</sup>

Dessa forma, quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratados que não se amoldam ao citado § 3º do art. 5º, o recorrente estará diante de uma das hipóteses de cabimento do recurso especial, nos moldes do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal.<sup>22</sup>

Por fim, apesar do firme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar inadmissível o recurso extraordinário quando esse versar sobre violação reflexa ou indireta ao texto constitucional, cumpre destacar que a própria Corte Constitucional, mediante rigorosa análise do caso concreto, já admitiu a flexibilização deste entendimento, na hipótese de ofensa pela norma infraconstitucional a garantias fundamentais.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> Art. 5º, § 3º, da Constituição Federal: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

<sup>21</sup> “Com o novo §3º do art. 5º, estabelece-se, de forma inequívoca, conforme preceituado de forma literal, a possibilidade de que tratados em matéria de direitos humanos tenham equivalência com emenda constitucional, podendo acarretar, portanto, a agregação de novas normas ao sistema da Constituição ou mesmo a derrogação de normas que nele figurem [...] Acolheu-se, assim, a tese de que tratados sobre direitos humanos, dada a relevância da matéria, devem merecer acolhida diferenciada no direito brasileiro, mas procurou-se igualmente contemplar, por meio de quórum previsto para essa excepcionalidade, a lógica do processo legislativo, que exige maior endosso político à aprovação de normas jurídicas de maior posição hierárquica”. (DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. *Tratados internacionais na emenda constitucional 45*. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 89).

<sup>22</sup> “De um lado, encontramos os atos internacionais que alcançam hierarquia constitucional ao versarem sobre direitos humanos, sendo aprovados apenas pelo Constituinte Reformador (representado pelo Congresso Nacional, de modo bicameral e em dois turnos, sendo exigidos no mínimo três quintos em cada votação) [...] De outro, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n. 45, obviamente continuam a existir tratados, convenções e atos internacionais com força de norma infraconstitucional, quando cuidarem de temas diversos dos direitos humanos”. (FRANCISCO, José Carlos. *Bloco de constitucionalidade e recepção dos tratados internacionais*. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 101-102).

<sup>23</sup> “DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional que assegura o devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da tese no sentido de que a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um

#### 4.2 Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal

Como segunda hipótese de cabimento do recurso extraordinário, a alínea “b” do inc. III do art. 102 da Carta Magna estabelece ser cabível a interposição deste recurso quando a decisão recorrida declarar inconstitucional tratado ou lei federal.<sup>24</sup> Pela redação do citado dispositivo, estamos diante de clara hipótese do denominado controle difuso de constitucionalidade das leis. Nesse caso, a inconstitucionalidade já foi declarada pela instância *a quo*, representando, o recurso extraordinário, o último meio cabível para que tal decisão seja revista e, conseqüentemente, reavaliada a inconstitucionalidade prolatada pela jurisdição inferior.

Vale destacar que, caso o tribunal *a quo* tenha erroneamente considerado a norma contestada como constitucional, caberá ao recorrente a interposição de recurso extraordinário com fulcro na alínea “a”, acima estudada, pois, nesse caso, o entendimento contido na decisão recorrida está infringindo dispositivos da Constituição Federal.

Aqui, o recurso extraordinário visa assegurar a legalidade do direito objetivo federal, representando verdadeiro instrumento de controle de constitucionalidade das leis federais, a qual pode ter sua origem, por exemplo, na matéria tratada em determinada norma, no procedimento relativo a sua elaboração ou, ainda, na competência do órgão prolator. O motivo, no caso da debatida alínea “b”, pelo qual foi reconhecida a inconstitucionalidade não é relevante, bastando, para que o recurso extraordinário seja admitido, que a decisão recorrida tenha reconhecido a incompatibilidade do tratado ou lei federal com a Constituição Federal.

---

Estado Democrático de Direito - o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os declaratórios longe ficam de configurar crítica ao órgão investido do ofício judicante. Ao reverso, contribuem para o aprimoramento da prestação jurisdicional, devendo ser tomados com alto espírito de compreensão”. (Recurso Extraordinário n. 154.159/PR – 2ª Turma – Relator Ministro Marco Aurélio – DJ 08/11/2006, grifo nosso).

<sup>24</sup> Sobre a definição de Lei Federal: “Desse modo, pode-se dizer que se incluem na rubrica de direito federal comum, para efeito de autorizar o manejo do recurso especial ao STJ: A) as leis federais por definição, isto é, aquelas relativas às matérias que a CF deixa à competência legislativa da União, de forma privativa (art. 22); e, bem assim, as outras formas de expressão de direito federal (leis; decretos e regulamentos – RTJ 44/167); relativas aos assuntos que a CF considera de interesse da União (art. 21) [...] B) as leis sobre as matérias que, enquanto deixadas pela CF à competência comum (art. 23), ou concorrente (art. 24), entre União e outros entes políticos, vêm a ser editadas pela União; C) o direito estrangeiro que tenha sido incorporado ao nosso direito interno (RTJ 101/1.149; RF 284/157) [...]”. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 252); e, ainda, “Será lei federal, quando, tendo origem federal, tiver, também, natureza de direito federal, isto é, quando se enquadrar na competência normal da União, quando versar matéria de competência legislativa dos órgãos federais [...] Será local a lei, embora de origem federal, se de conteúdo subsidiário, ou que, pela Constituição, se equipare às leis das comunidades regionais; assim, devendo ter tidas as leis concernentes ao Distrito Federal e aos Territórios [...]” (SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 175-176).

Ao contrário do que ocorre na hipótese de interposição prevista na alínea “b”, caso a inconstitucionalidade de determinada legislação infraconstitucional ou tratado fosse atacada pela modalidade concentrada, o Supremo Tribunal Federal possuiria competência originária, nos moldes do art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, o que demonstra plenamente o controle misto de constitucionalidade existente no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4.3 Julgar válida lei ou ato local contestado em face da Constituição Federal**

A terceira hipótese de cabimento do recurso extraordinário, prevista na alínea “c” do inc. III do art. 102 da Constituição Federal especifica ser possível a interposição de recurso extraordinário quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição Federal.

Nesse ponto, destaca-se que a hipótese aqui debatida é inversa da prevista na alínea “b”, objeto do subitem anterior, pois, na alínea “c”, a decisão recorrida entendeu que o ato ou lei local contestado não possui qualquer inconstitucionalidade, enquanto na alínea “b” a decisão recorrida julgou inconstitucional o tratado ou lei federal.

Vale frisar que, caso a norma ou ato tenha sido considerado erroneamente inconstitucional, o recorrente poderá interpor recurso extraordinário com base na alínea “a”, acima analisada. Já na hipótese de a norma ter sido considerada equivocadamente constitucional, o recorrente poderá interpor recurso extraordinário com base na alínea “c”, objeto deste tópico.

Ao prever essa hipótese de cabimento, o legislador constitucional procurou consagrar o caráter de protetor da Constituição Federal inerente ao Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ainda que a instância inferior tenha considerado determinada norma ou ato local constitucional, a última palavra sobre o tema será da Corte Suprema.

Por fim, é necessário destacar que, no tocante à hipótese de cabimento prevista na alínea “c”, deve-se considerar como lei local todas as leis municipais, estaduais ou distrital; como ato local, todos aqueles emanados pelas esferas da Administração Pública, municipal, estadual ou distrital. Dessa forma, nos moldes acima explicitados, é possível concluir que tudo aquilo que não é federal, torna-se local.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> “O que se deve entender por “lei ou ato do governo local”? Visto que o recurso extraordinário e especial são instrumentos para a preservação, respectivamente, da Constituição Federal e do direito federal infraconstitucional, pode-se dizer que, na equação que está à base para admissibilidade desses recursos, o

#### 4.4 Julgar válida lei local contestada em face da lei federal

A quarta hipótese de cabimento do recurso extraordinário, prevista na alínea “d” do inc. III do art. 102, da Constituição determina ser possível a interposição de recurso extraordinário quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Por meio da leitura da mencionada alínea, é possível perceber que nessa hipótese de cabimento, o recurso extraordinário tem como objetivo primordial o controle de legalidade e o controle da regular competência das normas exaradas pelos diversos entes federativos, mantendo assim a adequada unidade da própria Federação.

Em primeiro lugar, importante frisar que a alínea “d” acima descrita, introduzida pela EC n. 45/2004, está consubstanciada pela divisão da antiga alínea “b” do inc. III do art. 105 da Carta Constitucional, o qual previa a interposição de recurso especial, caso a decisão recorrida julgasse válida lei ou ato local contestado em face de lei federal. Com a EC n. 45/2004, quando a decisão recorrida julgar válido, tão-somente, ato local contestado em face da lei federal, continuará sendo cabível a interposição de recurso especial.

O legislador constitucional, ao introduzir essa nova hipótese para o de cabimento do recurso extraordinário não teve como objetivo principal ampliar os casos nos quais esse recurso seria cabível, o que poderia, até mesmo, agravar a denominada “crise do Supremo”, estudada no próximo capítulo, procurando, na realidade, aperfeiçoar os fins institucionais previstos na Constituição Federal para esse tipo de recurso excepcional. Isso porque a decisão que considera válida lei local debatida em face de lei federal, na realidade, está relacionada com a análise da regularidade das competências legislativas esculpidas na Carta Constitucional. Ou seja, apesar de poder ser considerada como controle de legalidade, a verificação da correta competência de determinada lei local em face da específica lei federal repercute sobre o próprio Federalismo, que é matéria flagrantemente constitucional, capaz, portanto, de ensejar a interposição de recurso extraordinário.

Ao contrário, o debate sobre a infração por determinado ato do governo local a legislação federal representa mero controle de legalidade, o qual, dessa forma, configura clara

---

outro termo só pode provir os Estados ou dos Municípios, seja em forma de normas legais lato sensu (leis, decretos, portarias, regulamentos, ordens jurídicas menores), seja em forma de atos do governador, prefeito, secretários, diretores de órgãos públicos, reitores etc., enfim, agentes públicos dotados de certa parcela de poder” (MANCUSO. Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 281-282).

competência do Superior Tribunal de Justiça, capaz, portanto, de fundamentar a interposição do recurso especial.<sup>26</sup>

É prudente salientar que na hipótese prevista na alínea “d”, o Supremo Tribunal Federal, visando solucionar o conflito objeto do recurso extraordinário, deverá analisar, além da própria Constituição Federal, os conteúdos das respectivas legislações local e federal, devendo, dessa forma, o recorrente prequestionar os dispositivos debatidos em ambas as normas.

Cumprido frisar ainda que os recursos interpostos com base na antiga alínea “b” do inc. III do art. 105 da Constituição deverão ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal, exceto quando tais recursos estiverem fundamentados em diversas alíneas do citado inc. III, devendo, nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça emanar sua competente decisão e, após isso, não tendo o recurso extraordinário perdido seu objeto, no intuito de possibilitar o exame da matéria constitucional debatida, remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Outra solução possível, ocorrendo a situação acima transcrita, é a interposição de eventual recurso extraordinário, em face do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>26</sup> Nesse ponto, necessário destacar a crítica formulada pelo Professor André Ramos Tavares, ao debater as alterações nas hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário: “O que a Reforma fez, como se pode perceber da leitura atenta do dispositivo antes e depois dela, foi retirar a referência à “lei de governo local”, mantendo apenas a situação de “ato do governo local” [...] Evidentemente que o ato local em questão pode estar lastreado em uma lei igualmente local e, nesses casos, cabível será, em realidade, o recurso extraordinário, com base justamente na nova hipótese deste introduzida pela Reforma [...] poderia ter sido contemplada também a hipótese de decisão que julga válida lei federal contestada em face de lei local, pois também nesses casos poderá ter havido equívoco da decisão, sendo igualmente um problema constitucional de divisão de competências [...] Há ainda outro equívoco que remanesce, no que diz respeito à circunstância de que o ato local pode realmente ser válido, como, v.g., um decreto ou outro ato municipal que se insira nas competências do Poder Executivo local, e que a lei federal, tomada como parâmetro de controle, seja ela própria exorbitante dos limites da competência legislativa da União e do Congresso Nacional em sua tarefa de legislador federal. Esse caso, como se pode perceber, envolve questão constitucional, que demanda apreciação igualmente via recurso extraordinário”. (TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 211-212).

# **III REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E DIREITO ESTRANGEIRO**

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Conforme estudado, o recurso extraordinário possui como principal finalidade propiciar ao Supremo Tribunal Federal a execução do denominado controle difuso de constitucionalidade.

Ocorre que, tendo em vista a quantidade exacerbada de recursos extraordinários e agravos de instrumento contra sua admissibilidade a serem julgados anualmente pela Corte Constitucional, interpostos, na imensa maioria das vezes, sem qualquer fundamento capaz de ensejar o julgamento do mérito recursal, instalou-se no Supremo Tribunal Federal a denominada “crise do Supremo”, sendo, a partir daí, necessária a criação de figuras jurídicas capazes de amenizá-la, dentre as quais enquadra-se o instituto da repercussão geral constitucional do recurso extraordinário.

Dessa forma, este capítulo, no intuito de abrir caminho para o estudo detalhado do tema central deste trabalho, possui o objetivo de analisar os instrumentos inspiradores desse novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e, ainda, figuras jurídicas semelhantes existentes em outros países.



## 2 A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA

O caos instalado no Supremo Tribunal Federal, no tocante a celeridade processual, está intimamente ligado à quantidade de recursos extraordinários e agravos de instrumento a serem julgados anualmente pelo Tribunal. Tanto é assim que a repercussão geral constitucional do recurso extraordinário não é o primeiro filtro recursal criado para tentar diminuir a quantidade desses tipos de recursos em trâmite perante a Corte Superior e, conseqüentemente, possibilitar aos Ministros conferirem maior tempo para análise de questões realmente importantes para o país.

Entre os diversos filtros recursais já utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para diminuir o número de demandas a serem por ele analisadas, destaca-se a denominada argüição de relevância, a qual, como adiante será demonstrado, foi a precursora da atual repercussão geral constitucional, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Por meio da denominada argüição de relevância,<sup>1</sup> criada pela Emenda Regimental n. 3/75 e devidamente constitucionalizada pela EC n. 7/77, que deu nova redação ao art. 119, § 1º, da Constituição Federal de 1967,<sup>2</sup> o Supremo Tribunal Federal tinha a possibilidade de obstar a admissibilidade de recursos extraordinários desprovidos de matérias constitucionalmente pertinentes.

No período relativo à vigência da argüição de relevância, importante destacar, inexistia o atual Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, possuindo, assim, o recurso extraordinário maior abrangência, motivo pelo qual, em relação às matérias infraconstitucionais, deveria ser

---

<sup>1</sup> Com a Emenda Constitucional n. 1/69, o Supremo Tribunal Federal adquiriu competência para, em seu Regimento Interno, estabelecer as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. Até a entrada em vigor da Emenda Regimental n. 2/85, o Regimento Interno estabelecia as hipóteses em que não seria cabível o recurso extraordinário. Todavia, após a mencionada Emenda Regimental, o Supremo Tribunal Federal alterou esse critério, estabelecendo um rol taxativo de hipóteses que autorizariam a interposição do Recurso Extraordinário, valendo destacar que o estudo da Argüição de Relevância realizado neste trabalho foi baseado na aplicabilidade do instituto já sob a égide da citada Emenda Regimental. (Sobre o histórico da Argüição de Relevância, conferir: NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 98-100; PASSOS, J. J. Calmon de. O recurso extraordinário e a emenda nº 3, do regimento interno do supremo tribunal federal. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 5, p. 43).

<sup>2</sup> Art. 119, § 1º, da Constituição Federal de 1967: “As causas a que se refere o item III, alíneas “a” e “d” deste artigo, serão indicadas pelo STF, no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal”.

<sup>3</sup> No ordenamento constitucional anterior, existia o denominado Tribunal Federal de Recursos, o qual, dentre outras, tinha a competência de julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais (art. 122, III, da CF de 1967, com redação dada pela EC n. 7/77). Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal era o Órgão Judiciário competente para, em última instância, mediante recurso extraordinário, interpretar a lei federal (art. 109, III, da CF de 1967), cuja responsabilidade, atualmente, é do Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso especial.

dotado de “relevância federal” para que fosse possível sua admissibilidade e, conseqüentemente, o julgamento de seu mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

O art. 325, do então Regimento Interno da Corte Constitucional,<sup>4</sup> em seus incs. I a X, especificava taxativamente os casos passíveis de ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário, trazendo, ao final, no inc. XI, verdadeira “*válvula de escape*”, a qual determinava ser admissível o recurso extraordinário “*em todos os demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal*”.

Ou seja, o inc. XI constituía verdadeira cláusula aberta, possibilitando ao Supremo Tribunal Federal admitir recursos extraordinários que debatiam matérias não expressamente especificadas nos incs. I a X do art. 325 do então Regimento Interno da Corte Constitucional,<sup>5</sup> mas que, segundo critérios próprios dos Ministros da Suprema Corte, mereceriam ter seu mérito analisado e julgado pelo Tribunal.

Dessa forma, nos moldes do art. 327, *caput* e § 1º, do então Regimento Interno do Tribunal, cabia única e exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal determinar quais os feitos dotados de questões federais relevantes, devendo, nesse sentido, considerar os possíveis reflexos da matéria debatida nas ordens jurídica, política, moral, econômica e social,

---

<sup>4</sup> Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (revogado): “Artigo 325 - Nas hipóteses das alíneas “a” e “d” do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: I - nos casos de ofensa à Constituição Federal; II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão; IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; VII - nas ações populares; VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal. Artigo. 326 - Compete ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal, o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos termos dos incisos I e X do artigo anterior. Artigo 327 - Ao Supremo Tribunal Federal, em sessão de Conselho, compete privativamente o exame da arguição de relevância da questão federal. §1º. Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal. §2º. Do despacho que indeferir o processamento da arguição de relevância cabe agravo de instrumento”. (grifo nosso)

<sup>5</sup> “... se interpuser RE tendo em vista causa ou questão, em relação a qual inexista previsão regimental (o que equivale a dizer que, em regra, estaria excluído o cabimento) duas ordens de requisitos se colocam, quais sejam: 1º) é necessário demonstrar perante o Conselho do S.T.F. que a decisão contém uma “questão ou causa federal relevante”, e, pois, ainda que não previsto regimentalmente o seu cabimento, ou mais precisamente, em hipótese em que foi excluído regimentalmente o respectivo cabimento, o reconhecimento de que uma tal questão ou causa federal, com esse atributo de relevância, significará que tal reconhecimento “fará as vezes dessa previsão [...] Em realidade, o que essa norma proporciona é que o sistema recursal, disciplinador do RE – quando se tratar do campo atinente à relevância -, encontre flexibilidade, viabilizadora do possível cabimento de REs, que, em regra, seriam incabíveis. Quer dizer, ao lado de tipos rígidos e fechados (art. 325, I/X), comparece a flexibilidade do tipo aberto, que é norma do art. 325, XI, disciplinada em seu conteúdo lingüístico e formal, no art. 327, §1º, emprestando-se, aqui, alguma concreção ao conceito”. (ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 44 e 67, grifo nosso).

emanando, para tanto, simples enunciados abstratos, não necessariamente motivados, acerca de determinados assuntos.

Cumprido ressaltar que o procedimento relativo à arguição de relevância, apesar de amplamente utilizado, sofreu várias críticas emanadas, principalmente, pela doutrina, sendo que, dentre elas, é possível enumerar as seguintes: **a)** complexibilidade inerente ao seu procedimento; **b)** o fato de que era o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu absoluto, subjetivo e exclusivo critério, o responsável por aferir a relevância de determinada causa, o que, tendo em vista o caráter político da Corte, poderia afastar a análise de importantes temas, conforme os interesses do poder político institucionalizado; e, principalmente, **c)** o fato de que o julgamento referente a relevância de determinada questão ocorria em reunião secreta do Conselho, por meio de decisões não expressamente motivadas.<sup>6</sup>

E, de forma contrária, também possuía defensores, que destacavam, principalmente, as seguintes virtudes do instituto: **a)** aumento da capacidade produtiva do Supremo Tribunal Federal; **b)** maior eficácia, aperfeiçoamento e racionalização das decisões preferidas nos julgamentos do recurso extraordinário; e **c)** aumento da celeridade dos julgamentos, evitando-se, ainda, o exame de recursos extraordinários que tratem sobre matérias idênticas.<sup>7</sup>

Todavia, em que pese a controvérsia sobre as desvantagens e vantagens inerentes a denominada arguição de relevância, é impossível negar que o instituto funcionou como importante instrumento de filtragem dos recursos extraordinários que chegavam ao Supremo Tribunal Federal, contribuindo, de forma substancial para que a chamada “crise do Supremo” não fosse, ao menos, agravada.

Tanto é assim que, passados menos de vinte anos da exclusão da arguição de relevância do ordenamento constitucional brasileiro, a qual ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador reformista constitucional, novamente enfrentando a problemática pertinente a “crise do Supremo”, por meio da promulgação da EC n. 45/2004, denominada Reforma do Judiciário, trouxe, na esquemática relativa ao recurso extraordinário,

---

<sup>6</sup> “[...] ao tempo da arguição de relevância, a cujo respeito o Plenário decidia em conselho, ou seja, a portas fechadas e portanto sem publicidade; nos fins da vigência daquela exigência regimental, houve uma sessão em que foram julgadas quase três centenas de arguições e, em tempo recorde de quarenta minutos, todas devidamente rejeitadas”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. O Processo Civil na Reforma Constitucional do Poder Judiciário. Disponível em: <[www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivoid\\_48.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivoid_48.pdf)> Acesso em: 10 de novembro de 2007).

<sup>7</sup> Sobre os pontos negativos e positivos acerca da Arguição de Relevância, conferir quadro comparativo elaborado pela Ministra Fátima Nancy Andrihgi, em discurso proferido no Superior Tribunal de Justiça com o Professor Arruda Alvim, em 16 de outubro de 2000 (Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/633/4/argui%a7ao\\_relevancia.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/633/4/argui%a7ao_relevancia.pdf). Acessado em: 10 de novembro de 2007).

requisito de admissibilidade que, ao menos em seus objetivos, se assemelha substancialmente ao instituto estudado no presente item.

Sobre o tema, necessário ressaltar que, antes mesmo da instituição da repercussão geral constitucional do recurso extraordinário, o art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho,<sup>8</sup> estabeleceu a denominada transcendência constitucional dos recursos de revistas encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, a qual, em muitos aspectos, se assemelha ao instituto objeto do presente estudo e também foi inspirado na revogada argüição de relevância.<sup>9</sup>

E não é só, patentemente inspirado na repercussão geral do recurso extraordinário, principalmente no que concerne ao objetivo de diminuir a quantidade de processos em trâmite perante o Tribunal Constitucional, atualmente, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 408/2007,<sup>10</sup> o qual, sinteticamente, por meio de alterações no Código de Processo Civil, visa restringir as hipóteses de cabimento do recurso especial e, conseqüentemente, desafogar de inúmeras demandas o Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, necessário destacar que constitucionalidade do mencionado Projeto de Lei é controversa, pois, tendo o recurso especial suas hipóteses de cabimento fixadas na Constituição Federal, não pode a legislação infraconstitucional restringir essas hipóteses sem que isso esteja autorizado na Carta Constitucional. Tal como ocorreu na instituição da repercussão geral do recurso extraordinário, seria necessária uma Emenda Constitucional versando sobre o tema, devendo, a partir de então, ser realizada a devida regulamentação do instituto pela legislação federal.

Sendo assim, percebe-se que a antiga argüição de relevância do recurso extraordinário, instituída por meio da Emenda Regimental n. 3/75 e da EC n. 7/77, apesar de ter sido extraída do ordenamento brasileiro pelo constituinte de 1988, inspirou novos e modernos institutos jurídicos, tanto que, a chamada Reforma do Judiciário, representada na EC n. 45/2004, instituiu, expressamente, a repercussão geral do recurso extraordinário, como requisito

---

<sup>8</sup> Art. 869-A da Consolidação das Leis do Trabalho: “O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica”.

<sup>9</sup> Sobre a necessidade de ser demonstrada a transcendência dos aspectos econômicos, políticos, jurídicos ou sociais tratados em determinado Recurso de Revista, necessário ressaltar que a Medida Provisória n. 2.226/2001, responsável pelo acréscimo do art. 896-A, na Consolidação das Leis do Trabalho, não foi devidamente regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho, tendo, ainda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2527-9, atualmente em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, sua eficácia suspensa, o que, em termos práticos, impossibilitou sua aplicabilidade.

<sup>10</sup> Conferir Projeto de Lei n. 408/07, no link: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/442207.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2007.

indispensável de sua admissibilidade, a qual, repita-se, possui clara inspiração na revogada arguição de relevância.

### **3 REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL: DIREITO ESTRANGEIRO: INSTITUTOS SEMELHANTES**

Conforme ficará adiante demonstrado, o Supremo Tribunal Federal não é a única Corte Constitucional do mundo a enfrentar problemas com o excesso de demandas enviadas diariamente para sua análise, existindo, em diversos outros países, mecanismos de filtragem semelhantes à repercussão geral constitucional do recurso extraordinário, cuja instituição, vale repetir, ocorreu com o objetivo de evitar a remessa de causas constitucionalmente irrelevantes ao Supremo Tribunal Federal.<sup>11</sup>

Esses mecanismos, de forma geral, estão representados nas prerrogativas conferidas pelo legislador para que determinado Tribunal Constitucional, respeitados certos critérios, muitas vezes subjetivos, selecione as demandas que serão por ele julgadas, segundo sua importância e reflexos constitucionais. Isso porque, como guardião da Constituição de um país, não haveria qualquer sentido a Suprema Corte ser compelida a analisar conflitos constitucionalmente irrelevantes, cujos aspectos repercutem, única e exclusivamente, sobre os interesses dos litigantes de determinada causa e não colaboram com a construção de posicionamentos jurisprudenciais capazes de influenciar todo o sistema jurídico daquela nação.

Assim, no intuito de demonstrar as semelhanças entre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário e os mecanismos de filtragem utilizados por outros Tribunais Constitucionais do mundo, nos tópicos descritos abaixo, são analisadas as principais formas pelas quais a Suprema Corte americana, a Corte Constitucional argentina e o Tribunal Constitucional Federal alemão filtram as matérias submetidas ao seu controle concreto de constitucionalidade.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> Além dos países aqui estudados, exemplificadamente, em relação ao Japão, conferir: O código de processo civil japonês de 1996: um processo para o próximo século? Tradução de José Carlos Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 25, n. 99, jul./set. 2000.

<sup>12</sup> A Argentina e os Estados Unidos foram selecionados porque ambos são países federativos, possuindo, ainda, controle difuso de constitucionalidade. Além disso, o fato da Suprema Corte americana ter inspirado a instauração do Supremo Tribunal Federal tornou sua escolha essencial. Quanto a Corte Constitucional argentina, os laços comerciais e políticos existentes entre essa Nação e o Brasil acabaram por influenciar a sua escolha. No que concerne a Alemanha, sua influência sobre o sistema jurídico brasileiro foi preponderante para sua seleção.

### 3.1 A Suprema Corte americana

Quanto às demandas em trâmite perante a Suprema Corte americana, inicialmente, cumpre frisar que ela possui três tipos diversos de autoridade: a chamada competência originária, quando funciona como um Tribunal de julgamento inicial; a chamada competência obrigatória, quando está compelida a analisar o mérito de determinado caso enviado para sua análise; a chamada competência facultativa, quando possui a prerrogativa de rejeitar a apreciação de mérito de determinado caso remetido aos seus cuidados.<sup>13</sup>

No que concerne à apelação (*appeal*), determinadas demandas estão sob competência obrigatória de análise da Suprema Corte,<sup>14</sup> que necessariamente tem que decidi-las.<sup>15</sup> Todavia, a grande maioria dos casos levados à sua consideração representam a chamada competência facultativa, a qual é exercitada por meio das denominadas cartas requisitórias (*writ of certiorary*), que podem ser definidas como um instrumento pelo qual, mediante provocação do interessado na revisão de determinado caso, a Suprema Corte requisita um caso para sua análise e decisão.<sup>16</sup>

<sup>13</sup> Definições de competência facultativa, obrigatória e original: “Competência facultativa (discretionary jurisdiction): Competência que um tribunal pode aceitar ou rejeitar em determinados casos. A Corte Suprema tem competência facultativa sobre a maioria dos casos que lhe chegam; Competência obrigatória (mandatory jurisdiction): Competência que um tribunal tem de aceitar. Os casos abrangidos pela competência obrigatória de um tribunal têm de ser decididos oficialmente quanto ao seu mérito, embora o tribunal possa evitar dar-lhes consideração plena; Competência original (original jurisdiction): Competência de tribunal de primeira instância. Em certos casos, a Corte Suprema tem esta competência” (BAUM, Lawrence. *A suprema corte americana: uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo*. Tradução de Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 370).

<sup>14</sup> “Em 1988, o Congresso alterou mais uma vez a lei orgânica da magistratura: as mandatory appeals na prática desapareceram. Em outras palavras, o acesso recursal hoje só mesmo por intermédio da petition for writ of certiorari, cuja admissão fica, primeiramente, sujeita aos critérios objetivos do Regimento Interno da Suprema Corte (U. S. S. C. Rules - Rule n. 10), e, em segundo lugar, ao critério subjetivo da relevância, que consiste em avaliação discricionária. O writ of certiorari só vai para a discuss list se pelo menos 4 dos 9 juizes entenderem que a questão é relevante para o país e para a sociedade de um modo geral. Se não figurar na lista, o recurso não é conhecido [...] Admitia-se, não obstante, que julgado de tribunal distrital federal colegiado (three-judge district courts) subisse como mandatory appeal”. (MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à Admissibilidade de Recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*. Número 170. Ano 43. Abril/Junho de 2006. Brasília).

<sup>15</sup> Sobre a competência obrigatória da Suprema Corte dos Estados Unidos, após a reforma ocorrida em 1988, conferir: BIANCHI, Alberto B. *Jurisdicción y procedimientos en la corte suprema de los Estados Unidos*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 122, notas 216-217.

<sup>16</sup> Definições de carta requisitória e apelação: “Apelação (appeal): Em geral, um caso levado a um tribunal superior para revisão. Na Corte Suprema, alguns casos são designados como sob Lei federal. Formalmente, precisam ser apreciados pela Corte; Carta requisitória (writ of certiorary): Ordem emitida pela Corte Suprema, a seu critério, para ordenar que um tribunal inferior reúna os autos de um processo e os envie à Corte Suprema para revisão. A maioria dos casos chega à Corte como petições que solicitam cartas requisitórias”. (BAUM, Lawrence. *A suprema corte americana: uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo*. Tradução de Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 369).

Vale destacar que, não existe a necessidade da *writ of certiorary* ser apresentada em face, tão-somente, de sentenças definitivas, podendo ser manejada contra decisões interlocutórias. Contudo, quando interposta no intuito de combater decisões interlocutórias, a admissão da carta requisitória será ainda mais complexa, pois, além de todos os demais requisitos, a *writ of certiorary* deverá demonstrar que a decisão interlocutória atacada prejudica cabalmente a sentença final de mérito da demanda da qual a decisão é extraída.

É justamente nas cartas requisitórias que o poder discricionário da Suprema Corte Americana, relativo à escolha dos temas que serão por ela analisados, mostra-se plenamente configurado. Isso porque a Suprema Corte, ao analisar um *writ of certioray*, conforme critérios próprios, aferirá se os argumentos ali contidos são suficientemente importantes para que ocorra sua admissão e, conseqüentemente a análise de seu mérito.<sup>17</sup>

Em primeiro lugar, a demanda objeto de determinada carta requisitória somente terá seu mérito analisado caso quatro dos nove Magistrados integrantes da Suprema Corte votem favoravelmente. Nesse ponto, necessário frisar que não existe qualquer obrigatoriedade de os Magistrados fundamentarem ou explicarem seus posicionamentos, o que, sem dúvida alguma, confere maior agilidade às decisões, apesar de constituir uma relativa ameaça a legitimidade e retidão dos julgados.

Em segundo lugar, apesar de possuir critérios objetivos de análise, esculpidos no Regimento Interno da Suprema Corte, a decisão sobre a admissão, ou não, de determinada carta requisitória possui predominante critério subjetivo. Cabe, única e exclusivamente, à Suprema Corte determinar se as argumentações contidas em uma carta requisitória são relevantes a ponto de possibilitar sua admissão, sendo, justamente, a importância das questões debatidas no caso o ponto fundamental para admissão ou rejeição de um determinado *writ of certioray*.

Em termos jurídicos, a decisão proferida pela Suprema Corte americana, que rejeita uma carta requisitória não gera nenhum precedente jurisprudencial, entretanto, no aspecto

---

<sup>17</sup> “El certiorari, según lo conceptúa la regla 10 de la Corte norteamericana, “no es una cuestión de derecho, sino de discrecionalidad judicial. Una petición de certiorari será otorgada solamente cuando existan para ello importantes y especiales razones”. En otras palabras, más allá de la justicia del reclamo del peticionante, el tribunal sólo decide actuar cuando se encuentra frente a un caso que considere de importancia decidir [...] la materia, es que la base para la concesión del certiorari es la existencia de un conflicto entre decisiones judiciales con base en el derecho federal de modo tal que interese a la Corte Suprema entender en el caso, para establecer la regla de derecho que ella considere correcta. Básicamente, ha de tratarse se una decisión de una corte de apelaciones o de un superior tribunal estatal que sea contradictoria con un precedente de la Corte Suprema. No debe tratarse, sin embargo, de una diferencia pequeña, sino que debe haber un conflicto real e intolerable entre ambos pronunciamientos, al momento del pronunciamiento de la Corte” (BIANCHI, Alberto B. *Jurisdicción y procedimientos en la corte suprema de los Estados Unidos*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 169-172).

psicológico, a rejeição seguida de cartas requisitórias, que debatam idênticas matérias, pode significar uma reafirmação dos posicionamentos proferidos pelo próprio Tribunal Constitucional.

Quais, então, seriam esses fatores de fundamental relevância, que podem eventualmente ensejar a admissão de uma carta requisitória?

Não existe um rol taxativo de matérias que levam à admissão de uma *writ of certioray*, entretanto, de modo geral, é possível afirmar que a sua aceitação está relacionada, entre outros, com a competência da norma debatida no caso, a quantidade de pessoas afetadas pela decisão combatida por meio do *writ of certioray*, existência de conflito entre a decisão atacada e o posicionamento jurisprudencial de outro Tribunal, gravidade econômica do assunto debatido etc.<sup>18</sup>

Percebe-se que ao lado de critérios objetivos e técnicos, a admissão de determinada carta requisitória está subordinada a critérios amplamente subjetivos, influenciados, por exemplo, pelas preferências políticas dos julgadores, podendo, por conta disso, esses critérios também serem alterados, simplesmente, em virtude da composição da Suprema Corte em determinada época.

O elevado grau de subjetivismo acima citado, apesar de constituir elemento inconveniente na sistemática de análise da admissão das cartas requisitórias, torna-se quase que irrelevante, quando comparado com as vantagens que o mencionado sistema de filtragem confere as decisões da Suprema Corte, tais como, por exemplo, aumento da agilidade na prestação jurisdicional e, ainda, maior tempo para os Magistrados analisarem casos indiscutivelmente relevantes ao cotidiano do país.

Nesse sentido, percebe-se que, a partir de agora, em decorrência da denominada repercussão geral do recurso extraordinário, tal como no sistema norte-americano, o jurista brasileiro também começará a conviver, ainda que em menor grau, com certo grau de subjetividade nas decisões de admissibilidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, pois, conforme ficará adiante explicitado, serão os próprios Ministros da Corte Constitucional, que, mediante critérios próprios, decidirão se determinado recurso extraordinário possui relevância e transcendência constitucional, sendo, portanto, merecedor de ter seu mérito analisado, em razão da possível repercussão do posicionamento contido na decisão final de mérito.

---

<sup>18</sup> Sobre as matérias que podem levar a admissão de uma *writ of certioray* pela Suprema Corte dos Estados Unidos, conferir: BIANCHI, Alberto B. *Jurisdicción y procedimientos en la corte suprema de los Estados Unidos*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 170-186.



### 3.2 A Corte Constitucional argentina

Tanto quanto o Brasil, a Argentina também buscou inspiração no “*writ of error*” americano para instituir, por meio da Lei n. 48/1863, recurso interposto em face de decisões definitivas prolatadas pelos Tribunais Superiores de determinada província, sendo, esse recurso, denominado, no meio jurídico e doutrinário argentino, de recurso extraordinário.

Conforme disposto no art. 256, do Código Processual Civil e Comercial argentino, será possível a interposição de recurso extraordinário quando ocorrer alguma das hipóteses de cabimento previstas no art. 14 da mencionada Lei n. 48/1863,<sup>19</sup> as quais, em síntese, pretendem assegurar a supremacia das normas constitucionais e a correta interpretação da legislação federal.

E, igualmente a Suprema Corte americana, a Corte Constitucional argentina também possui seu filtro recursal, instituído pela Lei n. 23.744/1990, a qual por meio da alteração do art. 280 do Código Processual Civil e Comercial argentino,<sup>20</sup> conferiu ao Tribunal Constitucional o poder de rechaçar determinado recurso extraordinário, quando o recorrente não demonstrar o gravame federal ou a transcendência dos argumentos nele contidos.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> Art. 14 da Lei n. 48: “Una vez radicado un juicio ante los tribunales de provincia, será sentenciado y fenecido en la jurisdicción provincial, y sólo podrá apelarse a la Corte Suprema de las sentencias definitivas pronunciadas por los tribunales superiores de provincia en los casos siguientes: 1) cuando en el pleito se haya puesto en cuestión la validez de un tratado, de una ley del Congreso, o de una autoridad ejercida en nombre de la Nación, y la decisión haya sido contra su validez; 2) cuando la validez de una ley, decreto o autoridad de provincia se haya puesto en cuestión bajo la pretensión de ser repugnante a la Constitución Nacional, a los tratados o leyes del Congreso, y la decisión haya sido en favor de la validez de la ley o autoridad de provincia; 3) cuando la inteligencia de alguna cláusula de la Constitución, o de un tratado o ley del Congreso, o una comisión ejercida en nombre de la autoridad nacional haya sido cuestionada y la decisión sea contra la validez del título, derecho, privilegio o exención que se funda en dicha cláusula y sea materia de litigio”

<sup>20</sup> Art. 280 do Código Processual Civil e Comercial Argentino: “Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia. Si se tratare del recurso ordinario del artículo 254, recibido el expediente será puesto en secretaría, notificándose la providencia que así lo ordene personalmente o por cédula. El apelante deberá presentar memorial dentro del término de DIEZ (10) días, del que se dará traslado a la otra parte por el mismo plazo. La falta de presentación del memorial o su insuficiencia traerá aparejada la deserción del recurso. Contestado el traslado o transcurrido el plazo para hacerlo se llamará autos. En ningún caso se admitirá la apertura a prueba ni la alegación de hechos nuevos” (grifo nosso).

<sup>21</sup> “La finalidad más significativa de ese nuevo texto es la de destacar el emplazamiento que la Corte tiene en el orden de las instituciones que gobiernan a la Nación posibilitando – de una manera realista – que su labor pueda concentrarse en aquellas cuestiones vinculadas con la custodia y salvaguarda de la supremacía de la Constitución Nacional [...] La reforma (de la ley 23.774) – agrega – tiende a reforzar el criterio de especialidad que orienta las funciones de la Corte, al hacerle posible ahondar en los graves problemas constitucionales y federales que se encuentran entrañablemente unidos a su naturaleza institucional”. (MORELLO, Augusto Mario. *Admisibilidad del recurso extraordinario*: el “Certiorari” según La Corte Suprema. Buenos Aires: Librería Editora Platense, 1997. p. 12).

De igual forma ao sistema americano, na Argentina, a decisão da Corte Constitucional, que decide pelo não-conhecimento do recurso extraordinário ocorre mediante critérios subjetivos próprios, não necessariamente fundamentados, inexistindo regras rígidas responsáveis por especificar quais questões possuem a capacidade de viabilizar a análise do mérito de determinado recurso extraordinário.<sup>22</sup> Ou seja, também na Argentina o legislador atribuiu à Corte Constitucional o poder de determinar quais demandas serão submetidas a sua análise, possibilitando que ela se concentre nas causas realmente relevantes para proteção, construção e evolução das normas constitucionais e federais.

Necessário ressaltar que, o poder discricionário conferido ao Tribunal Constitucional Argentino para inadmitir recursos extraordinários, além de evitar que a Corte julgue casos irrelevantes, possui um outro objetivo, qual seja, diminuir o volume processual submetido à análise do Tribunal, o que, por si só, aumenta a celeridade e, conseqüentemente, a eficácia das decisões de mérito. Nesse contexto, vale destacar a Resolução n. 04, expedida pela Corte Constitucional Argentina<sup>23</sup> em março de 2007, a qual, no intuito de restringir ainda mais a quantidade de recursos extraordinários em trâmite na Corte, estabelece rígidos critérios formais para sua admissibilidade, como a quantidade de laudas máxima e a indicação, em folha separada, do dispositivo violado.

O Brasil, dentre os dois países anteriormente citados, foi o último a estabelecer um filtro recursal subjetivo no intuito de restringir os recursos que serão submetidos ao Tribunal Constitucional, sendo que, esse instrumento de filtragem, consubstanciado na repercussão geral constitucional, possui vantagens sobre os sistemas acima mencionados: a existência de expressos critérios balizadores para orientar a interpretação sobre a existência da repercussão geral; e a necessidade da decisão que não conhecer o recurso extraordinário por falta de repercussão constitucional estar devidamente fundamentada, o que, apesar de tornar o

---

<sup>22</sup> “[...] por cierto, altamente discrecional su poder selectivo ( de ‘pescador’ de causas que suscitan custión federal trascendente) por el amplio campo al que lo autoriza el ‘certiorari’ de la ley 23.774 [...] El maleable (elástico) concepto jurídico indeterminado de lo que es custión federal trascendente (en cada caso en particular controlable o susceptible de revisión), apunta a la sentencia definitiva (o a ella equiparable) recurrida para ante la Corte Suprema, que tiene el mérito (para ese órgano) de hacer que su atención se pose en ella abriendo el recurso. Tal calidad, la de ser un fallo trascendente, es llave secreta y aladinada de la puerta que abre a un sentido positivo la ‘elección discrecional’(pero no abusiva ni arbitraria, valga la redundancia), hacia el lado de la admisión (formal) del recurso [...] se acepten por la Corte como trascendentes, lo que quiere decir de ‘suficiente significación’; em buen romance que adorna a la cuestión federal en su momento introducida, el aludido matiz cualificador, el de ser importante para el Alto tribunal”. (MORELLO, Augusto Mario. *Admisibilidad del recurso extraordinario*: el “Certiorari” según La Corte Suprema. Buenos Aires: Librería Editora Platense, 1997. p. 10).

<sup>23</sup> Conferir inteiro teor no seguinte endereço eletrônico: <http://www.csjn.gov.ar/data/ac407.pdf>. Acesso em: 22 maio 2007.

procedimento mais lento, conferirá maior legitimidade e segurança jurídica ao posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

### 3.3 O Tribunal Constitucional Federal alemão

Em primeiro lugar, é necessário destacar que, ao contrário do que ocorre nos países anteriormente estudados e no Brasil, na Alemanha não é aplicável o denominado controle difuso de constitucionalidade, utilizando-se este país, tão-somente, do chamado sistema concentrado.<sup>24</sup>

Apesar desse fato, será útil a demonstração do sistema de filtragem utilizado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, na admissão ou inadmissão de determinada causa atinente ao controle concreto de constitucionalidade,<sup>25</sup> no intuito de ficar especificado que, apesar das diferenças no controle de constitucionalidade, também ali, o Tribunal Constitucional possui o papel de somente julgar causas excepcionais, capazes de influenciar nos mais diferentes aspectos o cotidiano do país.

Na Alemanha, todo juiz, ao julgar uma lide, tem o dever de verificar a constitucionalidade da norma debatida, não podendo, todavia, lhe negar aplicabilidade quanto essa norma ainda não tenha sido declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Federal, o qual possui exclusiva competência para isso. Dessa forma, caso o magistrado ou tribunal, mediante a análise do caso concreto, perceba que a solução da demanda será alterada na hipótese de determinada norma ser declarada inconstitucional, sobrestará o processo, apresentando sua dúvida sobre a questão ao Tribunal Constitucional, que, se for o caso, declarará a norma debatida inconstitucional.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> Importante mencionar que, apesar de ser concentrado, o controle de constitucionalidade alemão, tal como no Brasil, pode ocorrer tanto por meio da análise da norma aplicada ao caso concreto, como pela análise da norma abstratamente posta.

<sup>25</sup> Neste trabalho optou-se por especificar os mecanismos de admissibilidade utilizados pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, no controle concreto de constitucionalidade. Sobre o “significado fundamental da causa”, como requisito de admissibilidade de recursos enviados a outros Tribunais Federais Alemães, conferir: ALVIM, Arruda. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 96-109; NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 100-103.

<sup>26</sup> “[...] tanto na Itália como na Alemanha, vale, tal qual na Áustria, a proibição dos juízes comuns [...] de efetuar um controle de constitucionalidade das leis [...] que é reservado à competência exclusiva das Cortes Constitucionais [...]. Contudo [...] todos os juízes comuns, mesmo aqueles inferiores, encontrando-se diante de uma lei que eles considerem contrária à Constituição, em vez de serem passivamente obrigados a aplicá-la, têm, ao contrário, o poder (e o dever) de submeter a questão da constitucionalidade à Corte Constitucional, a fim de que seja decidida por esta, com eficácia vinculatória [...] É evidente que, deste modo, nos sistemas italiano e alemão se veio a por em prática [...] uma notável aproximação ao sistema “americano”

Percebe-se que somente o juiz ou respectivo tribunal possuem legitimidade para remeter o caso para o Tribunal Constitucional Federal, não podendo essa remessa ocorrer mediante iniciativa da parte, que, apesar disso, pode argüir, desde sempre, a inconstitucionalidade de determinada norma e, por via de consequência, provocar a remessa da demanda pelo magistrado.

O envio ao Tribunal Constitucional Federal somente poderá ocorrer quando o magistrado estiver certo de que a norma debatida é inconstitucional, devendo, nesse sentido, formular os argumentos jurídicos que o levaram a considerar aquela determinada norma inconstitucional, evitando-se, assim, o sobrestamento indevido do processo e, ainda, a sobrecarga do Tribunal Constitucional.

Além disso, como segundo requisito essencial de admissibilidade, o magistrado deverá demonstrar a relevância da declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional Federal sobre o resultado do julgamento. Ou seja, deverá provar que, caso aquela norma fosse declarada inconstitucional, o resultado do julgamento seria diferente, o que, conseqüentemente, também pode alterar a solução dada para outras demandas que versem sobre o tema ali debatido.<sup>27</sup>

Admitida e julgada a questão pelo Tribunal Federal Constitucional, os autos serão remetidos ao Juízo suscitante, o qual decidirá o mérito da demanda autonomamente, considerando obrigatoriamente, por óbvio, a decisão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma em debate.

Percebe-se, portanto, que assim como a repercussão geral constitucional, o procedimento de filtragem acima exposto tem o intuito primordial de evitar que qualquer singela questão, desprovida de real importância constitucional, seja remetida ao Tribunal Constitucional Federal Alemão, evitando, assim, o acúmulo de demandas a serem por ele julgadas e, conseqüentemente, colaborando com a celeridade e eficácia de suas decisões de mérito.

---

da judicial review, porque, embora na Itália e na Alemanha não se conheça que todos os juízes sejam (como nos Estados Unidos) competentes para efetuar o controle de constitucionalidade, todos, porém, são, pelo menos, legitimados a requerer tal controle à Corte Constitucional, por ocasião dos casos concretos que eles estejam obrigados a julgar” (CAPPELETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1984. p. 109-110).

<sup>27</sup> “O TCF concretizou essa obrigação determinando que a peça apresentante deve deixar claros os motivos pelos quais a norma em pauta é relevante para a decisão final do processo. Como o juiz ou tribunal apresentante chegaria, no caso de confirmação pelo TCF da validade da norma, a uma conclusão contrária àquela que teria chegado no caso de verificação de sua invalidade, fecha-se o ciclo de interdependência das duas condições, pois a verificação da invalidade corresponde materialmente à convicção já demonstrada pelo cumprimento da primeira condição” (MARTINS, Leonardo. *Cinqüenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional alemão*. Montevideu: Konrad Adenauer Stiftung, 2005. p. 53).

Ainda no que concerne ao controle concreto de constitucionalidade no direito alemão, vale destacar o instituto da reclamação, o qual, em síntese, pode ser definido como a ação extraordinária posta à disposição de qualquer pessoa submetida ao poder público alemão, manejada com o intuito de suspender uma medida estatal, emitida por qualquer um dos três poderes, que represente violação a direito fundamental do qual essa pessoa é titular. A Reclamação possui vários requisitos de admissibilidade, inclusive a necessidade, exceto quando objeto tiver um significado geral ou na hipótese de prejuízo injustificável, do prévio esgotamento das tutelas jurisdicionais ordinárias. Todavia, para o estudo aqui proposto, basta destacar as duas regras que determinam a admissão da reclamação: quando ela estiver ligada a um significado constitucional; e quando for necessária para imposição dos direitos fundamentais.

Por meio dessas duas regras, o Tribunal Constitucional Federal alemão tem a possibilidade de filtrar as Reclamações a serem por ele analisadas,<sup>28</sup> segundo sua importância objetiva aos direitos fundamentais, possuindo, os objetivos desse mecanismo de filtragem, extensa semelhança com o escopo do requisito de admissibilidade objeto do presente trabalho.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> “[...] Juízo prévio de admissibilidade [...] A reclamação não poderá ser rejeitada quando: 1º) a ela se ligar um significado constitucional e 2º) quando for necessária para imposição dos direitos fundamentais. Essas duas condições que fundamentam a obrigação de admissão da Reclamação Constitucional mostram que, além da função subjetiva de defesa de direitos individuais, consubstanciada na segunda hipótese supra, a Reclamação Constitucional exerce também um papel de provocador da defesa do direito constitucional objetivo, tal qual o fazem os processos de controle normativo abstrato e concreto [...] Essa posição tem ensejado [...] críticas por parte de autores que não desejam ver a reclamação sendo instrumentalizada para servir ao controle objetivo de constitucionalidade, em detrimento de sua função primordial de assegurar proteção às posições jurídicas individuais garantidas pela Constituição. Todavia, trata-se de procedimento que visa aliviar a carga do TCF, vez em que as Reclamações Constitucionais representam a grande maioria do número de processos julgados por ele [...] não se trata de concessão de poder discricionário àquela corte, tal qual ocorre com a liberdade que tem a Supreme Court norte-americana [...] Mesmo que a condição “importância objetiva do caso para construção do direito constitucional objetivo” [...] não esteja presente, se, por exemplo, o TCF já tiver decidido anteriormente questão muito semelhante ou até idêntica, ele não poderá deixar de admitir e decidir reclamação que afirme, de maneira substancial, uma violação que provoque grandes e/ou irremediáveis prejuízos ao reclamantes”. (MARTINS, Leonardo. *Cinquenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional alemão*. Montevideu: Konrad Adenauer Stiftung, 2005. p. 65-66).

<sup>29</sup> Conforme é possível aferir por meio da análise dos Anexos III e IV, as Reclamações representam aproximadamente 96% do número total de processos que já tramitaram no Tribunal Federal Constitucional Alemão, no período compreendido entre os anos de 1951 e 2005. Entretanto, no mesmo período, apenas cerca de 2,5% das Reclamações apresentadas foram efetivamente admitidas.

### 3.4 Direito estrangeiro: notas conclusivas

Por meio da análise dos institutos utilizados pela Suprema Corte americana, Tribunal Constitucional argentino e pelo Tribunal Constitucional Federal alemão para filtragem das matérias submetidas a sua apreciação, no controle concreto de constitucionalidade, é possível perceber a existência de uma característica comum em todas elas: a necessidade de se restringir o número de demandas em trâmite perante as Cortes Constitucionais, segundo a importância do caso.<sup>30</sup>

Isso porque, tendo em vista o desenvolvimento jurídico, social e econômico desses países, a quantidade de processos enviados aos seus Tribunais Constitucionais começou a sobrecarregar as respectivas pautas de julgamento e, conseqüentemente, influenciar negativamente a celeridade e a efetividade das decisões de mérito por elas prolatadas.

Neste ponto, necessário destacar que o grande motivador dos filtros acima expostos não é somente o número de processos, mas também a qualidade das matérias debatidas nas causas remetidas para os Tribunais Constitucionais, as quais, na maioria das vezes, não possuem a mínima importância constitucional.

Muito mais do que evitar a grande quantidade de demandas, os filtros buscam manter a excepcionalidade e características institucionais das Supremas Cortes, assegurando que elas efetivamente julguem causas capazes de garantir a contínua proteção e evolução das normas constitucionais e, se for o caso, federais, evitando que matérias irrelevantes acabem por subtrair o tempo que poderia estar sendo empregado na análise de causas cujo julgamento de mérito poderia influenciar todo o cotidiano do país.

Sendo assim, percebe-se que a repercussão geral constitucional do recurso extraordinário está inserida justamente nesse contexto, não podendo ser considerada como uma inovação do legislador constitucional brasileiro.

Ao contrário. Conforme visto neste capítulo, a repercussão geral nada mais é do que uma versão aprimorada da antiga arguição de relevância (que por sua vez foi inspirada no *writ of certioray* americano), pois, nos termos detalhadamente abaixo especificados, além de

---

<sup>30</sup> “[...] las altas Cortes sólo deben ocuparse de las cuestiones y asuntos judiciales de verdadera entidad que afecten el tejido social, y los principios y valores que hacen al soporte económico, cultural, ético e institucional del pueblo [...] La reducción notable de la jurisdicción obligatoria (reglada) para dar paso a la jurisdicción discrecional, en donde la Corte Suprema tiene un amplio campo selectivo de aquellos asuntos relevantes, trascendentes, de alta significación institucional [...] Este fenómeno [...] que es po demás universal – está dictado por la enorme presión que la sobrecarga que inunda la capacidad rectora y de respuesta de las Cortes supremas [...]” (MORELLO, Augusto Mario. Recursos extraordinarios: visión comparada brasileña e argentina. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 20, n. 79, jul./set. 1995).

possibilitar uma redução no número de demandas a serem analisadas pelo Supremo Tribunal Federal, alterará a própria esquemática inerente ao controle difuso de constitucionalidade.

## **IV REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

### **1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Nos termos exaustivamente expostos, a EC n. 45/2004, no intuito de diminuir a carga de recursos a serem analisados pelo Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, possibilitar aos Ministros maior tempo para julgar as causas constitucionalmente relevantes, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, qual seja, a necessidade do recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, objeto de determinado recurso extraordinário.

O conceito do instituto da repercussão geral constitucional do recurso extraordinário será objeto de análise em capítulo apartado, bastando, neste momento, para correta compreensão de seu procedimento, novamente frisar que a repercussão geral será verificada quando a matéria debatida neste recurso Excepcional for capaz de transcender ao caso concreto, em razão de seu aspecto econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes e repercutindo sobre outras causas.

Nesses termos, o escopo do presente capítulo, por meio da análise dos dispositivos regulamentadores do novo instituto, é debater a forma pela qual será aferida a existência, ou não, de repercussão geral constitucional em determinado recurso extraordinário, sendo, para tanto, necessário estabelecer as diferenças entre a revogada arguição de relevância e o requisito de admissibilidade objeto deste trabalho.



## 2 DIFERENÇAS ENTRE A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA E A REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL

Conforme explicado, o requisito da repercussão geral constitucional foi inspirado no antigo requisito de admissibilidade da argüição de relevância, existente na Carta Constitucional anterior. Ocorre que, apesar de flagrantes semelhanças, os dois institutos não se confundem, existindo entre eles substanciais diferenças.

Em primeiro lugar, necessário ressaltar que a argüição de relevância vigorava ainda quando o recurso extraordinário debatia tanto matéria infraconstitucional, como a constitucional, sendo que, somente na hipótese de o recurso extraordinário versar sobre matérias infraconstitucionais era que o recorrente, no intuito de possibilitar sua admissibilidade, deveria demonstrar a relevância da questão federal debatida no caso concreto. Ou seja, quando a matéria do recurso extraordinário versasse sobre infração a dispositivos da Constituição Federal, não seria necessária a demonstração de qualquer relevância para que o recurso fosse admitido.

Percebe-se, assim, que a atual repercussão geral inverteu essa regra, pois, atualmente, o recorrente, ao debater matéria federal, por meio do recurso especial, não precisa demonstrar qualquer tipo de repercussão geral, enquanto que, na hipótese de debater matéria constitucional, mediante a interposição do recurso extraordinário, precisará obrigatoriamente cumprir esse requisito.<sup>1</sup>

Nesse ponto, é possível afirmar que o legislador constitucional agiu de forma equivocada ao exigir a demonstração da repercussão geral apenas para as matérias constitucionais, objeto do recurso extraordinário, pois se uma matéria constitucional pode ser mais ou menos importante, conforme, nos termos demonstrados no próximo capítulo deste trabalho, sua transcendência e relevância, por óbvio que uma matéria federal também pode, sendo, portanto, completamente cabível que se tivesse instituído requisito semelhante para admissibilidade do recurso especial, o que também conferiria maior celeridade e eficácia as decisões de mérito do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>1</sup> “Mas, diferentemente do que sucede agora, só o recurso extraordinário fundado em matéria inconstitucional estava condicionado a tal pressuposto e não o que fosse interposto com fundamento de infração à Constituição Federal (naquele tempo, inexistente o recurso especial, o recurso extraordinário versava tanto matéria constitucional como infraconstitucional); e hoje se dá exatamente o contrário, porque o recurso em matéria infraconstitucional não depende de repercussão geral (o recurso especial) e o recurso em matéria constitucional, sim (o recurso extraordinário)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo civil na reforma constitucional do poder judiciário. Disponível em: <[www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivoid\\_48.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivoid_48.pdf)>. Acesso em: 10 de novembro de 2007).

Outra diferença importante é que, enquanto a atual repercussão geral constitucional é exigida para todo e qualquer recurso extraordinário, a demonstração da antiga argüição de relevância era necessária, tão-somente, nos recursos que não se amoldassem as hipóteses de cabimento previstas nos incs. I a X do então art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>2</sup>

Além disso, cumpre ressaltar que as decisões relativas à existência, ou não, de repercussão geral em determinado recurso extraordinário serão obrigatoriamente fundamentadas, enquanto as decisões referentes à argüição de relevância não eram necessariamente motivadas.

Por fim, necessário frisar que, atualmente, todos os recursos extraordinários possuem presunção de relevância constitucional, a qual somente pode ser negada mediante o voto de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, enquanto na argüição de relevância o inc. XI do então art. 325 do Regimento Interno da Corte Constitucional determinava que, nas hipóteses não enumeradas nos incs. I a X, era necessário que o Tribunal reconhecesse expressamente a existência da relevância da questão federal e, conseqüentemente, admitisse o recurso.

Ou seja, com exceção das hipóteses esculpidas nos incs. I a X, na argüição de relevância, o Supremo Tribunal Federal deveria fazer um juízo positivo de admissibilidade, enquanto que na repercussão geral constitucional, é necessário que ele realize um juízo negativo de admissibilidade, no intuito de obstar o processamento de determinado recurso, que não cumpre este requisito de admissibilidade.

Dessa forma, apesar de intimamente ligados, principalmente no tocante aos seus objetivos, existem profundas diferenças entre os dois institutos, podendo, a atual repercussão geral constitucional ser considerada um mecanismo mais avançado e democrático do que a sepultada argüição de relevância.

---

<sup>2</sup> “Não se pode confundir, assim, a atual repercussão geral (ou transcendência) com a antiga argüição de relevância. Enquanto esta constituía um mecanismo de atribuição de admissibilidade apenas a recursos que não se encontrassem expressamente previstos na enumeração regimental, aquela é exigida de todo e qualquer apelo extraordinário, ao menos na vocação literal do novo inciso III do art. 102 da Constituição da República” (FÉRES, Marcelo Andrade. Do recurso extraordinário. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Augusto M. *Processos nos tribunais superiores*: de acordo com a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 640).

### **3 A REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Realizadas as considerações objeto do tópico acima exposto, atinentes as principais diferenças entre a repercussão geral constitucional e a argüição de relevância, nos tópicos abaixo serão demonstradas as principais características do procedimento relativo à aferição do cumprimento do requisito de admissibilidade aqui estudado por determinado recurso extraordinário.

#### **3.1 Normas regulamentadoras e início de vigência**

O § 3º do art. 102 da Constituição Federal, responsável por instituir a repercussão geral constitucional do recurso extraordinário, está enquadrado dentro das denominadas normas constitucionais de eficácia limitada, motivo pelo qual a aplicabilidade do novo instituto ficou condicionada a edição de legislação infraconstitucional, necessária para sua adequada regulamentação, o que aconteceu com o advento da Lei n. 11.418/2006, responsável por inserir diversos dispositivos no Código de Processo Civil, cuja entrada em vigor ocorreu no dia 18 de fevereiro de 2007.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Art. 2º da Lei n. 11.418/2006: “A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B: Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. §1º. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. §2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. §3º. Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. §4º. Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. §5º. Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. §6º. O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. §7º. A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. §1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. §2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. §3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. §4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à

Cumprido destacar que, a própria Lei n. 11.418/2006, em seu art. 3º, ao acrescentar o art. 543-B, § 5º, ao Código de Processo Civil, estabeleceu a competência do Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Regimento Interno, para regulamentar as normas pertinentes ao amplo funcionamento da repercussão geral constitucional, o que, efetivamente, ocorreu na sessão administrativa de 23 de abril de 2007, por meio da qual a Corte Constitucional aprovou a Emenda Regimental n. 21, que disciplinou o procedimento relativo à repercussão geral constitucional, no âmbito de seu Regimento Interno.<sup>4</sup>

---

orientação firmada. §5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral”.

<sup>4</sup> Emenda Regimental n. 21/2007: “Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 13. V. c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, ou cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal. Art. 21. §1º Poderá o Relator negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o Relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. §1º. Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral. §2º. Mediante decisão irrecorrível, poderá o Relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. Art. 324. Recebida a manifestação do Relator, os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. Art. 325. O Relator juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso. Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso. Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo Relator, ao Presidente do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329. Art. 327. O Presidente do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. §1º. Igual competência exercerá o relator sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pelo Presidente. §2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo. Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Art. 329. O Presidente do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito”.

Sobre o início da exigibilidade do novo instituto, o Supremo Tribunal Federal, encerrado diversas divergências doutrinárias sobre o tema, por meio do julgamento de questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 664.567, determinou que a demonstração pelo recorrente da repercussão geral constitucional, como requisito para possibilitar a admissibilidade do recurso extraordinário, somente seria exigida nos recursos inerentes aos acórdãos publicados após o dia 3 de maio de 2007, data de início da vigência da aludida Emenda Regimental n. 21/2007.<sup>5</sup>

### 3.2 Procedimento de análise

#### 3.2.1 A irrecorribilidade da decisão e o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil

Nos moldes do art. 543-A, *caput*, do Código de Processo Civil, caberá, única e exclusivamente, em decisão irrecorrível, ao Supremo Tribunal Federal a análise da existência ou ausência da repercussão geral constitucional em determinado recurso extraordinário. Portanto, conclui-se que o Tribunal *a quo*, ao realizar o denominado juízo de admissibilidade, não poderá negar seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento na falta desse requisito de admissibilidade, exceto quando inexistir na peça recursal a obrigatória preliminar de mérito arguindo os motivos pelos quais a matéria ali debatida cumpre o requisito de admissibilidade da repercussão geral (art. 543-A, § 2º, Código de Processo Civil).<sup>6</sup>

<sup>5</sup> “[...] A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 3-5-07 — data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30-4-2007. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser ‘formal e fundamentada’. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007”. (AI 664.567-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-6-07, DJ de 6-9-07, grifo nosso)

<sup>6</sup> “[...] Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade — seja na origem, seja no Supremo Tribunal — verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita ‘à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal’ (Art. 543-A, § 2º). Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial ‘[...]’.(AI 664.567-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-6-07, DJ de 6-9-07, grifo nosso).

Remetido o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos moldes do art. 327, *caput*, do seu Regimento Interno, o Presidente da Corte Constitucional, enquanto não ocorrer a competente distribuição da medida, caso ela não possua a necessária preliminar atinente à repercussão geral ou, ainda, com fulcro em precedentes do próprio Tribunal Constitucional, pode, liminarmente, não admitir o seu processamento, tendo o relator sorteado igual prerrogativa (327, § 1º, do Regimento Interno).

Em relação à irrecorribilidade das decisões referentes a repercussão geral, a citada Emenda Regimental, ao alterar o art. 327, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinou que, em face da decisão proferida pelo presidente ou relator que não admitir o recurso extraordinário, por falta de preliminar formal ou, ainda, em razão da matéria debatida ser destituída de repercussão geral, nos termos dos precedentes da própria Corte Constitucional, caberá recurso de agravo.<sup>7</sup>

Essa determinação de modo algum agride o disposto no mencionado art. 543-A, *caput*, do CPC, em razão de estar fundamentada em outro dispositivo do próprio Código de Processo Civil, qual seja, o art. 557, § 1º, que estabelece ser possível a interposição de agravo, quando o relator rejeitar liminarmente o recurso excepcional. Dessa forma, a irrecorribilidade prevista no *caput* do art. 543-A do Código de Processo Civil, somente será aplicada quando a decisão sobre a repercussão geral for proferida pelo Plenário, por, no mínimo, dois terços dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme determina o art. 102, § 3º, da Constituição Federal.

Ou seja, o relator somente poderá negar seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento na ausência de repercussão geral constitucional, após o Plenário, mediante voto de, no mínimo, oito Ministros, considerar que determinada matéria não cumpre tal requisito de admissibilidade, servindo, a partir daí, essa decisão como precedente jurisprudencial.

É possível concluir que a possibilidade de o relator ou o presidente negar liminarmente o processamento do recurso extraordinário em razão da ausência de repercussão geral constitucional, com fundamento em precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, além de ser expressamente admitida pela legislação processual civil, busca dar celeridade e efetividade ao instituto aqui estudado, sem, contudo, deixar de prever o adequado recurso, no

---

<sup>7</sup> Nesse ponto, necessário destacar que o cabimento do recurso de Agravo, trazido pelo Regimento Interno do Supremo, em face da decisão do Presidente ou do Relator que negar seguimento ao Recurso Extraordinário por falta de Repercussão Geral afasta qualquer discussão, formulada pela doutrina, antes da regulamentação da matéria no Regimento Interno da Corte Constitucional, sobre o cabimento de mandado de segurança contra decisões desse tipo: “[...] o não recebimento do recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral de maneira equivocada pode desafiar, em tese, mandado de segurança (art. 5º, II, da Lei 1.533 de 1951, a contrario sensu), aí utilizado como sucedâneo recursal [...]”. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 57).

intuito de evitar a perpetuação de eventuais erros cometidos na aplicação dos precedentes jurisprudenciais ao caso concreto.

### *3.2.2 Ordem de análise dos requisitos de admissibilidade*

Ao alterar o art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a mencionada Emenda Regimental estabeleceu a ordem pela qual os pressupostos formais de admissibilidade do recurso extraordinário serão analisados, e a repercussão geral constitucional será o último desses requisitos.<sup>8</sup> Dessa forma, caso não considere inadmissível o recurso extraordinário por outra razão (Ex: falta de prequestionamento, necessidade de reexame de provas etc.), o relator submeterá aos demais Ministros, pela via eletrônica, cópia de seu posicionamento sobre o cumprimento pelo recurso excepcional do requisito da repercussão geral constitucional, os quais terão o prazo de vinte dias para apresentarem sua concordância ou discordância sobre o parecer do relator.

Transcorridos vinte dias, sem terem sido apresentadas suficientes manifestações para não admissão do recurso extraordinário (repita-se, serão necessário oito votos para que o recurso extraordinário não cumpra o requisito de admissibilidade aqui estudado), automaticamente será considerado cumprido o requisito da repercussão geral, devendo, portanto, o recurso extraordinário ter seu mérito devidamente julgado. Percebe-se, aqui, a preocupação do Tribunal Constitucional quanto à agilidade do procedimento, o que, sem dúvida alguma, é plenamente e constitucionalmente admissível (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), tendo em vista a necessidade de conferir celeridade e eficácia às decisões do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a decisão que negar ou admitir a existência de repercussão geral deverá, obrigatoriamente, ser fundamentada, constar dos autos e, ainda, ser amplamente divulgada (art. 543-A, § 7º, do Código de Processo Civil, e arts. 325 e 329 do Regimento Interno da Corte Constitucional), servindo essa regra como importante instrumento de legitimação dos julgados.<sup>9</sup> Sobre o tema, destaca-se que a decisão relativa à repercussão geral

---

<sup>8</sup> RE 565219/RN – Rio Grande do Norte – Relatora Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha – DJ 25/10/2007.

<sup>9</sup> Sobre a motivação a fundamentação das decisões, como instrumento de sua legitimação: “A motivação da decisão tem como finalidade o convencimento dos interessados e, em particular, das partes do processo. É uma garantia assegurada às partes para que possam impugnar a decisão e obter sua reforma. Constitui ainda garantia pública, pois além de ter como destinatários o magistrado, que eventualmente revisará a sentença, e as partes, endereça-se à opinião pública, que pode conferir a imparcialidade do julgamento e a legalidade da

será proferida por meio de “súmulas” (art. 543-A, § 7º, do Código de Processo Civil), sendo importante não se confundir essas “súmulas” com as denominadas súmulas vinculantes ou, ainda, com aquelas sem efeito vinculante.

### 3.2.3 Multiplicidade de recursos

O procedimento acima exposto também poderá ser adotado quando o Supremo Tribunal Federal, em atenção ao disposto no art. 328 do seu Regimento Interno e no art. 543-B do Código de Processo Civil, sobrestar, no Tribunal *a quo*, recursos fundados em idêntica controvérsia ou, ainda, quando determinar a devolução para instância inferior de recursos extraordinários, que tratem sobre matérias que já estejam sob análise da Corte em outros recursos Excepcionais.

Havendo multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, o Tribunal de origem deverá sobrestar esses recursos, enviando ao Supremo Tribunal Federal, se for o caso, somente alguns deles, que representem essa controvérsia. Essa disposição tem o intuito de possibilitar aos Ministros da Corte Constitucional a prolação de posicionamento sobre o cumprimento por determinada matéria do requisito da repercussão geral constitucional<sup>10</sup> e, caso essa matéria seja realmente constitucionalmente relevante, capaz de transcender ao caso concreto, proferir julgamento de mérito sobre a questão, o qual também repercutirá sobre outras causas idênticas, notadamente, sobre os recursos sobrestados nas instâncias inferiores.<sup>11</sup>

---

decisão” (LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Verbete “Motivação das decisões”. In: DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 239).

<sup>10</sup> Necessário frisar que o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal afirma que a Corte Constitucional poderá sobrestar recursos suscetíveis de se reproduzirem em múltiplos feitos, não havendo, portanto, impedimento que, após a análise detalhada da questão, o Tribunal julgue por bem não debater o mérito do Recurso Extraordinário paradigmático, limitando-se a afirmar que a questão debatida não é detentora de repercussão geral. De toda forma, a simples determinação de sobrestamento dos feitos que tratem sobre determinada matéria demonstra que ela é capaz de repercutir sobre outras, ficando, entretanto, ainda pendente a análise da relevância constitucional do tema ali debatido, pois, para configuração da repercussão geral, é necessário que o tema do Recurso Extraordinário, além de repercutir sobre outras causas seja constitucionalmente relevante.

<sup>11</sup> “O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes em recursos extraordinários, dos quais relator, interpostos contra decisões proferidas pelo TRF da 4ª Região, no sentido de comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 em face do art. 146, III, b, da CF/88, e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77 em face do art. 18, § 1º, da CF/67, com redação dada pela EC 1/69, como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Corte, que versem sobre o tema, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos. Diante disso, deliberou o Tribunal que se comunique, com



Caso a decisão seja pela inexistência de repercussão geral constitucional, os recursos sobrestados nas instâncias inferiores serão considerados não admitidos. Nessa hipótese, no nosso entendimento, nada impedirá que o Tribunal *a quo*, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, negue seguimento ao recurso extraordinário, pois a decisão por ele proferida somente refletirá a posição da própria Corte Constitucional, não havendo qualquer usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, esculpida no art. 102, § 3º, da Constituição Federal. Ademais, caso exista qualquer equívoco na aplicação pela instância inferior da decisão do Supremo Tribunal Federal, o litigante prejudicado terá a sua disposição o recurso de agravo de instrumento, fundado, única e exclusivamente, na hipótese da matéria debatida naquele determinado recurso extraordinário não se amoldar perfeitamente ao caso paradigmático que possibilitou a decisão sobre a inexistência de repercussão geral constitucional.

Já na hipótese de a Corte Constitucional julgar o mérito do recurso extraordinário, aos Tribunais *a quo*, onde os recursos estarão sobrestados, caberá a adoção de uma das seguintes medidas: **(i)** quando o posicionamento da Corte Constitucional estiver em sentido oposto da tese recursal, poderá declarar os recursos extraordinários anteriormente sobrestados prejudicados; ou **(ii)** quando o posicionamento da Corte Constitucional estiver em consonância com a tese recursal, poderá efetuar o competente juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil).

Caso o Tribunal *a quo* mantenha sua decisão, desde que admitido o processamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, ao receber o recurso excepcional, deverá reformar ou cassar liminarmente o Acórdão contrário à decisão anteriormente firmada no julgamento dos casos paradigmáticos (art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil), ressalvada a possibilidade de revisão de tese.

---

urgência, aos Presidentes do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem da referida matéria, até que este Tribunal aprecie a questão. Na espécie, o TRF da 4ª Região desprovera apelações da União, por entender que, diante da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, visto que a matéria relativa à decadência e prescrição de contribuições previdenciárias somente poderia ser tratada por meio de lei complementar, deveria ser reconhecida a prescrição da execução fiscal. Salientando que os recursos extraordinários sob análise se submetem ao regime inaugurado pela Lei 11.418/2006, que incluiu o art. 543-B no CPC, e pela Emenda Regimental 21/2007, do STF, atendendo ao marco temporal estabelecido no julgamento do AI 664.567-QO/RS (DJ de 26-6-2007), qual seja, a publicação do acórdão recorrido depois de 3-5-2007, entendeu-se que a questão discutida nesses autos — constitucionalidade da regulação de prazos decadencial e prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias, bem como de suspensão de prazo prescricional em execuções fiscais de pequeno valor por lei ordinária — estaria entre as suscetíveis de reproduzirem-se em múltiplos feitos, sendo, portanto, pertinente a invocação da disciplina do art. 328 do RISTF [...]. Outros precedentes citados: AC 272/RJ (DJ de 25-2-2004); RE 519.394-MC/PB (DJ de 8-3-2007)”. (RE 556.664, RE 559.882 e RE 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-9-07, Informativo 479, grifo nosso)

Aqui, importante frisar que contra a decisão do Tribunal *a quo* que julga prejudicado o recurso extraordinário ou realize o juízo de retratação caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Sobre os temas tratados nos parágrafos acima, surgem dois importantes questionamentos relativos ao juízo de retratação e a aplicação da regra do sobrestamento, quais sejam: **a)** *No Tribunal a quo, qual será o órgão responsável por efetivar o competente juízo de retratação ou considerar o recurso extraordinário prejudicado?;* **b)** *Qual seria o recurso cabível em face da decisão proferida pelo Tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso?*

Quanto ao primeiro questionamento, nos parece que a decisão referente à retratação ou prejudicialidade deve ser realizada pelo órgão prolator da decisão, qual seja, a Câmara ou Turma responsável por proferir o acórdão cujo posicionamento é combatido por meio da interposição do recurso extraordinário.

Em relação ao segundo questionamento, na hipótese de sobrestamento indevido, ou seja, quando o recurso extraordinário não versar sobre as mesmas matérias debatidas nos recursos paradigmáticos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não existe dispositivo expresso sobre o tema. Entretanto, aplicando-se analogicamente os recursos possíveis de serem utilizados em face da decisão inerente ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil<sup>12</sup>, é possível admitir, ao menos, as seguintes hipóteses: “[...] emprego de medida cautelar (v.g., AC-QO 1.0005, rel. Min. Pertence), simples petição (v.g., Pet-QO 3.515, rel. Min. Pertence), reclamação (v.g., Rcl. Min. Marco Aurélio) e agravo de instrumento (v.g., AI-AgR 492.551, rel. Min. Peluso)”.<sup>13</sup> De toda forma, enquanto não ocorrer a devida pacificação jurisprudencial sobre o esse tema, visando evitar danos ao litigante prejudicado, é aconselhável que o Poder Judiciário admita qualquer uma das medidas anteriormente explicitadas, com fulcro no princípio da fungibilidade recursal.

Todavia, em que pesem as possibilidades acima expostas, o ideal seria que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e dos respectivos Tribunais locais tratassem expressamente sobre o assunto, o que, além de conferir maior segurança às partes, colaboraria com a celeridade do trâmite processual, já que seria evitada a realização de inúmeros atos processuais que, posteriormente, podem ser considerados desnecessários, bem como a análise de diversos incidentes decorrentes desses atos.

---

<sup>12</sup> Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil: “O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões”.

<sup>13</sup> TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral em recurso extraordinário: nota sobre sua regulamentação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 54, set. 2007.

### *3.2.4 Recursos com automática repercussão geral constitucional*

Ainda em relação ao cumprimento da repercussão geral constitucional, o art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil, determina que determinado recurso extraordinário sempre cumprirá o requisito aqui estudado quando impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Nesses casos, o art. 323, § 1º, do Regimento Interno da Corte Constitucional é claro ao afirmar que será dispensado o procedimento acerca da verificação sobre a existência de repercussão geral constitucional, devendo, também, ocorrer tal dispensa quando o recurso extraordinário versar sobre matéria já reconhecidamente tida como constitucionalmente relevante.

Essa disposição ilustra adequadamente o espírito que norteou a instituição da repercussão geral constitucional do recurso extraordinário, qual seja, a valorização dos posicionamentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, pois, ao reformar decisão contrária aos seus posicionamentos, o Tribunal, além de conferir eficácia vertical aos seus julgados, acaba por pacificar a aplicação e interpretação das normas constitucionais, cumprindo, assim, seus objetivos institucionais. E, ainda, permite que a Corte Constitucional porventura reavalie posicionamentos então pacificados, evitando que suas decisões se afastem da evolução social e jurídica do país.

### *3.2.5 Manifestação de terceiros no procedimento de aferição da repercussão geral constitucional*

Importante disposição trazida pelo art. 543-A, § 6º, do Código de Processo Civil e pelo art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, os quais admitem, mediante requerimento da parte ou, até mesmo, por determinação de ofício proferida pelo relator, a manifestação de terceiros acerca da existência ou inexistência de repercussão geral constitucional em determinado recurso extraordinário, valendo destacar que, essa decisão, seja ela de ofício ou acolhendo requerimento formulado pelo interessado, é irrecorrível, tanto quando ela defere a manifestação do terceiro como quando ela a negue.

Neste ponto, necessário destacar que a manifestação do terceiro deve se ater especialmente aos requisitos relativos ao cumprimento por determinada matéria do requisito da repercussão geral, evitando adentrar ao mérito do recurso extraordinário. Aliás, como regra, qualquer tentativa do terceiro em formular defesa de mérito da questão deve ser

repudiada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do objetivo da norma que criou a figura do *amicus curiae* no procedimento atinente a repercussão geral estar relacionado somente a aferição do cumprimento desse requisito de admissibilidade.

O debate do mérito somente será possível quando a Corte Constitucional determinar expressamente a manifestação de múltiplos terceiros, representando diversos setores sociais, visando, justamente, colher vários pontos de vista quanto ao assunto, no intuito de julgar uma matéria detentora, ou não, de repercussão geral e, se for o caso, posteriormente, analisar seu mérito.

Apesar de inexistir dispositivo elencando ou balizando as situações passíveis de ensejar a manifestação de terceiros, é possível constatar que ela, de certa forma, foi inspirada na legislação atinente ao procedimento a ser seguido pela Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Direta de Constitucionalidade (Lei n. 9.868/99), a qual, por meio de seu art. 7º, § 2º,<sup>14</sup> determina ser possível a atuação do *amicus curiae*, tendo em vista a relevância da matéria e a representatividade do postulante.<sup>15</sup>

Assim, é plausível supor que a manifestação de terceiros ocorrerá quando a verificação da existência da repercussão geral estiver gerando extensas controvérsias e, ainda, o terceiro demonstrar interesse jurídico na causa, ou qualificação para colaborar com a solução das questões debatidas no recurso extraordinário, seja no tocante ao mérito ou quanto à existência de repercussão geral.<sup>16</sup> Dessa forma, é possível imaginar a admissão da manifestação de terceiros quando solicitadas por litigantes que debatam, perante qualquer grau de jurisdição, matéria idêntica da contida no recurso paradigmático; quando debatam a mesma matéria em

---

<sup>14</sup> Art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. Em sentido semelhante, verificar o art. 482, § 2º, do Código de Processo Civil.

<sup>15</sup> Sobre a figura do *amicus curiae*, necessário transcrever ensinamentos de Juliano Taveira Bernardes, que, apesar de se referirem ao controle abstrato de constitucionalidade, são plenamente aplicáveis ao procedimento de verificação da repercussão geral do recurso extraordinário: “[...] a Lei n. 9.868/99 instituiu o *amicus curiae* no processo de controle abstrato de constitucionalidade. *Amicus curiae* é a expressão latina que pode ser vertida no vernáculo como “amigo da corte” [...] a atuação do *amicus curiae* não depende do desejo das partes, pois está condicionada à discricionária vontade do relator, cuja decisão sobre o assunto é irrecorrível. Mas a lei traça parâmetros de admissão da nova figura: devem ser consideradas a “relevância da matéria” e a “representatividade dos postulantes” da relação processual. Acerca da relevância da matéria, é aconselhável aplique o STF o entendimento restritivo da Suprema Corte americana, de modo a condicionar a participação do *amicus curiae* à apresentação de argumentos que não tenham sido manifestados pelas partes. Tanto lá como aqui, a justificativa para tal delimitação está no perigo de sobrecarga do trabalho do tribunal” (BERNARDES, Juliano Taveira. *Controle abstrato de constitucionalidade: elementos materiais e princípios processuais*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 3120, 314-315).

<sup>16</sup> “É razoável interpretação no sentido de que tal regra equivalha àquela que, nos processos e incidentes de controle direto de constitucionalidade, permite a manifestação de terceiros que demonstrem uma especial legitimidade e qualificação para colaborar com subsídios na definição da questão, como *amicus curiae* [...]” (TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral em recurso extraordinário: nota sobre sua regulamentação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 54, set. 2007)

outro recurso extraordinário sobrestado; ou, ainda, quando o próprio relator a julgar conveniente, podendo, por exemplo, determinar que entidades ou órgãos de classe apresentem seu posicionamento sobre um tema, em razão de o considerar capaz de fornecer substrato para solução da lide (nos dois primeiros casos, além de auxiliar o STF na aferição da repercussão geral, o terceiro poderá atuar em interesse próprio, devendo, entretanto, sua manifestação, em regra, se ater a caracterização da repercussão geral).

A possibilidade de ocorrer a manifestação de terceiros no procedimento de aferição da repercussão geral constitucional confere maior legitimidade ao sistema relativo a admissibilidade do recurso extraordinário, pois esses terceiros poderão levar ao conhecimento da Corte Constitucional aspirações e valores sociais diretamente ligados ao tema em análise, diminuindo, assim, as chances de uma questão relevante deixar de ser apreciada pelo Tribunal Constitucional.<sup>17</sup>

### *3.2.6 Demonstração da repercussão geral nos agravos de instrumento*

Em relação aos agravos de instrumento contra despacho denegatório de recursos extraordinários, são convenientes algumas breves considerações. Em primeiro lugar, raras serão as vezes que esse recurso impugnará decisão que não admitiu o recurso extraordinário pela falta de repercussão geral, pois, conforme anteriormente discutido, a instância inferior somente poderá negar seguimento ao recurso extraordinário com fulcro nesse fundamento, quando inexistir preliminar formal de mérito ou, ainda, quando estiver aplicando precedente do próprio Supremo Tribunal Federal.

De toda forma, ao interpor o agravo em face da decisão que, por exemplo, negou seguimento ao recurso extraordinário em virtude de ele tratar, por exemplo, do reexame de provas, caberá ao recorrente, caso pretenda a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, nos moldes do art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, além de debater a matéria objeto da decisão recorrida, demonstrar a existência de repercussão geral

---

<sup>17</sup> “O dispositivo em apreço abre espaço para a atuação da figura conhecida como *amicus curiae*. [...] Esse “amigo” ou “colaborador” do juiz tem a função de levar ao juiz o conhecimento de valores fundamentais da sociedade e que estão abrigados na CF. Percebe-se, assim, desde logo, que tal figura se adequa perfeitamente ao instituto da repercussão geral, pois nessa o Supremo Tribunal Federal deve justamente verificar em que medida a decisão sobre a questão influenciará na sociedade como um todo”. (ASSIS. Carlos Augusto. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário: Lei 11.418/2006. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 54, set. 2007).

constitucional no recurso extraordinário do qual a decisão recorrida foi extraída, devendo o agravo seguir a mesma esquemática procedimental acima exposta.

Nesse ponto, vale destacar que, ao interpor o agravo contra despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário por motivo diverso da inexistência de repercussão geral, o recorrente poderá somente requerer a remessa do recurso extraordinário à Corte Constitucional, deixando de elaborar o pedido referente à conversão do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Todavia, nessa hipótese, caso a matéria debatida não cumpra o requisito da repercussão geral, nos termos de anteriores posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, em tese, seria possível ao relator se manifestar sobre o tema, visando evitar a eventual remessa de recurso extraordinário, que, com um elevado grau de certeza, não será admitido em razão da ausência de repercussão geral constitucional.<sup>18</sup> Isso porque seria um desprestígio a garantia constitucional da celeridade processual o relator determinar a subida de recurso extraordinário, que, pela análise do agravo de instrumento, ele já aferiu não cumprir o requisito de admissibilidade aqui estudado.

### *3.2.7 Procedimento de análise: conclusões preliminares*

A verificação dos dispositivos regulamentadores do procedimento de aferição da repercussão geral constitucional permite verificar que a matéria foi regulamentada de modo a conferir máxima efetividade os objetivos do instituto, qual seja, diminuir o número de processos em trâmite perante o Tribunal Constitucional e impor aos litigantes a aos órgãos jurisdicionais inferiores os entendimentos por ele emanados, com o claro intuito de dificultar, ao máximo, a remessa para o Supremo Tribunal Federal de recursos extraordinários cujo objeto verse sobre matérias já pacificadas.

Por um lado, o esforço do legislador merece aplausos, pois, caso as medidas aqui estudadas obtenham êxito, o Supremo Tribunal Federal deixará de julgar milhares de recursos irrelevantes, responsáveis por sobrecarregar sua pauta, transferindo o tempo dos Ministros para discussões e reflexões de casos realmente importantes para o país. Nesse sentido, importante destacar existirem na estudada regulamentação diversas regras que visam conferir

---

<sup>18</sup> É aconselhável que o legislador altere a esquemática relativa ao agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário (art. 544 do CPC), determinando a obrigatoriedade do agravante, ao interpor o mencionado recurso, debater a existência do requisito de admissibilidade da repercussão geral. Essa determinação evitaria que o STF desse provimento ao Agravo (interposto, por exemplo, contra o despacho que considerou erroneamente que o RE versava sobre reexame de provas) para, na ocasião da remessa do recurso extraordinário, negar seu seguimento, em virtude da ausência da repercussão geral.

legitimidade ao instituto e, ainda, evitar que a Corte Constitucional deixe de analisar matérias constitucionalmente pertinentes, tais como: a possibilidade de agravo contra a decisão do relator que não admitir o recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral; a possibilidade da competente manifestação de terceiros; e, ainda, o elevado quorum necessário para que fique estabelecida a ausência de repercussão geral constitucional em determinado recurso extraordinário.

Entretanto, é necessário frisar a necessidade de o instituto da repercussão geral ser aplicado de forma cuidadosa e rigorosa, evitando-se, principalmente, a errônea utilização dos precedentes havidos a partir do julgamento de recursos extraordinários paradigmáticos; e, ainda, um elevado enrijecimento dos posicionamentos jurisprudenciais da Corte Constitucional, o que, com o passar dos anos, poderia criar um antagonismo entre suas decisões e as reais necessidades sociais, jurídicas, econômicas e políticas do país.

#### **4 PRESUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL**

Nos termos expostos, o Supremo Tribunal Federal somente poderá considerar a ausência de repercussão geral em determinado recurso extraordinário quando, no mínimo, dois terços de seus membros assim entenderem. Em razão disso, percebe-se que todos os recursos extraordinários são presumidamente detentores de repercussão geral constitucional, bastando, apenas, o voto favorável de quatro Ministros para que o recurso cumpra o requisito de admissibilidade aqui estudado (art. 102, § 3º, da Constituição Federal, e art. 543-A, § 4º, do Código de Processo Civil).

Além disso, vale lembrar que o art. 324, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal expressamente estabelece que, caso os demais ministros não analisem no prazo máximo de vinte dias o parecer do relator sobre a existência ou inexistência de repercussão geral constitucional em determinado recurso extraordinário, o recurso cumprirá automaticamente esse requisito, o que, por si só, reforça a presunção mencionada no parágrafo acima. Tanto é assim que, por exemplo, mesmo que sete Ministros tenham rejeitado o recurso, caso não exista a manifestação dos outros quatro Ministros, o recurso extraordinário obrigatoriamente será admitido, tendo, conseqüentemente, seu mérito analisado e julgado.

Dessa forma, considerando a presunção de existência de repercussão geral constitucional em todos os recursos extraordinários, a seguinte pergunta é extremamente plausível: *Sendo todos os recursos extraordinários presumivelmente detentores de repercussão geral, existiria a necessidade de ser elaborada preliminar, por meio da qual o recorrente provaria a existência desse requisito?*

Essa pergunta ganha especial relevância quando considerado que a repercussão geral constitucional tem o objetivo de verificar a importância constitucional da matéria debatida no recurso extraordinário e os reflexos de eventual decisão sobre seu mérito no cotidiano do país, podendo-se, até mesmo, afirmar que se trata de verdadeira matéria de ordem pública, a qual, ao menos em tese, poderia ser reconhecida de ofício pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque seria estranho imaginar que a Corte Constitucional estaria obrigada a deixar de analisar determinado tema, simplesmente em razão do recorrente não ter elaborado no recurso extraordinário preliminar atinente a demonstração da repercussão geral.<sup>19</sup>

Entretanto, em que pese o raciocínio descrito no parágrafo acima, conforme já exposto neste trabalho, o art. 543-A, §2º, do Código de Processo Civil, determinou ser obrigatória a elaboração da preliminar de mérito, o que foi, inclusive, ratificado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (*verificar nota de rodapé n. 03, do item n. 03, deste Capítulo IV*).

Na nossa opinião, o legislador acertou ao instituir, por meio do aludido dispositivo processual, a necessidade de elaboração da obrigatória preliminar, na qual o recorrente demonstrará a existência de repercussão geral constitucional, pois, na hipótese contrária, os Ministros teriam que atribuir muito mais tempo para a análise acerca da existência do requisito, o que afrontaria a garantia constitucional da celeridade processual e, ainda, a própria efetividade do instituto. Nesse ponto, vale frisar que, tendo em vista a excepcionalidade das matérias debatidas por meio do recurso extraordinário, a elaboração da debatida preliminar auxiliará o julgamento do próprio mérito recursal.

Ademais, considerando o elevado quorum necessário para rejeição do recurso extraordinário pela falta de repercussão geral e o prazo exíguo para os Ministros se manifestarem contrariamente ao requisito de admissibilidade, a necessidade do recorrente elaborar a aludida preliminar não afeta em nada a presunção aqui discutida, servindo tão-

---

<sup>19</sup> “[...] diante do redimensionamento do papel do STF e o cabimento dos recursos extraordinários por via da implementação do pressuposto da repercussão geral, é de se esperar que a apreciação dessa espécie recursal passe a ser considerada, de agora em diante, de interesse público e social, motivo forte o bastante para que as questões referentes à sua admissibilidade, em especial a existência da repercussão geral, sejam consideradas matérias de ordem pública, induzindo, assim, a atividade jurisdicional ex officio por parte do referido Tribunal” (VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In: CARVALHO, Milton Paulo de. *Direito processual civil*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007).



somente para facilitar e, conseqüentemente, agilizar o processamento do recurso. Admitir, como regra, o posicionamento contrário seria o mesmo que tornar sem efeito a repercussão geral constitucional.

Ainda, nada impedirá que, em casos nos quais a matéria debatida é nacionalmente relevante ou naqueles que o recorrente formular de forma inadequada a competente preliminar, o Supremo Tribunal Federal, excepcionalmente, admita o processamento de um recurso extraordinário no qual não conste a adequada preliminar. Essa prerrogativa, aplicável, repita-se, de modo excepcional, não agride de forma alguma o ordenamento jurídico brasileiro, pois estaria alocada dentro do objetivo constitucional primordial da Corte, qual seja, zelar pela interpretação e proteção das normas esculpidas na Constituição Federal.

# **V A REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXISTÊNCIA DE UM INTERESSE COLETIVO *LATO SENSU* PARA SUA ADMISSIBILIDADE**

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Realizado o estudo referente ao procedimento relativo a aferição da existência da repercussão geral constitucional, o presente capítulo pretende delinear as matérias que possivelmente cumprirão esse requisito de admissibilidade recursal e, ainda, demonstrar as características dos elementos constitutivos do instituto, bem como explicitar sua natureza jurídica.

## **2 A REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL COMO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO**

A leitura do § 3º do inc. III do art. 102 da Constituição Federal permite aferir que a norma constitucional remeteu à legislação infraconstitucional a responsabilidade por caracterizar quais matérias seriam passíveis de configurarem uma matéria como tendo repercussão constitucional, capaz, portanto, de possibilitar a admissão e julgamento do mérito de determinado recurso extraordinário.

Foi exatamente o que fez a Lei n. 11.418/2006, ao inserir no Código de Processo Civil o art. 543-A, § 1º, o qual determina ser necessário para configuração da repercussão geral

constitucional considerar se as questões debatidas no recurso extraordinário são relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico e, ainda, verificar se, além de relevantes, os argumentos recursais são capazes de repercutir sobre outras lides, ultrapassando os interesses subjetivos do caso concreto.

É possível perceber que os legisladores constitucional e infraconstitucional, ao especificarem os elementos constitutivos da repercussão geral constitucional estabeleceram que o recurso extraordinário somente será admitido quando cumprir os requisitos da relevância e transcendência, os quais, ao menos teoricamente, tornarão o recurso capaz de contribuir com o desenvolvimento de soluções constitucionalmente relevantes. Não basta, assim, que a questão debatida seja constitucionalmente relevante, é também necessário que ela tenha a capacidade de influenciar o julgamento ou a solução de outras demandas.

Todavia, ainda que o legislador infraconstitucional tenha balizado o requisito de admissibilidade da repercussão geral, percebe-se que sua qualificação pode ser enquadrada como conceito jurídico indeterminado, sendo, portanto, necessário analisar o caso concreto para a deliberação sobre a existência, ou não, de repercussão constitucional em determinado recurso extraordinário.

Quanto aos conceitos jurídicos indeterminados, necessário destacar que, apesar de eles constituírem balizas abstratas para aplicação da repercussão geral, ao serem aplicados ao caso específico, adquirirão concretude. Dessa forma, em que pesem interpretações divergentes sobre determinado tema, a motivação da decisão que, por exemplo, admite a existência de relevância social em um recurso extraordinário, será facilmente justificável frente ao caso concreto.<sup>1</sup>

Sobre o tema, tendo em vista o elevado quorum para a caracterização da ausência de repercussão geral, muito provavelmente, determinada matéria somente será barrada pelo Supremo Tribunal Federal quando a interpretação sobre ela não cumprir o requisito da repercussão geral estiver pacificada no meio jurídico, econômico, político e social, diminuindo, assim, as possibilidades de que determinado recurso extraordinário deixe de ser

---

<sup>1</sup> “[...] os conceitos indeterminados ou fluídos só apresentam tal característica considerados em abstrato; não porém diante dos casos concretos, isto é, por ocasião de sua aplicação. À vista das situações do mundo real ganhariam consistência e univocidade, de tal sorte que, perante os casos concretos, sempre se poderia reconhecer se uma dada situação é ou não “urgente”; se o interesse posto em causa é ou não “relevante” [...] as expressões legais que os designam, ao serem confrontadas com o caso concreto, ganham, em todo e qualquer caso, densidade suficiente para autorizar a conclusão de que se dissipam por inteiro as dúvidas sobre a aplicabilidade ou não do conceito por elas recoberto” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 22).

analisado em razão de interpretação controversa sobre o cumprimento, ou não, por uma específica matéria, do requisito de admissibilidade aqui estudado.<sup>2</sup>

A decisão sobre o requisito de admissibilidade da repercussão geral não será proferida segundo o árbitro do Supremo Tribunal Federal, devendo, pelo contrário, além de respeitar as balizas estabelecidas pela Constituição Federal e respectiva legislação regulamentadora,<sup>3</sup> ser devidamente motivada, o que, por conseqüência, possibilitará ao recorrente verificar a concretude do então conceito indeterminado no caso debatido.

Entretanto, vale destacar que, dentro do âmbito dessas balizas, repita-se, consubstanciadas em conceitos jurídicos indeterminados, a Corte Constitucional poderá flexibilizar sua interpretação, de modo que somente os recursos extraordinários constitucionalmente relevantes, segundo uma interpretação razoável e majoritária, tenham seus méritos julgados, o que, eventualmente, pode suscitar dúvidas e protestos por parte daqueles que se julgarem prejudicados pela aplicação de determinada interpretação e não de outra, igualmente defensável.

O fato de a legislação regulamentadora ter deixado certa margem subjetiva<sup>4</sup> nos critérios de verificação da repercussão geral constitucional, de certa forma contribuiu para que as decisões sobre o tema estejam sempre de acordo com a evolução social do país, pois nada impede, por exemplo, que determinado fato constitucionalmente relevante nos dias atuais seja totalmente irrelevante nos próximos anos<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> “[...] exatamente porque o conceito é fluido – é impossível contestar a possibilidade de conviverem intelecções diferentes, sem que, por isto, uma delas tenha de ser havida como incorreta, desde que quaisquer delas sejam igualmente razoáveis” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 23).

<sup>3</sup> “Com efeito, em primeiro lugar, tem-se que aceitar logicamente, por uma irrefragável imposição racional, que mesmo que os conceitos versados na hipótese da norma ou em sua finalidade sejam vagos, fluidos ou imprecisos, ainda assim têm algum conteúdo determinável, isto é, certa densidade mínima, pois, se não o tivessem não seriam conceitos e as vozes que os designam sequer seriam palavras” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 28/29).

<sup>4</sup> “Como quer que seja, a dose de subjetivismo, que a noção de relevância poria na jurisdição do Supremo Tribunal, seria infinitamente menor que o subjetivismo inerente à competência dos poderes Executivo e Legislativo. Os juízes terão sempre de apreciar razões jurídicas. Por mais flexíveis que sejam, nunca darão lugar à imensa discricção dos outros poderes, que atuam, normalmente, por considerações políticas, de oportunidade ou conveniência [...] Se encararmos o problema sob outro ângulo, veremos que não há critério algum, por mais rígido e objetivo que elimine totalmente o subjetivismo nas decisões judiciais. A ponderação é inerente à função de julgar, que consiste em pesar as razões de um e de outro lado” (LEAL, Victor Nunes. Aspectos da reforma judiciária. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 7, n. 15, jul./set. 1965).

<sup>5</sup> Sobre o assunto em debate, necessário transcrever trecho de voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Melo, no julgamento do HC 73.662-9/MG, que ilustra como o desenvolvimento da sociedade deve influenciar nas decisões de mérito das demandas levadas ao Poder Judiciário: “A presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal cede à realidade. Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas [...] Ora, enrijecida a legislação – que, ao invés de obnubilar a evolução dos costumes, deveria acompanhá-la, dessa forma protegendo-a – cabe ao intérprete da lei o papel de arrefecer tanta austeridade, flexibilizando, sob o ângulo literal, o texto normativo, tornando-o, destarte, adequado e

Tanto é assim, que o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a repercussão geral, estabeleceu, por meio do art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil, que todos os recursos extraordinários que impugnarem decisões contrárias a súmula ou jurisprudência dominante da Corte Constitucional cumprem, automaticamente, esse requisito de admissibilidade. Tal disposição, além de prestigiar os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, possibilita, ao mesmo tempo, que ele confira força vertical às suas determinações e, ainda, eventualmente, perceba ser o momento de alterar certos entendimentos consolidados, em decorrência da evolução social do país.

Ainda sobre a configuração da repercussão geral como conceito jurídico indeterminado, é necessário novamente frisar que a decisão sobre o tema deverá ser devidamente motivada, nos moldes do art. 93, IX, da Constituição Federal,<sup>6</sup> o que, além de estar em consonância com a garantia constitucional do devido processo legal, possibilitará a construção de adequados posicionamentos sobre a existência, ou não, de repercussão geral, quando o recurso extraordinário versar sobre determinadas matérias.<sup>7</sup>

Nesse ponto, o fato de a legislação infraconstitucional e, nem tão pouco, a Emenda Regimental n. 21/2007, que regulamentou a repercussão geral no âmbito do Regimento Interno do Supremo, não fazerem previsão sobre a análise dela em sessão pública, não reduz a legitimidade do instituto. Isso porque, além da motivação, por si só, conferir legitimidade à decisão, caso fosse necessário o julgamento em sessão pública, por óbvio, que um dos grandes objetivos no novo requisito de admissibilidade estaria completamente perdido, qual seja, o aumento da celeridade das decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrendo, nessa hipótese, infração a garantia constitucional da celeridade processual, esculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. E, quando duas normas constitucionais estão de alguma forma em oposição (no caso, o art. 5º, LXXVIII, e o art. 93, IX, esse último prevendo a publicidade das sessões dos Tribunais), nada mais adequado do

---

oportuno, sem o que o argumento da segurança transmuda-se em sofisma e servirá, ao reverso, ao despotismo inexorável dos arqui-conservadores de plantão, nunca a uma sociedade que se quer global, ágil e avançada – tecnológica, social e espiritualmente”.

<sup>6</sup> Art. 93, IX, da Constituição Federal: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

<sup>7</sup> “A decisão não é discricionária, pois ao julgador não é dado invocar motivos respaldados em uma conveniência, oportunidade ou justiça. Assim, devem ser apontadas, de forma clara e precisa, as razões pelas quais a alegação de que a causa/questão é relevante, ou seja, se possui repercussão, foi acolhida ou rejeitada” (GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário: EC 45. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (Coleção Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, 10)).

que interpretá-las de forma compatível com os objetivos do ordenamento constitucional, o que foi efetivamente realizado pelas normas regulamentadoras da repercussão geral do recurso extraordinário, pois, aqui, o legislador procurou compatibilizar a garantia do devido processo legal com a garantia a um processo célere, não representando, portanto, a ausência de sessão pública do julgamento sobre a repercussão geral constitucional qualquer infração as normas constitucionais atinentes ao devido processo legal.<sup>8</sup>

Vale frisar que, ao pacificar seus entendimentos, por meio da aplicação da repercussão geral e, conseqüentemente, aprovando súmulas, com ou sem efeito vinculante, sobre seus posicionamentos jurisprudenciais, a Corte Constitucional auxiliará, inclusive, a aumentar a efetividade das sentenças proferidas em primeira instância e a desafogar os Tribunais de uma quantidade razoável de demandas. Isso porque, estando a sentença apoiada em matéria de mérito devidamente sumulada, o Magistrado poderá, com fulcro no art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil,<sup>9</sup> não receber o recurso de apelação.

Ademais, ainda na ausência de súmulas sobre determinados temas, os litigantes, desde a primeira instância, debaterão sobre o cumprimento ou não do requisito de admissibilidade aqui estudado. Nesse sentido, apesar do Supremo Tribunal Federal ser o único órgão jurisdicional competente para inadmitir um recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral, nada impedirá que os magistrados *a quo* apresentem seu posicionamento sobre o assunto, o que além de auxiliar o próprio Supremo Tribunal Federal na análise da matéria, conferirá maior segurança ao sistema atinente ao controle difuso de constitucionalidade.

Nesse contexto, nada impede que o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões acerca do cumprimento, por determinada matéria, do requisito da repercussão geral constitucional, aprove súmula vinculante, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, visando, justamente, possibilitar ao respectivo Tribunal obstar o processamento de recursos extraordinários, que versam sobre matérias não detentoras deste requisito especial de admissibilidade.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> “Ao deparar-se com uma colisão concreta entre princípios constitucionais, tem o operador do direito de, observada a proporcionalidade, adotar a solução mais consentânea com os valores humanitários que este princípio promove [...] não há uma hierarquia formal entre princípios constitucionais, de modo que a resolução de colisões que se verifiquem em hipóteses concretas depende sempre de uma ponderação de interesses [...] Nesta ponderação, porém, a liberdade do operador do direito tem como limite a constelação de valores subjacentes à ordem constitucional [...]” (SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002. p. 74-75).

<sup>9</sup> Art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

<sup>10</sup> Art. 103-A da Constituição Federal: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional,

Nessa hipótese, a regra de que apenas o Supremo Tribunal Federal possui competência para analisar o requisito de admissibilidade da repercussão geral não estará sendo violada, pois é a própria Corte Constitucional que editará a súmula vinculante, sendo, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, aplicadora de tal súmula, mero instrumento de difusão do posicionamento por ela adotado.

Ademais, caso ocorra qualquer abuso por parte do Tribunal *a quo*, o recorrente poderá utilizar a denominada reclamação, endereçada ao próprio Supremo Tribunal Federal, existindo, assim, a possibilidade da Corte Constitucional fiscalizar a correta aplicação do posicionamento contido na súmula vinculante.<sup>11</sup>

Sobre o tema, vale frisar que, além de aprovar súmula vinculante acerca do cumprimento ou não do requisito da repercussão geral por determinada matéria, o Supremo Tribunal Federal, julgado o objeto de um recurso extraordinário constitucionalmente relevante, pode também editar posicionamento vinculante sobre o próprio mérito recursal, visando conferir eficácia vertical às suas posições. Nesse caso, considerando que a respectiva súmula vinculante foi editada a partir de uma discussão capaz de repercutir sobre uma multiplicidade de feitos, as instâncias *a quo* teriam um importante instrumento para conferirem celeridade às suas decisões, já que, com base no posicionamento sumulado poderão julgar, em um prazo relativamente exíguo, uma quantidade considerável de demandas.

### **3 ELEMENTOS CONFIGURADORES DA REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRANSCENDÊNCIA E RELEVÂNCIA**

Nos termos anteriormente expostos, a configuração da existência da repercussão geral constitucional está intimamente ligada à capacidade da matéria debatida no recurso extraordinário ser capaz de influenciar o julgamento de outras demandas e, ainda, constituir

---

aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como proceder sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

<sup>11</sup> Art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal: “Do ato administrativo ou da decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que a indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação de súmula, conforme o caso”.

debate constitucionalmente relevante, sendo, portanto, necessário explicitar de modo mais detalhado esses dois conceitos.

Sobre o tema, vale destacar que a demonstração da repercussão geral será exigida em todo e qualquer recurso extraordinário, independentemente da matéria nele debatida, o que permite afirmar, exceto nas hipóteses previstas no art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil, inexistirem matérias automaticamente capazes de cumprirem esse requisito de admissibilidade.<sup>12</sup>

### 3.1 Conceituação de transcendência

A matéria debatida no recurso extraordinário possuirá transcendência, quando o seu julgamento de mérito for capaz de influenciar a resolução de outras demandas ou, ainda, possuir o condão de abrir um precedente sobre uma interpretação acerca de um tema. Dessa forma, é possível afirmar que o critério da transcendência poderá ser verificado tanto do ponto de vista qualitativo como em seu aspecto quantitativo.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> “I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral. 1. O requisito constitucional da repercussão geral (CF, art. 102, § 3º, red. EC 45/2004), com a regulamentação da L. 11.418/06 e as normas regimentais necessárias à sua execução, aplica-se aos recursos extraordinários em geral, e, em consequência, às causas criminais. 2. Os recursos ordinários criminais de um modo geral, e, em particular o recurso extraordinário criminal e o agravo de instrumento da decisão que obsta o seu processamento, possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades - referentes a requisitos formais ligados a prazos, formas de intimação e outros - que, no entanto, não afetam substancialmente a disciplina constitucional reservada a todos os recursos extraordinários (CF, art. 102, III). 3. A partir da EC 45, de 30 de dezembro de 2004 - que incluiu o § 3º no art. 102 da Constituição -, passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário a exigência da repercussão geral da questão constitucional. 4. Não tem maior relevo a circunstância de a L. 11.418/06, que regulamentou esse dispositivo, ter alterado apenas texto do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter geral das normas nele inseridas. 5. Cuida-se de situação substancialmente diversa entre a L. 11.418/06 e a L. 8.950/94 que, quando editada, estava em vigor norma anterior que cuidava dos recursos extraordinários em geral, qual seja a L. 8.038/90, donde não haver óbice, na espécie, à aplicação subsidiária ou por analogia do Código de Processo Civil. 6. Nem há falar em uma imanente repercussão geral de todo recurso extraordinário em matéria criminal, porque em jogo, de regra, a liberdade de locomoção: o RE busca preservar a autoridade e a uniformidade da inteligência da Constituição, o que se reforça com a necessidade de repercussão geral das questões constitucionais nele versadas, assim entendidas aquelas que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 1º, incluído pela L. 11.418/06). 7. Para obviar a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção - por remotas que sejam -, há sempre a garantia constitucional do habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII)”. (AI 664.567-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-6-07, DJ de 6-9-07, grifo nosso).

<sup>13</sup> “A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas suscetíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 37).



No aspecto quantitativo, ela estará caracterizada quando o julgamento do mérito recursal for capaz de influenciar um grande número de pessoas, ou, ainda, um número considerável de demandas. Exemplificadamente pode-se afirmar que as ações que tratem sobre direitos difusos e coletivos,<sup>14</sup> tais como as Ações Cíveis Públicas e as Ações Populares, ao menos teoricamente, cumprem o requisito da transcendência quantitativa.

Já no aspecto qualitativo, a transcendência ficará configurada quando o julgamento da demanda for capaz de influenciar no próprio desenvolvimento do direito constitucional. Dessa forma, ao menos em tese, quando o recurso extraordinário versar, por exemplo, sobre infrações diretas a garantias fundamentais ou, ainda, acerca de matérias relacionadas às denominadas cláusulas pétreas, ele possuirá transcendência qualitativa.

A transcendência qualitativa, em muito de aspectos se confunde com a relevância jurídica, estudada no tópico abaixo. A utilidade de se considerar a existência de transcendência qualitativa reside no fato de ela possibilitar o processamento de determinado recurso extraordinário, que, apesar de não influenciar diretamente uma quantidade razoável de pessoas, trata de assunto jurídico potencialmente capaz de alterar interpretações constitucionais ou o cotidiano de um grupo de pessoas, ainda que pertencentes a um setor minoritário.

Caso assim não fosse, um recurso extraordinário que versasse sobre importante matéria constitucional, mas que não influenciasse diretamente um considerado universo de pessoas, correria o sério risco de não ser processado, pois seria tão-somente detentor do requisito da relevância, e não da transcendência.

Portanto, a transcendência não está ligada necessariamente ao número de pessoas ou processos que determinada decisão de mérito em recurso extraordinário diretamente influenciará, podendo, ainda, estar evidenciada quando a matéria ali debatida puder abrir precedentes teóricos capazes de influenciar demandas futuras; criar novas interpretações sobre as normas constitucionais; ou, ainda, influenciar um restrito número de pessoas, desde que em razão da alteração da interpretação de uma importante norma constitucional.

Importante destacar que, para que seja verificado o cumprimento do requisito da transcendência, basta que a matéria objeto do recurso extraordinário se amolde em uma das

---

<sup>14</sup> “Difuso é o direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. É coletivo o direito transindividual de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base” (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*: atualizada até 10.04.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 131, comentário 22).

categorias acima descritas, não sendo necessário que ele necessariamente tenha transcendência quantitativa e qualitativa.

Seja no aspecto qualitativo ou quantitativo, o aspecto central da discussão sobre a existência de transcendência, é analisar se, cumprido o requisito da repercussão geral constitucional, o posicionamento contido no futuro acórdão responsável por julgar o mérito do recurso extraordinário será capaz de influenciar, de alguma forma, outros processos ou, ainda, a interpretação das normas constitucionais, afetando, assim, a própria evolução social da nação.

### 3.2 Conceituação de relevância

Conforme já explicitado, para que o recurso extraordinário cumpra o requisito de admissibilidade da repercussão geral, não basta que ele debata casos que transcendam ao caso concreto, sendo necessário para sua admissibilidade que seus argumentos possuam relevância constitucional.<sup>15</sup> Ao contrário do que ocorre com o elemento da transcendência, a relevância está ligada ao próprio objeto do recurso, que deverá debater assuntos de grande valor constitucional.

Sobre o tema, ainda que o legislador infraconstitucional tenha regulamentado o instituto por meio de conceitos jurídicos indeterminados, visando o correto exame do tema, necessário o debate sobre alguns aspectos que possam auxiliar na delimitação das causas passíveis de serem admitidas como constitucionalmente relevantes.

A leitura do aludido art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, permite aferir que o dispositivo trata como constitucionalmente relevantes, justamente, temas que merecem destaque na nossa Constituição Federal, sendo esse raciocínio dotado de completa lógica, em virtude de o recurso extraordinário possuir como objetivo principal o saneamento de decisões que agridam os termos inscritos na Carta Constitucional<sup>16</sup>. Assim, por óbvio, a análise sobre a

---

<sup>15</sup> “O §3º, do art. 102 da CF exige que a causa em julgamento possua uma repercussão geral da questão constitucional, ou seja, reflexos que transcendam ao normal ou à rotina, isto é, que tenha importância econômica, política, social ou mesmo jurídica” (A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário: EC 45. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (Coleção Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, 10)).

<sup>16</sup> “A relevância é uma pré-condição ou pré-requisito do recurso. Pode haver negativa de vigência da lei ou decisão divergente de interpretação do próprio STF e a causa não ser considerada relevante, a ponto de exigir a correção extraordinária (...) Dentro de um contexto genérico, a causa é relevante quando traz, em si mesma, um interesse público ou encerra uma garantia fundamental do cidadão. Num exame prévio, o Tribunal dirá se há ou se não há relevância, à sua discricção (...) O interesse puramente privado, a mera

relevância de determinado tema sempre deverá ser realizada à luz dos objetivos esculpidos na Lei Fundamental.

Dessa forma, apesar de a conceituação de relevância, conforme anteriormente explicitado, constituir-se em conceito jurídico indeterminado, visando detalhar da melhor forma possível o tema, este trabalho, nos tópicos abaixo, traçará algumas diretrizes que poderão ser levadas em conta na averiguação das matérias passíveis de serem consideradas como constitucionalmente relevantes<sup>17</sup> e, portanto, capazes de ensejar na admissão de determinado recurso extraordinário. Aqui, vale destacar que não existe qualquer óbice que determinada matéria cumpra dois ou mais requisitos de relevância,<sup>18</sup> podendo ser, por exemplo, relevante em nível social e econômico, político e social, jurídico e econômico etc.

---

disputa de bens materiais não se enquadra, em princípio, no requisito inovador. A relevância tem outro alcance e visa à tutela de bens jurídicos de outro porte e significação, abrangendo interesses superiores da Nação (...) Essa é uma visão de quem olha o horizonte do problema e não as suas cercanias. Estas vão ser encaradas nos casos concretos (...) vai ser objeto de elaboração do próprio STF (...)” (SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 65, v. 485. 1976).

<sup>17</sup> Conferir estudo sobre a repercussão geral constitucional do recurso extraordinário elaborado pelo STF, em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/arquivo/estudoRepercussaoGeral.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2007. Sobre as matérias, até o momento analisadas pela Corte Constitucional, cumpridoras do requisito da repercussão geral, conferir o inteiro teor dos posicionamentos exarados pelos Ministros do STF, em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarrepercussao.asp?tipo=S>>. Acesso em: 16.dez. 2007. Sobre as matérias, até o momento analisadas pela Corte Constitucional, incapazes de cumprir o requisito da repercussão geral constitucional, conferir o inteiro teor dos posicionamentos exarados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarrepercussao.asp?tipo=N>>. Acesso em: 16.dez. 2007.

<sup>18</sup> Sobre a possibilidade de o Recurso Extraordinário ser detentor de mais de um dos critérios de relevância, exemplificadamente, transcreve-se a seguinte ementa: “1. Recurso Extraordinário. 2. Concurso Público. 3. Edital que não previu prazo de validade. Inexistência de ato de prorrogação. Alegação de validade de ato de anulação da nomeação realizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso. Precedentes invocados pelo recorrente: RE no 201.634-BA, 1ª Turma, Red. Para acórdão Min. Moreira Alves, DJ de 17.05.2002 e RE no 352.258-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.05.2004. 4. Nomeação posterior de 25 defensores públicos dentro do número de vagas originariamente previstos no edital. Precedentes: RE no 192.568-PI, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 13/06/1996; e RE no 199.733, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 30.04.1999. 5. Inobservância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal(CF, art. 5º LIV e LV). Revogação, por ato unilateral e sem a devida audiência, de situação constituída com relação a defensores públicos em estágio probatório. Impossibilidade de anulação arbitrária dos atos de nomeação dos defensores pelo Governador do Estado do Mato Grosso. Precedente: MS no 24.268-MG, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.09.2004. 6. Inadmissibilidade de exoneração ad nutum de funcionários públicos em estágio probatório. Aplicação da Súmula no 21/STF. Precedente: RE no 378.041-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 11.02.2005. 7. Repercussão social, política e jurisdicional. Defensoria Pública Estadual. Essencialidade e relevância nos termos do art. 134, da Constituição Federal. Precedentes: HC no 76.526-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 17/03/1998 e RE n. 135.328-SP, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 20.04.2001. Recurso desprovido”. (Recurso Extraordinário n. 452721/MT. Relator Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. DJ 03/02/2006, grifo nosso)

### 3.2.1 Questões economicamente relevantes

A admissibilidade do recurso extraordinário, com fulcro na relevância constitucional econômica, poderá ocorrer quando o recorrente demonstrar que a decisão recorrida infringiu alguns dos artigos inerentes ao Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira) da Constituição Federal, principalmente no tocante aos princípios da ordem econômica, esculpidos no art. 170, da Carta Constitucional. A fundamentação acerca da existência da repercussão geral constitucional não precisará estar limitada apenas aos dispositivos contidos no mencionado Título VII, devendo, caso possível, utilizar demais dispositivos constitucionais ligados ao tema em debate.

Sobre a relevância econômica, necessário ressaltar que vários temas constitucionais, principalmente aqueles ligados ao campo social, estão de alguma forma relacionados aos aspectos econômicos tratados na Constituição Federal. Dessa forma, é muito provável que o recurso extraordinário economicamente relevante também seja, por exemplo, socialmente relevante. Nessa hipótese, o recorrente poderá demonstrar a interligação entre essas duas categorias de relevância, visando justamente aumentar as possibilidades de admissão do recurso excepcional.<sup>19</sup>

De forma ampla, é possível afirmar que serão economicamente relevantes<sup>20</sup> as questões passíveis de outorgar ou restringir direitos financeiros a um número considerável de pessoas (alterações nos critérios para correção monetária dos salários de determinada categoria, revisão de contratos de reajustados pela variação moeda estrangeira); questões capazes de influenciar na própria estrutura da administração pública (debate sobre a

---

<sup>19</sup> “[...] inúmeros outros princípios adotados pela Constituição têm evidente e direta repercussão econômica. Sem cair no exagero de considerar que tudo é econômico, que o único objeto do Direito é a economia, ou de que o Direito é um produto da economia, deve-se admitir que não apenas os princípios elencados no art. 170 são princípios constitucionais da vida econômica, mas igualmente outros não alocados naquele espaço [...] Há, ainda, fora do art. 170, princípios que, além da relevância econômica [...] agregam ainda a nota da sua exclusividade econômica, vale dizer, são princípios vocacionados totalmente para ordem econômica do país, o que ocorre com alguns princípios alocados no art. 1º e no art. 3º da Constituição: princípios dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa [...] princípio do desenvolvimento social [...] princípio da erradicação da pobreza e da marginalização [...] princípio da redução das desigualdades sociais e regionais [...] De outra parte, se nem todos os princípios econômicos encontram-se reunidos em título próprio, é forçoso reconhecer que muitos dos princípios adotados expressamente no art. 170 não possuem apenas conotação econômica, como ocorre com a proteção ao meio ambiente, que é uma aspiração muito mais ampla, sendo o aspecto econômico uma das abordagens possíveis” (TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional e econômico*. São Paulo: Método, 2003. p. 132-133).

<sup>20</sup> De forma meramente exemplificativa, cita-se algumas decisões que tratam de matérias detentoras de relevância econômica: RE 271292/MG - Minas Gerais – Relator Ministro Moreira Alves – DJ 01/09/2000; RE 407688/SP - São Paulo – Relator Ministro Cezar Peluso – DJ 06/10/2006; RE 348769/PR – Paraná – Relator Ministro Sepúlveda Pertence – DJ 19/05/2006; RE 559943/RS – Relatora Ministra Cármen Lúcia – DJ 07/12/07; RE 561908/RS – Relator Ministro Marco Aurélio – DJ 07/12/07; RE 564413/SC – Relator Ministro Marco Aurélio – DJ 14/12/07.

viabilidade constitucional de determinado processo de privatização); questões que versem sobre a constitucionalidade de processo de desapropriação realizado com o fim de reforma agrária; questões inerentes a impugnação judicial de decisão prolatada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que julgou constitucionalmente admissível ou inadmissível, por exemplo, a fusão ou incorporação de determinadas empresas; questões ligadas a possibilidade da penhora do único imóvel residencial do fiador em contrato de locação; e questões que versem sobre a constitucionalidade da cobrança de tributos etc.

Assim, em linhas gerais, a relevância econômica estará caracterizada quando o julgamento de mérito do recurso extraordinário for capaz de produzir consideráveis efeitos econômicos ou financeiros a um determinado número de pessoas; quando em razão da vultuosidade do montante financeiro envolvido na demanda, a decisão de mérito for capaz de influenciar o cotidiano de um considerável número de indivíduos ou de um determinado ente público ou unidade federativa; ou, ainda, na hipótese do posicionamento do Supremo Tribunal Federal possuir o condão de alterar a forma ou condição pela qual a sociedade celebrará determinado ato ou negócio jurídico.

De toda forma, os exemplos aqui expostos servem apenas como balizas para caracterização da relevância econômica, pois, conforme exhaustivamente explicitado, existem inúmeras situações capazes de se amoldarem a essa categoria, pelo que, a única forma de se averiguar a caracterização da relevância econômica por determinada matéria será, repita-se, por meio da análise do caso concreto.

### *3.2.2 Questões politicamente relevantes*

A configuração da questão politicamente relevante, dentre as hipóteses contidas no art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, será, talvez, a que trará maior dificuldade ao recorrente, pois dentre os conceitos jurídicos indeterminados contidos no aludido artigo será enorme o nível de subjetividade que deverá ser utilizado para que determinado recurso extraordinário seja admitido em decorrência de sua relevância política. Isso porque grande parte dos mandamentos constitucionais se constituem em opções políticas adotadas pelo Constituinte Originário ou Reformador, sendo possível afirmar que a maioria das matérias constitucionais, por si só, possuem, em maior ou menor grau, essa característica.

Dessa forma, uma infinidade de matérias poderão ser consideradas politicamente relevantes,<sup>21</sup> como aquelas que discutem a competência legislativa de determinado ente federativo; as que versem sobre infrações aos princípios da administração pública; que debatam alterações realizadas na política econômica; que debatam a constitucionalidade de dispositivos contidos em tratados internacionais; matérias relacionadas aos pleitos eleitorais em geral ou, ainda, ligadas ao mandato ou inelegibilidade de integrantes do Poder Legislativo ou Poder Executivo; as relacionadas à constitucionalidade de normas contidas em editais de concursos públicos ou, ainda, das decisões inerentes ao processo de seleção dos candidatos etc.

Mediante a análise dos próprios exemplos acima transcritos, é possível perceber a íntima ligação entre a categoria da relevância política e, principalmente, a categoria da relevância social, a seguir detalhadamente exposta. Isso porque, quando ocorre o debate sobre determinada norma constitucional, conforme a interpretação política que seja dada a essa norma, essa decisão poderá influenciar uma série de entendimentos jurídicos ou políticas públicas, o que, conseqüentemente, poderá ter impacto direto sobre vários aspectos sociais.

### *3.2.3 Questões socialmente relevantes*

A admissibilidade do recurso extraordinário com base na relevância social debatida no caso concreto talvez seja a que será mais amplamente utilizada pelos recorrentes, na obrigatória preliminar relativa à repercussão geral constitucional. Isso porque um dos principais objetivos da Constituição Federal é, justamente, promover a justiça e desenvolvimento social do país, sendo, desta forma, o aspecto social da norma capaz de permear a grande maioria das discussões jurídicas. Tanto é assim, nos moldes anteriormente exposto, que a relevância social pode ser facilmente conjugada com as outras categorias de relevância, quais sejam, econômica, política e jurídica.

De toda forma, dentro do espírito proposto neste trabalho, visando balizar as matérias capazes de cumprir essa categoria de relevância, sem, no entanto, esgotar as possibilidades, é possível considerar que as questões esculpidas no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulos I e II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos e Dos

---

<sup>21</sup> De forma meramente exemplificativa, cita-se algumas decisões que tratam de matérias detentoras de relevância política: RE 452721/MT - Mato Grosso – Relator Ministro Gilmar Mendes – DJ 03/02/2006; RE - AgR 312050/MS - Mato Grosso do Sul – Relator Ministro Celso de Mello – DJ 06/05/2005; RE 446999/PE – Pernambuco – Relatora Ministra Ellen Gracie – DJ 09/09/2005; AI-AgR 351868/MS - Mato Grosso do Sul – Relator Ministro Sydney Sanches – DJ 25/10/2002.

Direitos Sociais) possuem, ao menos em tese, capacidade de possibilitar a admissão do recurso extraordinário em virtude de sua relevância social. A inserção das matérias esculpidas no Capítulo I do Título II da Constituição Federal é justificada porque ali estão a maioria dos chamados Direitos Fundamentais, os quais, caso violados, ensejam a agressão dos princípios inerentes a própria humanidade do indivíduo, que, por sua vez, estão patentemente relacionados aos aspectos sociais da Carta Constitucional.

A relevância social deve sempre ser analisada tendo em vista a noção de bem comum. Dessa forma, a possibilidade do cidadão poder recorrer ao Supremo Tribunal Federal com base na relevância social do direito agredido mostra-se essencial para proteção dos próprios objetivos constitucionais, servindo, nesses casos, o Poder Judiciário como instrumento de proteção ao próprio Estado Democrático de Direito, cujos princípios, muitas vezes, são ignorados pela Administração Pública ou pelo legislador ordinário.<sup>22</sup>

Novamente no intuito de balizar a relevância social, sem, no entanto, esgotar as matérias que poderão cumprir esse requisito,<sup>23</sup> é possível exemplificar como socialmente relevantes matérias que versem sobre aumento das mensalidades escolares; sobre o fornecimento de medicamentos; acerca da infração direta a qualquer Direito e Garantia Fundamental; sobre a possibilidade dos Sindicatos atuarem como substituto processual etc.

Dessa forma, desde que preenchidos os outros requisitos para admissão do recurso extraordinário (ocorrência do devido prequestionamento, infração direta ao texto constitucional etc.), é possível perceber que a relevância social será capaz de fundamentar o processamento de recursos que versem sobre as mais variadas matérias, sendo que, a interpretação promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito das questões socialmente relevantes poderá alterar a própria forma pela qual determinadas políticas públicas serão executadas.

---

<sup>22</sup> “[...] a precarização dos direitos económicos e sociais passa a ser um motivo de procura do Judiciário. Muita da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmantelamento do Estado social [...] As pessoas, que têm consciência dos seus direitos, ao verem colocadas em causa as políticas sociais ou de desenvolvimento do Estado, recorrem aos tribunais para as protegerem ou exigirem a sua efectiva execução. Como se referiu um magistrado deste país uma boa parte do seu trabalho é dar medicamentos [...] Temos, assim, o sistema judicial a substituir-se ao sistema da administração pública, que deveria ter realizado espontaneamente essa prestação social”. (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 16-17 e 19).

<sup>23</sup> De forma meramente exemplificativa, cita-se algumas decisões que tratam de matérias detentoras de relevância social: RE 163231/SP – São Paulo – Relator Ministro Mauricio Corrêa – DJ 29/06/2001; RE-AgR 393175/RS - Rio Grande do Sul – Relator Ministro Celso de Mello – DJ 02/02/2007; RE 210029/RS - Rio Grande do Sul – Relator Ministro Carlos Velloso – DJ 17/08/2007; RE 566471/RN – Relator Ministro Marco Aurélio – DJ 07/12/2007.

### 3.2.4 *Questões juridicamente relevantes*

Será especialmente interessante a admissão de determinado recurso extraordinário com fundamento em questão juridicamente relevante, isso pois o pressuposto básico de cabimento do recurso extraordinário é o saneamento de uma decisão que infringiu o ordenamento constitucional.

Nesse sentido, é possível questionar se a admissão de um recurso extraordinário, com fulcro em uma questão jurídica relevante levaria, automaticamente, ao provimento de seu mérito? Por óbvio que não. A intenção do legislador infraconstitucional, ao determinar ser admissível o recurso extraordinário quando ele for detentor de relevância jurídica, foi possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a uniformização da interpretação das normas e princípios constitucionais.

Por exemplo, imagine-se que nas jurisdições inferiores existam dois posicionamentos antagônicos sobre determinado assunto. Em sede de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal poderá admitir recursos que visem reformar decisões prolatadas em ambos os sentidos, visando, justamente, uniformizar a interpretação constitucional e, até mesmo, abrir caminho para eventual edição da denominada Súmula Vinculante.

Todavia, necessário novamente frisar não basta uma simples divergência jurisprudencial sobre determinado tema para que o recurso extraordinário seja admitido, pois, mesmo a admissão com fulcro na relevância jurídica deve levar em conta a possibilidade de a decisão de mérito repercutir sobre demais causas além do caso concreto. De toda forma, a simples existência dessa divergência jurisprudencial servirá como um importante indício que a decisão de mérito terá a capacidade de transcender ao caso concreto.

A relevância jurídica pode ficar caracterizada quando, por exemplo, a perpetuação de determinada interpretação errônea pela decisão recorrida tiver o condão de infringir determinado Direito e Garantia Fundamental. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal poderá admitir o recurso extraordinário para, ao julgar seu mérito, evitar que seja aberto precedente que agrida a melhor interpretação ao Texto Constitucional.

Quanto à relevância jurídica, nos moldes do art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil, sempre que o recurso extraordinário impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante da Corte Constitucional será esse, automaticamente, detentor de relevância jurídica e transcendência, cumprindo, de pronto, o requisito de admissibilidade recursal aqui estudado. Nessa hipótese, em regra, seria, até mesmo, dispensável a elaboração da obrigatória preliminar de mérito atinente a repercussão geral, entretanto, visando evitar



desnecessários incidentes processuais é recomendável que o recorrente elabore em seu recurso extraordinário a mencionada preliminar.

E, de forma contrária, pode-se concluir que sempre que a decisão recorrida estiver em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante da Corte Suprema, o recurso extraordinário que a impugnar, ao menos em princípio, não cumprirá esse requisito de admissibilidade.

Nas duas hipóteses, a interposição de recurso extraordinário poderá contribuir para construção e evolução da jurisprudência constitucional, pois, caso a decisão recorrida estiver em descompasso com seus entendimentos, o Supremo Tribunal Federal, ao dar provimento ao recurso extraordinário, estará consolidando seus posicionamentos; todavia, caso negue provimento ao recurso extraordinário, estará revisando suas teses, de forma a melhor amoldá-las a evolução social e jurídica do país.

Sobre a relevância jurídica, é possível afirmar que, apesar de ser possível considerar sua existência quando a matéria debatida no recurso extraordinário possuir qualquer uma das outras categorias de relevância, ela poderá estar isoladamente caracterizada quando o recurso extraordinário debater aspectos pontuais da norma constitucional, capazes de alterar interpretações que potencialmente influenciem a construção do próprio Direito Constitucional.

Percebe-se, assim, que a construção da categoria da transcendência qualitativa, estudada no tópico anterior, pode ser fundamentada justamente pela necessidade de se evitar que o Supremo Tribunal Federal deixe de analisar determinada matéria, simplesmente pelo fato de ela não influenciar diretamente um elevado número de pessoas, sendo possível concluir que a transcendência qualitativa foi instituída para que a relevância jurídica, por si mesmo, seja capaz de cumprir o requisito de admissibilidade da repercussão geral.

## **VI A REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A EFETIVIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Realizado o estudo dos principais aspectos conceituais inerentes à repercussão geral constitucional do recurso extraordinário, seja no tocante as suas origens ou, ainda, em relação a suas normas regulamentadoras, o presente capítulo possui o intuito de conceituar o novo requisito de admissibilidade dentro da denominada Reforma do Poder Judiciário e demonstrar qual sua possível influência na efetividade e aplicabilidade das decisões de mérito prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade.

### **2 A REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004**

Conforme já mencionado, o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário foi instituído por meio da promulgação da EC n. 45/2004, a chamada Reforma do Judiciário, sendo possível afirmar que a repercussão geral representa, tão-somente, uma das extensas modificações constitucionais trazidas pela mencionada alteração constitucional, a qual, em última análise, objetiva conferir eficácia, celeridade, segurança e transparência ao sistema judiciário brasileiro.

Dentre essas alterações, realizadas no intuito de materializar os objetivos acima citados, além da própria instituição da repercussão geral do recurso extraordinário, é possível, exemplificadamente, citar: a) adição do inc. XIII ao art. 93 da Constituição Federal, que prevê a proporcionalidade entre o número de juízes e a população da unidade jurisdicional; b) adição do inc. XV ao art. 93 da Constituição Federal, prevendo a imediata distribuição dos processos em todos os graus de jurisdição; c) alteração no art. 114, da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça Trabalhista; d) adição a Constituição Federal do art. 103-A, instituindo a denominada Súmula Vinculante; e) adição do inc. LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, instituindo a garantia constitucional da celeridade processual; f) instituição do Conselho Nacional de Justiça, o qual tem a função primordial de fiscalizar a atuação dos diversos órgãos do Poder Judiciário.

Com a repercussão geral do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, terá à sua disposição instrumento capaz de restringir a quantidade de processos a serem por ele examinados, o que, por si só, deverá agilizar o processamento dos feitos perante a Corte Constitucional. Além disso, possuirá um importante mecanismo de pacificação jurisprudencial, pois, a partir de decisões proferidas em alguns recursos extraordinários debatedores de idêntico tema, poderá repercutir seus posicionamentos a milhares de outros processos teoricamente semelhantes, conferindo, assim, eficácia vertical aos entendimentos por ele exarados.

Nesse ponto, vale destacar que a pacificação jurisprudencial acima descrita, a ser alcançada por meio da repercussão geral, trará segurança ao meio jurídico, pois, os operadores de direito e, conseqüentemente, o meio empresarial, possuirão balizas mais seguras para averiguar a viabilidade e legalidade de determinado negócio jurídico. E, ainda, terão a possibilidade de prever, com uma maior margem de segurança, o resultado final de mérito das demandas a eles inerentes.

Isso porque, ao considerar determinada matéria como cumpridora do requisito da repercussão geral constitucional, o Supremo Tribunal Federal, após o regular julgamento de mérito da questão, tendo em vista que esse posicionamento será refletido sobre uma multiplicidade de demandas que versem sobre o objeto do recurso, no intuito de obstar a discussão do tema nas diversas instâncias judiciais, poderá editar súmulas vinculantes sobre o assunto, conferindo, assim, a eficácia vertical acima descrita.

Ainda na ausência da respectiva súmula vinculante, o simples fato de por meio da repercussão geral o Supremo Tribunal Federal poder determinar, nas instâncias *a quo*, o sobrestamento dos feitos que versem sobre determinada questão sob sua análise e,

posteriormente ao julgamento de mérito, rejeitar os recursos extraordinários contrários à tese contida no respectivo julgamento, por si só, será capaz de aumentar a eficácia das suas decisões de mérito. Todavia, a utilização conjunta da repercussão geral constitucional e da súmula vinculante, nos termos acima propostos, poderá melhorar sensivelmente a difusão dos posicionamentos da Corte Constitucional, além de estabelecer a possibilidade de as instâncias *a quo*, com base no posicionamento de uma súmula editada a partir de um recurso extraordinário detentor de repercussão geral, julgarem o mérito, em um prazo relativamente exíguo, de uma quantidade considerável de feitos que debatam idêntica controvérsia.

Dessa forma, a repercussão geral consubstancia um dos grandes objetivos da debatida emenda, qual seja aumentar a eficácia e racionalizar as decisões judiciais proferidas pelos diversos tribunais do país, uma vez que, com sua aplicação, as decisões jurisdicionais tendem a se tornarem mais previsíveis e, ainda, mais céleres.<sup>1</sup>

Todavia, apesar de a repercussão geral trazer muitos benefícios ligados à celeridade e eficácia dos posicionamentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, é aconselhável sua utilização de maneira extremamente cuidadosa, pois, ao pacificar certo posicionamento sobre certa matéria e, conseqüentemente, impedir o processamento de recursos extraordinários que versem sobre ela, a Corte Constitucional tende a enrijecer demasiadamente sua evolução jurisprudencial, o que poderá afastar suas decisões da evolução social do país.

Tanto é assim que o legislador esculpiu na regulamentação da medida alguns mecanismos capazes de possibilitar amplo debate sobre a matéria ou, ainda, a revisão de tese pelo Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque a possibilidade de ocorrer a intervenção de terceiros no procedimento relativo a análise da repercussão geral, o elevado quorum para denegação da repercussão geral e a previsão de automática admissibilidade dos recursos

---

<sup>1</sup> “É o campo dos negócios, dos interesses económicos, que reclama por um sistema judiciário eficiente, rápido, um sistema que permita, efectivamente, a previsibilidade dos negócios, dê segurança jurídica e garanta a salvaguarda dos direitos da propriedade. É neste campo que se concentra a grande parte das reformas do sistema judiciário por todo o mundo [...] o que significa que as reformas se centram, muito efectivamente, nos sectores que melhor servem a economia, deixando de fora todos os outros [...] As reformas são orientadas, quase exclusivamente, pela idéia de rapidez. Isto é, pela necessidade de justiça célere [...] Mas, é evidente que, do ponto de vista de uma revolução democrática da justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã [...] A reforma do judiciário brasileiro em curso, que tem seu marco institucional inaugural, no final do ano de 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional n. 45. emerge de um conjunto de propósitos diferenciados, que desde a contribuição para um judiciário mais acessível, garantindo, por exemplo, a autonomia das defensorias públicas e constitucionalização da justiça itinerante, até à colaboração para a celeridade e descongestionamento dos processos nos tribunais superiores [...]”. (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 23-25).

extraordinários que estejam impugnando decisões contrárias ao posicionamento da Corte Constitucional.

Não pode o Poder Judiciário, sob a justificativa de conferir celeridade às suas decisões de mérito, deixar de estar aberto a discussões sociais, bem como engessar demasiadamente seus posicionamentos, de forma que, em favor da previsibilidade e estabilidade de seus posicionamentos, não profira decisões que auxiliem o desenvolvimento do país e dos próprios objetivos contidos na Constituição Federal.

Dessa forma, é possível concluir que, ao aplicar os mecanismos inerentes à repercussão geral do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal não deve, tão-somente, ater-se aos aspectos celeridade e pacificação jurisprudencial, devendo também considerar as constantes mudanças existentes na sociedade e a garantia do acesso à justiça.

Isso porque, caso a Corte Constitucional aplique erroneamente o instrumento aqui debatido, restringindo demasiadamente o acesso dos litigantes à sua jurisdição, a reforma constitucional, ao invés de representar uma evolução ao sistema atinente ao controle difuso de constitucionalidade, se consubstanciará num retrocesso ao direito de acesso à justiça que os cidadãos possuem ao Tribunal Constitucional, o que, em última análise, estará colidindo com os próprios objetivos da Constituição Federal e da Reforma do Judiciário.

### **3 APROXIMAÇÃO ENTRE CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO**

É certo que o advento da repercussão geral constitucional, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, aumentará a eficácia das decisões prolatadas em sede de controle difuso de constitucionalidade, sendo possível, inclusive, afirmar que esse instrumento de filtragem aproximará o controle difuso de constitucionalidade do controle concentrado, pois, com a repercussão geral, em ambas as hipóteses, o Supremo Tribunal Federal estará focado na análise de casos que influenciem uma gama considerável de pessoas e/ou processos (lembrando que pela via concentrada, o controle de constitucionalidade é realizado a partir de discussões abstratas, sem a análise de um conflito concreto), o que por si só, demonstra o ganho de importância e efetividade das decisões de mérito proferidas no julgamento de recursos extraordinários.

Aqui, importante destacar que a demonstração da relevância da matéria debatida, a partir de agora exigida para admissibilidade do recurso extraordinário, já era requisito essencial para o processamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade e da Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>2</sup>, as quais estão inseridas no rol do denominado controle abstrato de constitucionalidade. Esse fato reforça a tese defendida neste tópico, relativa à aproximação, por meio da repercussão geral constitucional, entre o controle difuso e do controle concentrado de constitucionalidade.

Quando se considera a possibilidade da repercussão geral ser utilizada em conjunto com a denominada súmula vinculante, a aproximação entre os dois sistemas de controle de constitucionalidade fica clara. A partir do momento que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito das causas consideradas constitucionalmente relevantes, nada impede que ele edite súmulas vinculantes sobre o tema, as quais repercutirão obrigatoriamente sobre as decisões dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (art. 103-A da Constituição Federal), conferindo, assim, eficácia plena a decisão da Corte Constitucional.<sup>3</sup>

Ademais, é possível afirmar que com o advento da repercussão geral a denominada transcendência dos motivos determinantes dos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal ganhará grande impulso, afastando, em nível prático, a aplicabilidade do art. 52, X, da Constituição Federal.

Por meio da transcendência dos motivos determinantes, o Supremo Tribunal Federal vem conferindo eficácia vinculante não apenas a parte dispositiva de seus julgados, mas, também, a toda fundamentação que ensejou em determinada decisão, repercutindo, assim, a posição contida em julgado paradigmático para outras causas juridicamente semelhantes.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Verificar art. 14, III, da Lei n. 9.868/99 e art. 1º, I, da Lei n. 9.882/99.

<sup>3</sup> “A criação de uma nova exigência (demonstração da repercussão geral) para fins de apreciação do recurso extraordinário interposto não acarreta, de per se, qualquer abalo no modelo de controle difuso-concreto. Este estará aberto a todos os juízes e instâncias. Na realidade, tem-se a partir de agora, como já assinalado, um passo em direção à transformação do Supremo Tribunal Federal em verdadeiro pleno Tribunal Constitucional. A combinação da súmula vinculante com o instituto aqui analisado da repercussão cria uma nítida conexão entre o modelo de controle difuso-concreto e o modelo de controle abstrato-concentrado, aproximando-se aquele das características próprias deste último, o que talvez seja realmente o caminho mais apropriado para países que pretendam manter ambos os modelos concomitantemente” (TAVARES, André Ramos. *A repercussão geral no recurso extraordinário*. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 218).

<sup>4</sup> “[...] a fórmula relativa à suspensão de execução de lei federal pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, esta decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso [...] A própria decisão da Corte contém força normativa [...] A não publicação não terá o condão de impedir que a decisão do Supremo assuma sua real eficácia. Esta solução resolve de forma superior uma das tormentosas questões da nossa jurisdição constitucional. Superam-se, assim, também, as incongruências cada vez mais marcantes entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a orientação dominante na legislação processual, de um lado, e, de outro, a visão doutrinária ortodoxa e – permita-nos dizer – ultrapassada do disposto no art. 52, X, da Constituição de 1988”. (MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 280).

Dessa forma, o filtro recursal consubstanciado na repercussão geral possibilitará a Corte Constitucional uma melhor seleção de casos paradigmas, podendo, conseqüentemente, a transcendência dos motivos determinantes de um acórdão responsável por julgar um recurso extraordinário detentor de repercussão geral ser aplicada com maior segurança.<sup>5</sup>

Sob um olhar mais crítico, é possível, até mesmo, afirmar que os instrumentos regulamentadores da repercussão geral, principalmente aqueles ligados ao sobrestamento de recursos fundados em idêntica controvérsia (art. 543-B do Código de Processo Civil), positivam a transcendência dos motivos determinantes, pois, utilizando o instrumento objeto deste estudo, o Supremo Tribunal Federal poderá, automaticamente, repercutir seus posicionamentos sob outros processos e sobre outros Tribunais.<sup>6</sup>

Percebe-se, dentro do contexto exposto, que a repercussão geral constitucional, ao limitar o acesso à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, na verdade, acabou por aperfeiçoar o modelo de controle difuso de constitucionalidade adotado no Brasil. Isso porque, por meio dos requisitos da relevância e transcendência, a Corte Constitucional terá a capacidade de filtrar os recursos que terão seu mérito julgados, mantendo, entretanto, a possibilidade do jurisdicionado, pela via recursal, pleitear o saneamento de eventuais decisões, prolatadas pelas jurisdições inferiores, que agridam os princípios e determinações esculpidos na Constituição Federal.<sup>7</sup>

Sendo assim, a repercussão geral constitucional não deve ser encarada simplesmente como um requisito restritivo ao acesso à Corte Constitucional, mas, ao contrário, como uma ferramenta que propiciará a evolução do próprio sistema difuso de controle de constitucionalidade.

É necessário ressaltar que a repercussão geral constitucional não limitará o controle difuso de constitucionalidade, o qual continuará tendo pleno vigor no direito brasileiro, permitindo que a sociedade leve ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal seus anseios e necessidades, o que, por via de conseqüência, permitirá que a Corte Constitucional

---

<sup>5</sup> Sobre o tema, exemplificadamente, verificar os seguintes acórdãos: Reclamação 2.363/PA. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. DJ 01/04/2005; Reclamação 1.987/DF. Relator Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. DJ 21/05/2005

<sup>6</sup> Aqui, é conveniente frisar que, antes mesmo da Repercussão Geral, ao aplicar o artigo 557, §1º, do Código do Processo Civil, o Relator de determinado Recurso Extraordinário já repercutia os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre outros casos semelhantes, independentemente da suspensão de determinada norma pelo Senado Federal. Em igual sentido, conferir art. 475, § 3º, e art. 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

<sup>7</sup> “Ademais, pode-se dizer que o cidadão, quando ingressa em juízo, pleiteando determinado direito, baseado ou lastreado na Constituição, em face do poder público ou mesmo de outro particular, acaba atuando como um defensor da Constituição [...]”. (TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1998. p. 22).

modifique certas interpretações e realize o desenvolvimento de certos institutos, conforme tais anseios, respeitando, por óbvio, os limites impostos pelo próprio texto constitucional.<sup>8</sup>

Tanto é assim que, ao aplicar o instituto da repercussão geral, realizando a filtragem de recursos extraordinários constitucionalmente irrelevantes, a Corte Constitucional deverá sempre levar em conta a defesa dos objetivos consagrados na Constituição Federal e, conseqüentemente, no próprio Estado Democrático de Direito.

A decisão que considerar determinada matéria detentora, ou não, de repercussão Constitucional deverá ponderar a possibilidade de ser agredido o direito que todo cidadão possui ao devido acesso à prestação jurisdicional, pois sempre existirá a hipótese do Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o instrumento da repercussão geral, restringir demasiadamente os temas passíveis de sua análise, o que, eventualmente, causará um engessamento da evolução jurisprudencial e, ainda, prejudicará a evolução social e democrática do país.<sup>9</sup>

Todavia, repita-se, a própria regulamentação da matéria, esculpida através das devidas alterações no Código de Processo Civil e, ainda, no Regimento Interno do Superior Tribunal Federal, possui mecanismos que visam, justamente, evitar a não admissão de recursos detentores de repercussão geral constitucional e, ainda, possibilitar o adequado debate acerca do cumprimento do requisito por determinada matéria esculpida em específico recurso extraordinário.

Os mecanismos regulamentadores, vale frisar, estão em harmonia com o objetivo maior da repercussão geral constitucional, que, em poucas palavras, visa possibilitar ao Supremo Tribunal Federal julgar somente recursos extraordinários que debatam matérias

---

<sup>8</sup> “Reconhecendo-se, dessa maneira, ao particular uma prerrogativa – praticamente um *munus público* –, dele se faz depender o desencadeamento de um controle de legitimidade constitucional das leis em geral, para a tutela de todos os direitos constitucionais [...] Há uma subjetivação no sistema ou, se se quiser, uma humanização, considerando-se mesmo que o direito está posto não para atender aos problemas abstratamente colocados. O direito está a serviço do indivíduo, do homem, e o controle concreto é aquele que mais bem representa essa idéia” (TAVARES, André Ramos. O modelo brasileiro de controle difuso-concreto da constitucionalidade das leis e a função do senado federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 93, v. 819, jan. 2004. p. 51).

<sup>9</sup> Sobre as mutações constitucionais, como instrumento de construção do texto constitucional: “[...] a reforma constitucional é representada pelo processo formal de mudança constitucional (com requisitos e limites próprios, previstos no texto da Lei Fundamental). Por sua vez, os processos informais de modificação constitucional são definidos como mutações [...] Essas mudanças (manifestadas de modo permanente e informal) são definidas como mutações constitucionais quando realizadas pela prática difusa (jurisprudência, doutrina e demais modos de interpretação do texto constitucional), mediante o desenvolvimento do significado, sentido e alcance do preceito constitucional (em razão, da evolução social), sem ferir a letra ou espírito da Constituição rígida”. (FRANCISCO, José Carlos. *Emendas constitucionais e limites flexíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 64-65).



constitucionalmente importantes, sem, no entanto, tornar imutáveis os posicionamentos contidos em suas decisões de mérito<sup>10</sup>.

Ademais, tais mecanismos cumprem a garantia constitucional da celeridade processual, pois estabelecem apenas os entraves mínimos necessários para que a segurança jurídica da análise do tema não seja prejudicada, o que, sem dúvida alguma, contribui para o aumento da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Assim, desde que utilizada pela Corte Constitucional de forma comedida, no intuito de filtrar as causas constitucionalmente irrelevantes, e não com o único e singelo objetivo de diminuir a quantidade de demandas a serem por ela analisadas,<sup>11</sup> a repercussão geral constitucional possibilitará o aumento da eficácia das decisões prolatadas em recursos extraordinários, já que, após a utilização de tal filtro, somente os temas essenciais ao desenvolvimento dos institutos constitucionais serão analisados pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>10</sup> É possível afirmar que o Supremo Tribunal Federal, ao averiguar o cumprimento da Repercussão Geral Constitucional, deverá agir de forma razoável, evitando que matérias possivelmente importantes deixem de ter seu mérito analisado. Aliás, a razoabilidade é um princípio constitucional implícito, implicando a sua não observância na violação da própria Constituição Federal. Sobre o princípio da razoabilidade: “O princípio da razoabilidade, genérico que é, opera efeitos em todos os quadrantes do direito positivo (...) que se encontra implícito nas dobras da nossa Constituição Federal (...) se é na Constituição, se é na lei, se é no direito positivo sistematicamente considerado, que o exercente da função pública (inclusive o juiz, repita-se) encontra a razão de seu agir, insta admitir que é no corpo dessas entidades, e nunca no íntimo dele próprio (do exercente da função), em sua pauta pessoal de valores, em sua ideologia, que deverá buscar fundamento para suas decisões. Nesse momento é que colhermos, então, o sentido da razoabilidade: congruência, correlação, equilíbrio entre as situações postas e as decisões tomadas por todos os que detêm competência para fazê-lo, devendo ser buscados e aplicados, nesse sentido, os valores do homem médio, ou seja, aqueles devidamente consagrados na ordem jurídica positivada, inclusive e principalmente, na ordem constitucional” (CONRADO, Paulo César. *Introdução à teoria geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 66/67).

<sup>11</sup> “O grande problema [...] é a grande quantidade de recursos que têm chegado ao Pretório Excelso. Na verdade, a quantidade não chega a ser um mal e si mesma. Ocorre, contudo, que a imensa maioria desses recursos apresentam uma finalidade inequívoca, que é a protelação do feito pela parte perdedora [...] embora a parte não tenha o menor fundamento para oferecer um recurso com possibilidade de êxito, parte-se do pressuposto de que, se o ordenamento prevê a possibilidade de postergar por mais dois ou três anos uma sentença de improcedência, a parte perdedora deve utilizar-se desses meios como instrumentos procrastinatórios [...] De fato, o recurso não se define como o meio processual dilatatório do trânsito em julgado das decisões judiciais posto à disposição da parte para pura e simplesmente chicanear com a parte adversa e com o próprio sistema judiciário. Trata-se já aí uma verdadeira perversão, obrigando aquele que realmente detém o direito sobre o qual convertem as partes, a percorrer todo o caminho tortuoso de quatro instâncias e sabe-se lá quantos recursos em cada uma delas. Como já dito acima, isso equivale praticamente a negar o princípio do acesso à justiça e à ordem jurídica justa” (TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1998. p. 145-146).

#### 4 REFLEXOS DA REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL SOBRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A repercussão geral constitucional, como requisito essencial de admissibilidade do recurso extraordinário, alterará sensivelmente toda a esquemática inerente ao controle difuso de constitucionalidade, representando, verdadeiramente, uma evolução ao sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

Ocorre que o legislador constitucional talvez pudesse ter ido mais longe na utilização do novo requisito de admissibilidade objeto deste trabalho, utilizando-o para delimitar quais as matérias passíveis de ensejar a interposição em tese do recurso extraordinário, e não apenas como filtro recursal, capaz de aumentar a eficácia vertical dos seus posicionamentos proferidos em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Nos moldes anteriormente estudados, existem quatro hipóteses estabelecidas na Constituição Federal capazes de ensejar a interposição de recurso extraordinário. Todavia, ainda que tais hipóteses sejam fruto de longa evolução jurisprudencial e doutrinária, é possível perceber que elas não possuem o condão de solucionar todas as dúvidas inerentes às possibilidades de manejo do recurso extraordinário.

Assim, o legislador constitucional, no intuito de simplificar o exame das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, talvez pudesse ter mantido, única e exclusivamente, a alínea “a” do inc. III do art. 102 da Constituição Federal, que representa a finalidade maior do recurso extraordinário, qual seja, o saneamento de decisões que agridam os dispositivos na Carta Constitucional.<sup>12</sup>

O Supremo Tribunal Federal, por meio da nova estrutura do recurso extraordinário, instituída pela repercussão geral constitucional, ao longo do tempo, teria a possibilidade de balizar o seu entendimento sobre as situações capazes de fundamentar a interposição deste recurso excepcional, evitando, dessa maneira, a inserção de qualquer rol de hipóteses, que, ao invés de clarificar a questão, acaba por trazer ao operador do direito dificuldades na interpretação do dispositivo.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> “Ao Supremo Tribunal Federal o legislador constituinte de 1988 reservou, precipuamente, a tarefa do controle das chamadas questões constitucionais, assim compreendidas todas aquelas relacionadas com possíveis violações de dispositivos da Constituição Federal, derivadas da aplicação de leis ou atos normativos que, de qualquer forma, contrariem ou neguem vigência da carta constitucional” (VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In: CARVALHO, Milton Paulo de. *Direito processual civil*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007).

<sup>13</sup> “Com a introdução de mecanismos da “repercussão geral”, e para superar todas as dificuldades acima indicadas (e, outras criadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), talvez fosse suficiente, doravante, para caracterizar o cabimento do recurso extraordinário exigir que a decisão recorrida contrarie a

Desta forma, seria cabível recurso extraordinário simplesmente contra decisões que agridam a Constituição Federal, cabendo ao Tribunal Constitucional, por meio da análise da repercussão geral constitucional, verificar se o recurso realmente trata de matéria protegida pela Constituição Federal sendo, portanto, capaz de ter o seu mérito analisado pela Corte Suprema. Isso porque as outras hipóteses de cabimento do recurso extraordinário atualmente em vigor (art. 102, III, “b”, “c”, e “d”, da Constituição Federal), relacionadas principalmente à regular manutenção do sistema federativo, em última análise, visam, tal como a hipótese prevista na citada alínea “a”, a proteção dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal.

Por exemplo, na esquemática acima demonstrada, qual seja, a manutenção exclusivamente da mencionada alínea “a”, a hipótese de cabimento prevista na atual alínea “d” estaria ali albergada, pois o recurso extraordinário que visa impugnar decisão que julga válida lei local contestada em face de lei federal objetiva o controle de competência das normas, que é matéria eminentemente constitucional.

No modelo aqui proposto, inclusive, haveria a simplificação dos posicionamentos inerentes à admissibilidade do recurso, pois, o Supremo Tribunal Federal, simplesmente por meio da análise da repercussão geral, poderia denegar ou aceitar, de plano, o recurso, sem avaliar se a matéria, por exemplo, versa sobre ofensa direta ao texto constitucional ou se está devidamente prequestionada.

Dessa forma, a repercussão geral constitucional poderia ter ido além do previsto na Reforma do Judiciário, sendo utilizada como instrumento simplificador das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário.

A Corte Constitucional poderia entender, por exemplo, que o recurso excepcional versa sobre matéria constitucional (o que, portanto, o tornaria cabível), mas que essa matéria não preenche todos os elementos constitutivos da repercussão geral constitucional (o que obstaria o seu processamento pela falta de um dos requisitos de admissibilidade).

Percebe-se, portanto, que a ampliação da repercussão geral constitucional, nos moldes acima expostos, permitiria: a simplificação legal das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário; uma maior liberdade para que o Supremo Tribunal Federal delimitasse o conceito de matéria constitucional, o que, por si só, possibilitaria ao próprio Tribunal demarcar e reforçar seus objetivos institucionais ligados, repita-se, a defesa e interpretação

---

Constituição brasileira [...] Basta constatar que as diversas hipóteses do inciso III do atual art. 102 podem ser facilmente reconduzidas, à luz da doutrina constitucional contemporânea acerca do controle de constitucionalidade e teoria da inconstitucionalidade, à hipótese indicada na alínea a desse dispositivo”. (TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 212).

das normas esculpidas na Carta Constitucional; e, ainda, sua utilização como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, capaz de filtrar as matérias constitucionalmente relevantes, tal como atualmente está estabelecido.

## CONCLUSÃO

Conforme exposto, a repercussão geral constitucional, como requisito para admissibilidade do recurso extraordinário, foi instituída pelo legislador no intuito de diminuir o número desses recursos a serem apreciados pelo Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, possibilitar que seus Ministros confiram maior atenção as demandas constitucionalmente relevantes.

Quanto ao tema, vale frisar que a repercussão geral constitucional representa uma resposta do legislador a um problema enfrentado por grande parte das Supremas Cortes do mundo: o exacerbado número de demandas remetidas diariamente para sua análise, que acabam por retirar dos juízes as condições necessárias para analisarem as causas efetivamente importantes e, por conseqüência, prejudicar os próprios objetivos institucionais dos respectivos Tribunais.

Todavia, o objeto deste trabalho não pode ser encarado simplesmente como um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, instituído no intuito de diminuir o número de demandas perante o Supremo Tribunal Federal e tornar suas decisões mais céleres. Isso porque ele representada uma verdadeira redefinição do controle difuso de constitucionalidade, influenciando, conseqüentemente, o perfil do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ao aplicar a repercussão geral constitucional, tendo em vista a relevância social, política, econômica ou jurídica da causa, bem como sua capacidade de influenciar no julgamento de mérito de outras demandas ou na interpretação de institutos jurídicos, o Supremo Tribunal Federal terá à disposição um importante instrumento por meio do qual conferirá eficácia vertical e vinculativa às suas decisões prolatadas na análise de mérito de determinado recurso extraordinário. Neste ponto, vale destacar que, essa vinculação

representará uma verdadeira aproximação entre os dois sistemas de controle de constitucionalidade utilizados no Brasil, quais sejam, o sistema difuso e concentrado. Essa aproximação fica flagrante quando considerada a possibilidade da repercussão geral do recurso extraordinário abrir caminho para edição das denominadas súmulas vinculantes, as quais vincularão a atuação das demais instâncias do Poder Judiciário e dos diversos órgãos da administração pública.

Nesse sentido, é possível constatar que com o advento da repercussão geral constitucional a via relativa ao controle difuso de constitucionalidade foi aperfeiçoada, ganhando os posicionamentos contidos em suas decisões inegável força. Ademais, com a utilização deste requisito de admissibilidade, é possível afirmar que a denominada transcendência dos motivos determinantes ganhará grande impulso, passando, portanto, os fundamentos das decisões de mérito prolatadas no julgamento de recursos extraordinários a terem grande expressão sobre os posicionamentos exarados por outros graus de jurisdição.

Sobre a aplicabilidade da repercussão geral constitucional, considerando o grau de subjetividade envolvido em sua aferição, a qual não foi excluída por meio das balizas instituídas pelo legislador infraconstitucional, será necessário que o Supremo Tribunal Federal a utilize de forma criteriosa, visando evitar que seja restringido demasiadamente o acesso à Corte Constitucional.

Nesse contexto, vale ressaltar que toda a esquemática relativa à regulamentação da repercussão geral constitucional foi realizada de forma a evitar a conseqüência acima mencionada, pois, sem prejudicar a necessária celeridade do trâmite processual, permitem um correto e amplo debate sobre o cumprimento do requisito de admissibilidade por determinado recurso extraordinário. Dentre essas normas regulamentadoras, é possível destacar o elevado quorum necessário para que o recurso extraordinário seja rejeitado pela ausência de repercussão geral constitucional; e, ainda, a possibilidade de ocorrer, durante o procedimento relativo à aferição deste requisito de admissibilidade recursal, a manifestação de terceiros interessados.

Portanto, é possível concluir que a instituição da repercussão geral constitucional pode ser encarada de forma positiva, pois representará uma verdadeira evolução no mecanismo de controle de constitucionalidade utilizado pelo Brasil, capaz de conferir eficácia e celeridade as decisões do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a Corte Constitucional, ao aplicar o instituto, deverá exercitar sua prerrogativa de filtragem das causas constitucionalmente irrelevantes de maneira comedida, propiciando o debate de amplos setores sociais sobre o tema em análise,

evitando, assim, que questões relevantes, ainda que dentro de um universo restrito, deixem de ser analisadas.

Esse cuidado está motivado pelo fato de que, caso seja restrito demasiadamente o acesso à instância constitucional, existirá o risco de ocorrer um exacerbado engessamento de seus posicionamentos jurisprudenciais, afastando-os das necessidades políticas, jurídicas, econômicas e sociais do país e, conseqüentemente, cerceando o direito dos cidadãos a uma correta e adequada prestação jurisdicional.

## BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Argüição de relevância. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/633/4/argui%a7ao\\_relevancia.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/633/4/argui%a7ao_relevancia.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2007.

ASSIS, Carlos Augusto. Repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário: Lei 11.418/2006. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 54, set. 2007.

BAUM, Lawrence. *A suprema corte americana: uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo*. Tradução de Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BERNARDES, Juliano Taveira. *Controle abstrato de constitucionalidade: elementos materiais e princípios processuais*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BIANCHI, Alberto B. *Jurisdicción y procedimientos en la corte suprema de los Estados Unidos*. Buenos Aires: Depalma, 1993.

BOCCUZZI NETTO, Vito Antônio. Recursos excepcionais: o prequestionamento e a matéria de ordem pública. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.).



*Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Coleção Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, 11).

CALMON de Passos, J. J. O recurso extraordinário e a emenda nº 3, do regimento interno do supremo tribunal federal. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 5.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. 2. ed. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1984.

CONRADO, Paulo César. *Introdução à teoria geral do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

CURY, Maria Cecília Paiva. Verbete “Recurso especial”. In: DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. Tratados internacionais na emenda constitucional 45. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

FÉRES, Marcelo Andrade. Do recurso extraordinário. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Augusto M. *Processos nos tribunais superiores: de acordo com a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O processo civil na reforma constitucional do poder judiciário. Disponível em: <[www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivoid\\_48.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/arquivoid_48.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2007.

FRANCISCO, José Carlos. *Emendas constitucionais e limites flexíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. Bloco de constitucionalidade e recepção dos tratados internacionais. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário: EC 45. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (Coleção Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, 10).

GONÇALVES, Thiago Figueiredo. Do cabimento de recursos ordinário e especial contra acórdão proferido por turma recursal nos juizados especiais. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. (Coleção Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, 10).

LEAL, Victor Nunes. Aspectos da reforma judiciária. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 7, n. 15, jul./set. 1965.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Verbete “Motivação das decisões”. In: DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na suprema corte dos Estados Unidos e no supremo tribunal federal do Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 43, n. 170, abr./jun. 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Reexame da prova diante dos recursos especial e extraordinário. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 649, 18 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6517>>. Acesso em: 13 nov. 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O critério de transcendência no recurso de revista: projeto de lei n. 3.267/2000. *Revista da Advocacia Geral da União*, Brasília, ano 2, jan. 2001. Disponível em: <[https://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano\\_II\\_janeiro\\_2001/05012001IvesRecursorevista.pdf](https://redeagu.agu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_II_janeiro_2001/05012001IvesRecursorevista.pdf)>. Acesso em: 13 nov. 2007.

MARTINS, Leonardo. *Cinqüenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional alemão*. Montevideu: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORELLO, Augusto Mario. Recursos extraordinarios: visión comparada brasileña e argentina. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 20, n. 79, jul./set. 1995.

\_\_\_\_\_. *Admisibilidad del recurso extraordinario: el "Certiorari" según La Corte Suprema*. Buenos Aires: Librería Editora Platense, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional: atualizada até 10.04.2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do supremo tribunal federal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969. t. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

SILVA, Evandro Lins e. O recurso extraordinário e a relevância da questão federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 65, v. 485. 1976.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo. Malheiros, 2006.

TALAMINI, Eduardo. Repercussão geral em recurso extraordinário: nota sobre sua regulamentação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 54, set. 2007.

TANIGUCHI, Yasuhei. O código de processo civil japonês de 1996: um processo para o próximo século? Tradução de José Carlos Barbosa Moreira. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 25, n. 99, jul./set. 2000.

TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

\_\_\_\_\_. *Direito constitucional e econômico*. São Paulo: Método, 2003.

\_\_\_\_\_. O modelo brasileiro de controle difuso-concreto da constitucionalidade das leis e a função do senado federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 93, v. 819, jan. 2004.

\_\_\_\_\_. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In: CARVALHO, Milton Paulo de. *Direito processual civil*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremo Tribunal Federal. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1994.

## **ANEXO I**

**Número de recursos extraordinários e agravos de instrumento**

**X**

**Número total de processos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal**

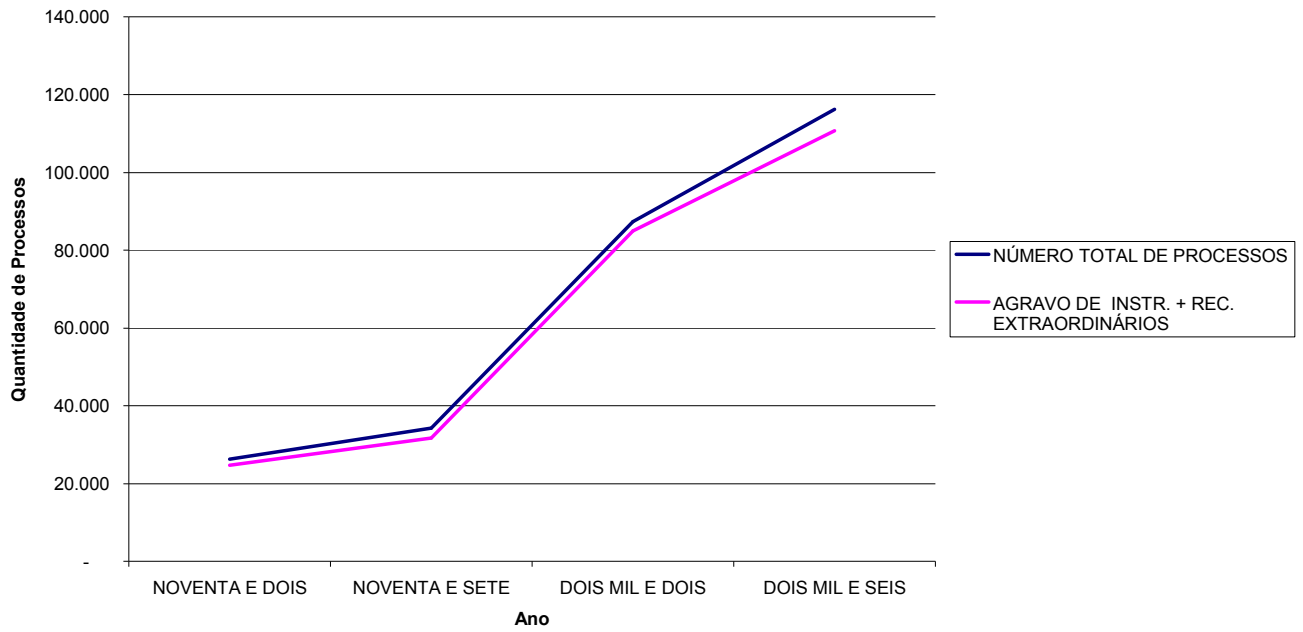
**QUANTIDADE TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS X QUANTIDADE TOTAL DE  
AGRAVOS E RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

| <i>ANO</i>             | <i>NÚMERO TOTAL DE<br/>PROCESSOS</i> | <i>AGRAVO DE INSTR. + REC.<br/>EXTRAORDINÁRIOS</i> |
|------------------------|--------------------------------------|--|
| <b>NOVENTA E DOIS</b>  | <b>26.325</b>                        | <b>24.712</b>                                      |
| <b>NOVENTA E SETE</b>  | <b>34.289</b>                        | <b>31.704</b>                                      |
| <b>DOIS MIL E DOIS</b> | <b>87.313</b>                        | <b>84.937</b>                                      |
| <b>DOIS MIL E SEIS</b> | <b>116.216</b>                       | <b>110.716</b>                                     |

| <i>ANO</i>             | <i>% DE AGRAVO DE INSTR. E<br/>REC. EXTRAORDINÁRIOS<br/>SOBRE O TOTAL DE<br/>PROCESSOS</i> |
|------------------------|--|
| <b>NOVENTA E DOIS</b>  | <b>93,90%</b>  |
| <b>NOVENTA E SETE</b>  | <b>92,50%</b>  |
| <b>DOIS MIL E DOIS</b> | <b>97,30%</b>  |
| <b>DOIS MIL E SEIS</b> | <b>95,30%</b>  |

**Fonte:** Secretaria de Informática do Supremo Tribunal Federal: <  
<http://www.stf.gov.br/bndpj/stf/PercREeAg.asp>> - Acesso em: 20.04.2007

**Quantidade Total de Processos Distribuídos  
X  
Quantidade Total de  
Agravos de Instrumento + Recursos Extraordinários**





## **ANEXO II**

**Número total de processos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal**

**X**

**Número total de processos distribuídos para a Suprema Corte americana e Corte  
Constitucional argentina**

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A QUANTIDADE DE PROCESSOS  
DISTRIBUÍDOS NA SUPREMA CORTE AMERICANA, ARGENTINA E  
BRASILEIRA**

| <i>ANO</i>  | <i>SUPREMA<br/>CORTE</i> | <i>NÚMERO DE<br/>PROCESSOS</i> |
|-------------|--------------------------|--------------------------------|
| <b>2005</b> | <b>ARGENTINA</b>         | <b>31.234</b>                  |
| <b>2005</b> | <b>BRASILEIRA</b>        | <b>79.577</b>                  |

| <i>ANO</i>  | <i>SUPREMA<br/>CORTE</i> | <i>NÚMERO DE<br/>PROCESSOS</i> |
|-------------|--------------------------|--------------------------------|
| <b>1998</b> | <b>AMERICANA *</b>       | <b>7.692</b>                   |
| <b>1998</b> | <b>BRASILEIRA</b>        | <b>50.273</b>                  |

**Fonte: Argentina:**

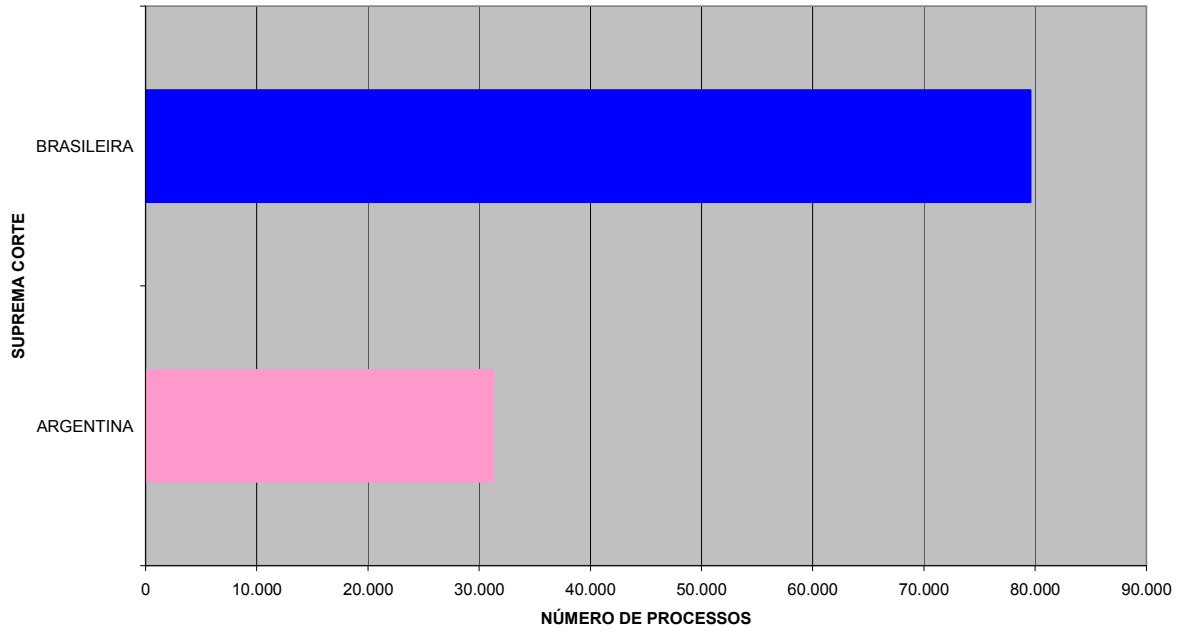
<[http://www.pjn.gov.ar/estadisticas/Libros/Estadi\\_05/CORTE\\_05.htm](http://www.pjn.gov.ar/estadisticas/Libros/Estadi_05/CORTE_05.htm)> -  
Acesso em: 20.04.2007

**Fonte: Brasil:** Secretaria de Informática do Supremo Tribunal Federal: <  
<http://www.stf.gov.br/bndpj/stf/PercREeAg.asp>> - Acesso em: 20.04.2007

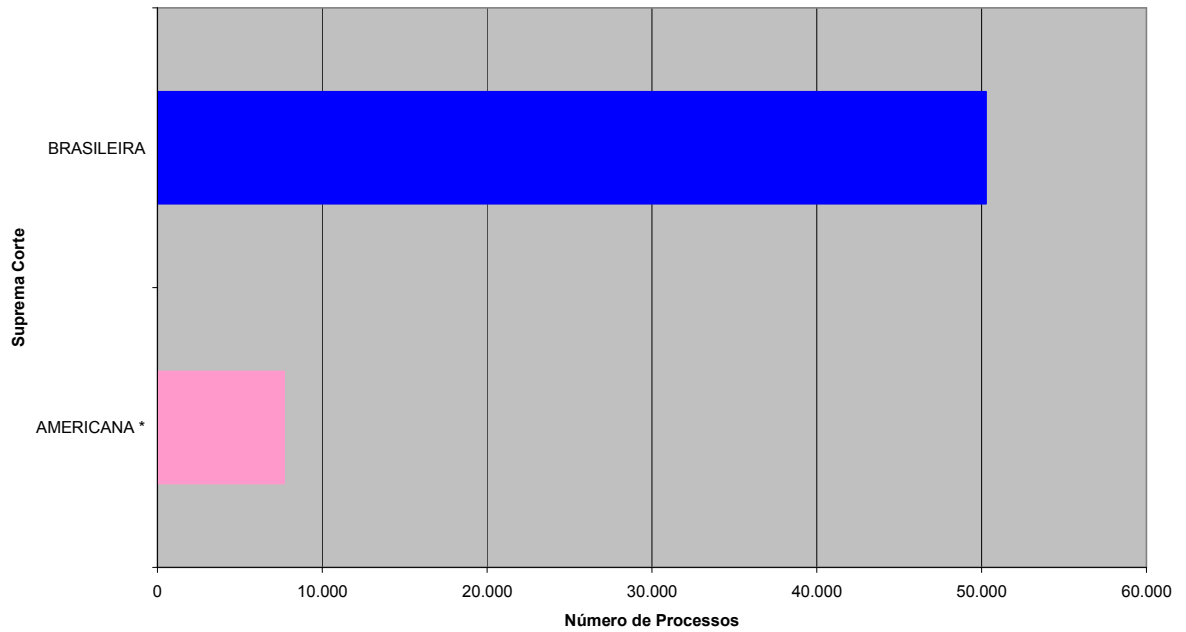
**Fonte: Estados Unidos:**

<[https://redeagu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano\\_II-janeiro\\_2001/05012001IvesRecursorevidtas.pdf](https://redeagu.gov.br/UnidadesAGU/CEAGU/revista/Ano_II-janeiro_2001/05012001IvesRecursorevidtas.pdf)> - Acesso em: 22.05.2007

**QUADRO COMPARATIVO - ANO 2005  
SUPREMA CORTE ARGENTINA E BRASILEIRA**



**QUADRO COMPARATIVO - ANO 1998  
SUPREMA CORTE AMERICANA E BRASILEIRA**



## **ANEXO III**

**Número total de reclamações**

**X**

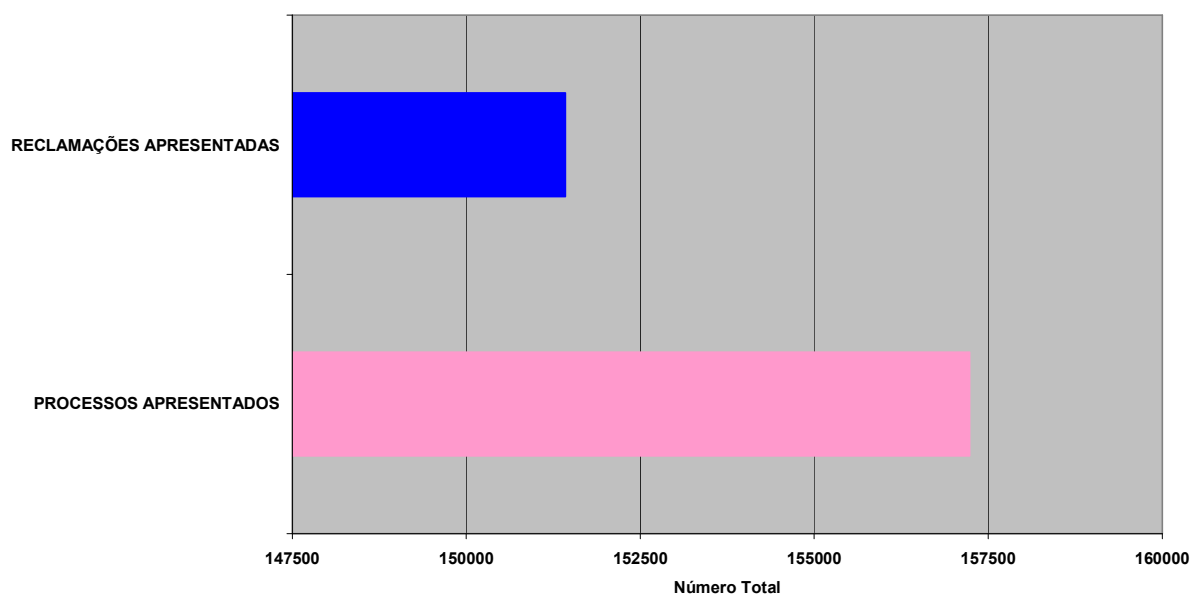
**Número total de processos encaminhados ao Tribunal Federal Constitucional alemão**

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE QUANTIDADE TOTAL DE PROCESSOS E RECLAMAÇÕES NO TRIBUNAL FEDERAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO (1951 - 2005)**

| <i>PROCESSOS APRESENTADOS</i> | <i>RECLAMAÇÕES APRESENTADAS</i> | <i>% RECLAMAÇÕES X NÚMERO DE PROCESSOS TOTAIS</i> |
|-------------------------------|---------------------------------|---|
| 157233                        | 151424                          | 96,31%  |

**Fonte:** Site do Tribunal Constitucional Federal Alemão:  
 <<http://www.bundesverfassungsgericht.de/en/organization/verfassungsbeschwerde.html>> -  
 Acesso em: 07.11.2007

**Reclamações Apresentadas X Processos Apresentados \***



\* Quantidade total entre os anos de 1951 e 2001

## **ANEXO IV**

**Número total de reclamações encaminhadas ao Tribunal Federal Constitucional alemão**

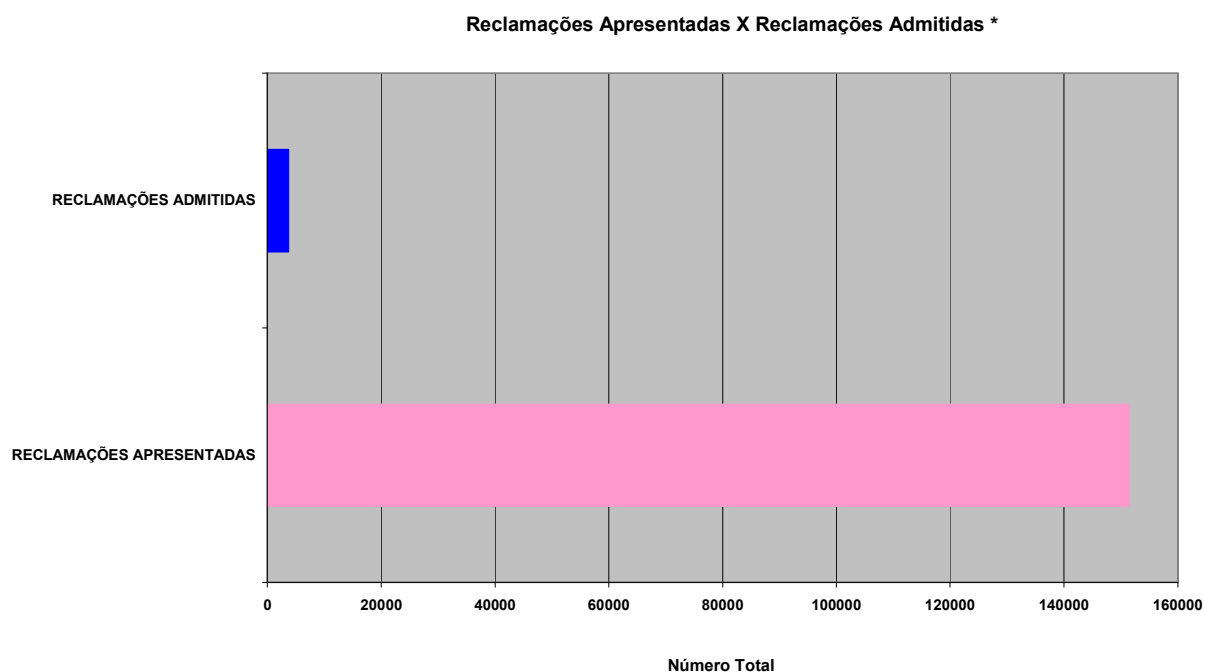
**X**

**Número total de reclamações admitidas**

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE QUANTIDADE DE RECLAMAÇÕES APRESENTADAS AO TRIBUNAL FEDERAL CONSTITUCIONAL ALEMÃO E A QUANTIDADE EFETIVAMENTE ADMITIDA (1951 - 2005)**

| <i>RECLAMAÇÕES APRESENTADAS</i> | <i>RECLAMAÇÕES ADMITIDAS</i> | <i>% DE ADMISSÃO</i> |
|---------------------------------|------------------------------|----------------------|
| 151424                          | 3699                         | 2,44%                |

**Fonte:** Site do Tribunal Constitucional Federal Alemão:  
 <<http://www.bundesverfassungsgericht.de/en/organization/verfassungsbeschwerde.html>>  
 - Acesso em: 07.11.2007



\* Quantidade total entre os anos de 1951 e